

**ANEXO I**  
**SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITÓRIO E FISCO

Grupo Ocupacional: AF — 100 — ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

| CÓDIGO      | SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                          | ACESSO A                              |
|-------------|------------------------------|---|---------------------------------------|
| AF-101.16 B | Almoxarife B                 | Chefia de almoxarifado                            | —                                     |
| AF-101.14 A | Almoxarife A                 | Chefia de almoxarifado                            | —                                     |
| AF-102.10 B | Armazenista B                | Encarregado de depósito ou armazenagem e execução | Almoxarife A e Assistente Comercial A |
| AF-102.8 A  | Armazenista A                | Execução  | —                                     |
| AF-103.10 C | Assistente Comercial C       | Supervisão, assessoramento e coordenação          | Técnico de Administração A            |
| AF-103.14 B | Assistente Comercial B       | Orientação, revisão e execução                    | —                                     |
| AF-103.12 A | Assistente Comercial A       | Execução  | —                                     |

Grupo Ocupacional: AF — 200 — ADMINISTRATIVO

| CÓDIGO      | SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A   |
|-------------|------------------------------|--|--|
| AF-201.16 C | Oficial de Administração C   | Supervisão, assessoramento e coordenação | Técnico de Administração A e Assessor Postal-telegráfico |
| AF-201.14 B | Oficial de Administração B   | Orientação, revisão e execução           | —  |
| AF-201.12 A | Oficial de Administração A   | Execução                                 | Oficial de Administração A                               |
| AF-202.10 B | Escriturário B               | Execução                                 | —  |
| AF-202.8 A  | Escriturário A               | Execução                                 | Armacenista A  |
| AF-203.7    | Correntista                  | Execução                                 | Escriturário A, e Arquivista A                           |
| AF-204.7    | Escrevente-Dactilógrafo      | Auxiliar de execução                     | —  |

Grupo Ocupacional: AF — 300 — FISCO

| CÓDIGO      | SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES           | CARACTERÍSTICA DA CLASSE  | ACESSO A                              |
|-------------|--|---|---------------------------------------|
| AF-301.18 E | Agente Fiscal do Imposto de Consumo E  | Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria                             | —                                     |
| AF-301.17 D | Agente Fiscal do Imposto de Consumo D  | Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria                             | —                                     |
| AF-301.16 C | Agente Fiscal do Imposto de Consumo C  | Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria                             | —                                     |
| AF-301.15 B | Agente Fiscal do Imposto de Consumo B  | Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria                             | —                                     |
| AF-301.14 A | Agente Fiscal do Imposto de Consumo A  | Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria                             | —                                     |
| AF-302.18 E | Agente Fiscal do Imposto de Renda E    | Fiscalização em circunscrição de 1ª categoria                             | —                                     |
| AF-302.17 D | Agente Fiscal do Imposto de Renda D    | Fiscalização em circunscrição de 2ª categoria                             | —                                     |
| AF-302.16 C | Agente Fiscal do Imposto de Renda C    | Fiscalização em circunscrição de 3ª categoria                             | —                                     |
| AF-302.15 B | Agente Fiscal do Imposto de Renda B    | Fiscalização em circunscrição de 4ª categoria                             | —                                     |
| AF-302.14 A | Agente Fiscal do Imposto de Renda A    | Fiscalização em circunscrição de 5ª categoria                             | —                                     |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| AF-304.13 B | Fiscal (VETADO) Aduaneiro B            | Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns  | —                                     |
| AF-304.11 A | (VETADO) Fiscal (VETADO) Aduaneiro A   | Administração, fiscalização, execução e conferência interna nos armazéns. | —                                     |
| AF-305.13   | Fiscal Auxiliar de Impostos Interiores | Fiscalização e execução   | Agente Fiscal de Imposto de Consumo A |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | —                                     |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | —                                     |
| AF-306.16 B | Coletor B                              | Chefia de Coletoria   | —                                     |
| AF-306.15 A | Coletor A                              | Chefia de Coletoria   | Coletor A                             |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | —                                     |
| AF-307.13 B | Escrivão de Coletoria B                | Execução em Coletoria   | —                                     |
| AF-307.12 A | Escrivão de Coletoria A                | Execução em Coletoria   | Escrivão de Coletoria A               |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | —                                     |
| AF-308.9 E  | Auxiliar de Coletoria B                | Auxiliar de Execução  | —                                     |
| AF-308.8 A  | Auxiliar de Coletoria A                | Auxiliar de Execução  | —                                     |
| AF-309.9    | Guarda Aduaneiro                       | Vigilância guarda e policiamento de fronteiras.                           | —                                     |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |
| (VETADO)    | (VETADO)                               | (VETADO)  | (VETADO)                              |

(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)

(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)

(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)

(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)  
(VETADO)

**Grupo Ocupacional: AF — 400 — MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES        | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                  | ACESSO A                 |
|-------------|-----------------------------------|---|--------------------------|
| AF-401.16.B | Técnico de Mecanização B          | Supervisão, assessoramento e coordenação. | —                        |
| AF-401.14.A | Técnico de Mecanização A          | Orientação, revisão e execução            | —                        |
| AF-503.9.B  | Técnico Auxiliar de Mecanização B | Execução                                  | Técnico de Mecanização A |
| AF-402.9.A  | Técnico Auxiliar de Mecanização A | Auxiliar de execução                      | —                        |

**Grupo Ocupacional: AF — 500 — SECRETARIADO**

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO A   |
|------------|----------------------------|---------------------------|--|
| AF-501.14  | Taquigrafo                 | Execução                  | —  |
| AF-502.11  | Estenodactilógrafo         | Execução                  | Taquigrafo                                       |
| AF-503.9.B | Dactilógrafo B             | Execução                  | Oficial de Administração A, e Estenodactilógrafo |
| AF-503.7.A | Dactilógrafo A             | Execução                  | —  |

**Grupo Ocupacional: AF — 600 — TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES    | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A                   |
|-------------|-------------------------------|--|----------------------------|
| AF-601.18.B | Técnico de Administração B    | Supervisão assessoramento e coordenação  | —                          |
| AF-601.17.A | Técnico de Administração A    | Orientação, revisão e execução           | —                          |
| AF-602.16.B | Assistente de Administração B | Supervisão, assessoramento e coordenação | Técnico de Administração A |
| AF-602.14.A | Assistente de Administração A | Orientação, revisão e execução           | —                          |

**Grupo Ocupacional: AF — 700 — TESOUREARIA**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| AF-701.18.B | Tesoureiro B               | Supervisão, assessoramento e coordenação | —        |
| AF-701.17.A | Tesoureiro A               | Orientação, revisão e execução           | —        |

**SERVIÇO: ARTIFICE — A**

**Grupo Ocupacional: A-100 — ALVENARIA, CANTARIA E PINTURA**

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO A   |
|------------|-----------------------------|---------------------------|------------|
| A-101.10.C | Pedreiro C                  | Supervisão e execução     | —          |
| A-101.9.B  | Pedreiro B                  | Execução                  | —          |
| A-101.8.A  | Pedreiro A                  | Execução                  | —          |
| A-102.1    | Serveite de pedreiro        | Auxiliar de execução      | Pedreiro A |
| A-103.7    | Canteiro                    | Execução                  | Pedreiro A |
| A-104.3    | Cavoqueiro                  | Execução                  | —          |
| A-105.10.C | Pintor C                    | Supervisão e execução     | —          |
| A-105.9.B  | Pintor B                    | Execução                  | —          |
| A-105.8.A  | Pintor A                    | Execução                  | —          |
| A-106.5    | Ajudante de pintor          | Auxiliar de execução      | Pintor A   |

**Grupo Ocupacional: A — 200 — APRENDIZAGEM**

| CÓDIGO  | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO  |
|---------|-----------------------------|---------------------------|---|
| A-201.1 | Aprendiz                    | Aprendizagem              | Auxiliar de artifice  |
| A-202.5 | Auxiliar de Artifice        | Auxiliar de execução      | Carpinteiro A, Carpinteiro Naval A, Marceneiro A, Riscador Naval A, Altilate A, Artifice de Aparelhos de Telecomunicações A, Eletricista Enrolador A, Eletricista Instalador A, Eletricista Operador A, Correio-Sapateiro A, Ferramenteiro A, Afundador de Metais Preciosos A, Cunhador de Moedas A, Galvanoplasta A, Medalhista A, Mecânico de Aeronaves A, Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A, Mecânico de Armamento A, Mecânico de Máquinas A, Mecânico de Motores e Combustão A, Mecânico Operador A, Artifice de Tratamento Termico A, Caldeireiro A, Ferreiro A, Fundidor A, Funileiro A, Fundidor A, Lanterneiro A, Modelador de Fundição A, Serralheiro A Soldador A e Artifice de Explosivos A |

Grupo Ocupacional: A — 300 — ARTES DIVERSAS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES       | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO |
|------------|-----------------------------------|--------------------------|--------|
| A-301.10 B | Calafate B                        | Execução                 | —      |
| A-301.8.A  | Calafate A                        | Execução                 | —      |
| A-302.2    | Embalador                         | Execução                 | —      |
| A-303.6    | Vidraceiro                        | Execução                 | —      |
| A-304.6.B  | Conservador de material rodante B | Execução                 | —      |
| A-304.5.A  | Conservador de material rodante A | Execução                 | —      |
| A-305.6    | Artífice de manutenção (VETADO)   | Execução                 | —      |
| A-306.6    | Moldador de refratário            | Supervisão e execução    | —      |
| A-307.6    | Artífice maquinista               | Execução                 | —      |

Grupo Ocupacional: A — 400 — ARTES GRÁFICAS, PAPELARIA E TIPOGRAFIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES        | CARACTERÍSTICA DA CLASSE       | ACESSO                     |
|------------|------------------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| A-401.12.D | Compositor D                       | Supervisão e execução          | (VETADO)                   |
| A-401.10.C | Compositor C                       | Execução                       | —                          |
| A-401.9.B  | Compositor B                       | Execução                       | —                          |
| A-401.8.A  | Compositor A                       | Execução                       | —                          |
| A-402.9    | Restaurador de livros e documentos | Execução                       | —                          |
| A-403.12.D | Gravador D                         | Supervisão e execução          | (VETADO)                   |
| A-403.10.C | Gravador C                         | Execução                       | —                          |
| A-403.9.B  | Gravador B                         | Execução                       | —                          |
| A-403.8.A  | Gravador A                         | Execução                       | —                          |
| A-404.12.D | Estereotipista D                   | Supervisão e execução          | (VETADO)                   |
| A-404.10.C | Estereotipista C                   | Execução                       | —                          |
| A-404.9.B  | Estereotipista B                   | Execução                       | —                          |
| A-404.8.A  | Estereotipista A                   | Execução                       | —                          |
| A-405.12.D | Compositor mecânico D              | Supervisão e execução          | (VETADO)                   |
| A-405.10.C | Compositor mecânico C              | Execução                       | —                          |
| A-405.9.B  | Compositor mecânico B              | Execução                       | —                          |
| A-405.8.A  | Compositor mecânico A              | Execução                       | —                          |
| A-406.12.D | Encadernador D                     | Supervisão e execução          | —                          |
| A-406.10.C | Encadernador C                     | Execução                       | —                          |
| A-406.9.B  | Encadernador B                     | Execução                       | —                          |
| A-406.8.A  | Encadernador A                     | Execução                       | —                          |
| A-407.12.D | Impressor D                        | Supervisão e execução          | —                          |
| A-407.10.C | Impressor C                        | Execução                       | —                          |
| A-407.9.B  | Impressor B                        | Execução                       | —                          |
| A-407.8.A  | Impressor A                        | Execução                       | —                          |
| A-408.11.C | Tipógrafo C                        | Supervisão e execução          | —                          |
| A-408.10.B | Tipógrafo B                        | Execução                       | —                          |
| A-408.8.A  | Tipógrafo A                        | Execução                       | —                          |
| (OQVLEA)   | (VETADO)                           | (VETADO)                       | (VETADO)                   |
| (OQVLEA)   | (VETADO)                           | (VETADO)                       | (VETADO)                   |
| A-410.5    | Auxiliar de arte gráfica           | Auxiliar de execução           | —                          |
| A-411.1    | Aprendiz                           | Aprendizagem de artes gráficas | Auxiliar de artes gráficas |

Grupo Ocupacional: A-500 — COZINHA E PANIFICAÇÃO, REFEITÓRIO, BARBEARIA E COPA

| CÓDIGO    | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO |
|-----------|----------------------------|--------------------------|--------|
| A-501.8.B | Cozinheiro B               | Supervisão e execução    | —      |
| A-501.5.A | Cozinheiro A               | Execução                 | —      |
| A-501.5   | Auxiliar                   | Auxiliar de execução     | —      |
| A-502.8.B | Padeiro B                  | Supervisão e execução    | —      |
| A-502.5.A | Padeiro A                  | Execução                 | —      |
| A-502.5   | Auxiliar                   | Auxiliar de execução     | —      |
| A-503.7.B | Garção B                   | Execução                 | —      |
| A-503.5.A | Garção A                   | Execução                 | —      |
| A-504.6.B | Copeiro B                  | Execução                 | —      |
| A-504.4.A | Copeiro A                  | Execução                 | —      |
| A-505.8.B | Barbeiro B                 | Execução                 | —      |
| A-505.5.A | Barbeiro A                 | Execução                 | —      |

Grupo Ocupacional: A-600 — CARPINTARIA CIVIL, NAVAL E MARCENARIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|------------|----------------------------|--------------------------|----------|
| A-601.12.D | Carpinteiro D              | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-601.10.C | Carpinteiro C              | Execução                 | —        |
| A-601.9.B  | Carpinteiro B              | Execução                 | —        |
| A-601.8.A  | Carpinteiro A              | Execução                 | —        |
| A-602.12.D | Carpinteiro Naval D        | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-603.10.C | Carpinteiro naval C        | Execução                 | —        |
| A-602.9.B  | Carpinteiro naval B        | Execução                 | —        |
| A-602.8.A  | Carpinteiro naval A        | Execução                 | —        |
| A-603.12.D | Marceneiro D               | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-603.10.C | Marceneiro C               | Execução                 | —        |
| A-603.9.B  | Marceneiro B               | Execução                 | —        |
| A-603.8.A  | Marceneiro A               | Execução                 | —        |
| A-604.10.B | Riscador naval B           | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-604.8.A  | Riscador naval A           | Execução                 | —        |
| (VETADO)   | (VETADO)                   | (VETADO)                 | (VETADO) |
| A-605.8.A  | Entalhador A               | Execução                 | (VETADO) |
| (VETADO)   | (VETADO)                   | (VETADO)                 | (VETADO) |
| A-606.8.A  | Lustrador A                | Execução                 | —        |

Grupo Ocupacional: A-700 — CONFECÇÃO DE ROUPAS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO |
|------------|----------------------------|--------------------------|--------|
| A-701.12.D | Alfaiate D                 | Supervisão e execução    | —      |
| A-701.10.C | Alfaiate C                 | Execução                 | —      |
| A-701.9.B  | Alfaiate B                 | Execução                 | —      |
| A-701.8.A  | Alfaiate A                 | Execução                 | —      |
| A-702.5    | Costureiro                 | Execução                 | —      |

## Grupo Ocupacional: A-800 — ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES                      | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|------------|---|--------------------------|----------|
| A-801.12 D | Eletricista enrolador D                         | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-801.10 C | Eletricista enrolador C                         | Execução                 | —        |
| A-801.9 B  | Eletricista enrolador B                         | Execução                 | —        |
| A-801.8 A  | Eletricista enrolador A                         | Execução                 | —        |
| A-802.12 D | Eletricista instalador D                        | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-802.10 C | Eletricista instalador C                        | Execução                 | —        |
| A-802.9 B  | Eletricista instalador B                        | Execução                 | —        |
| A-802.8 A  | Eletricista instalador A                        | Execução                 | —        |
| A-803.12 B | Eletricista operador D                          | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-803.10 C | Eletricista operador C                          | Execução                 | —        |
| A-803.9 B  | Eletricista operador B                          | Execução                 | —        |
| A-803.8 A  | Eletricista operador A                          | Execução                 | —        |
| A-804.12 D | Artífice de Aparelho de Tele-<br>comunicações D | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-804.10 C | Artífice de Aparelho de Tele-<br>comunicações C | Execução                 | —        |
| A-804.9 B  | Artífice de Aparelho de Tele-<br>comunicações B | Execução                 | —        |
| A-804.8 A  | Artífice de Aparelho de Tele-<br>comunicações A | Execução                 | —        |

Grupo Ocupacional: A-900 — ESTOFARIA, ENTELACÃO, VELAME,  
POLEAME, ISOLAMENTO, SAPATARIA E CORREARIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES     | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|------------|--------------------------------|--------------------------|----------|
| A-901.10 B | Artífice de Velame e Poleame B | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-901.8 A  | Artífice de Velame e Poleame A | Execução                 | —        |
| A-902.10 C | Correio e sapateiro C          | Execução                 | —        |
| A-902.8 B  | Correio e sapateiro B          | Execução                 | —        |
| A-902.6 A  | Correio e sapateiro A          | Execução                 | —        |
| A-903.10 H | Entelador e estofador B        | Execução                 | —        |
| A-903.8 A  | Entelador e estofador A        | Execução                 | —        |
| A-904.10 B | Isolador termo-acústico B      | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-904.8 A  | Isolador termo-acústico A      | Execução                 | —        |

## Grupo Ocupacional: A-1000 — FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES                | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO |
|------------|---|--------------------------|--------|
| A-1001.8 B | Manipulador de produtos químico-<br>cos B | Supervisão e execução    | —      |
| A-1001.6 A | Manipulador de produtos químico-<br>cos A | Execução                 | —      |

## Grupo Ocupacional: A-1100 — IMPRESSÃO, AFINAÇÃO, MEDALHARIA, CUNHAGEM E GALVANOPLASTIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES     | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|-------------|--------------------------------|--------------------------|----------|
| A-1101.12 D | Afinador de Metais Preciosos D | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1101.10 C | Afinador de Metais Preciosos C | Execução                 | —        |
| A-1101.9 B  | Afinador de Metais Preciosos B | Execução                 | —        |
| A-1101.8 A  | Afinador de Metais Preciosos A | Execução                 | —        |
| A-1102.12 D | Impressor de Valores D         | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1102.10 C | Impressor de Valores C         | Execução                 | —        |
| A-1102.9 B  | Impressor de Valores B         | Execução                 | —        |
| A-1102.8 A  | Impressor de Valores A         | Execução                 | —        |
| A-1103.12 D | Medalhista D                   | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1103.10 C | Medalhista C                   | Execução                 | —        |
| A-1103.9 B  | Medalhista B                   | Execução                 | —        |
| A-1103.8 A  | Medalhista A                   | Execução                 | —        |
| A-1104.12 D | Galvanoplasta D                | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1104.10 C | Galvanoplasta C                | Execução                 | —        |
| A-1104.9 B  | Galvanoplasta B                | Execução                 | —        |
| A-1104.8 A  | Galvanoplasta A                | Execução                 | —        |
| A-1105.12 D | Cunhador de Moedas D           | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1105.10 C | Cunhador de Moedas C           | Execução                 | —        |
| A-1105.9 B  | Cunhador de Moedas B           | Execução                 | —        |
| A-1105.8 A  | Cunhador de Moedas A           | Execução                 | —        |
| (VETADO)    | (VETADO)                       | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)    | (VETADO)                       | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)    | (VETADO)                       | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)    | (VETADO)                       | (VETADO)                 | (VETADO) |

## Grupo Ocupacional: A-1200 — INSTALAÇÃO HIDRAULICA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO |
|-------------|----------------------------|---------------------------|--------|
| A-1201.10 B | Bombeiro Hidráulico B      | Supervisão e execução     | —      |
| A-1201.8 A  | Bombeiro Hidráulico A      | Execução                  | —      |
| A-1202.8    | Auxiliar                   | Auxiliar de execução      | —      |



## Grupo Ocupacional: A-1700 — METALURGIA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES      | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|--------------|---------------------------------|--------------------------|----------|
| A-170. 12 D  | Caldereiro D                    | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1701. 10 C | Caldereiro C                    | Execução                 | _____    |
| A-1701. 9 B  | Caldereiro B                    | Execução                 | _____    |
| A-1701. 8 A  | Caldereiro A                    | Execução                 | _____    |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| A-1703. 12 D | Ferreiro D                      | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1703. 10 C | Ferreiro C                      | Execução                 | _____    |
| A-1703. 9 B  | Ferreiro B                      | Execução                 | _____    |
| A-1703. 8 A  | Ferreiro A                      | Execução                 | _____    |
| A-1704. 10 B | Oficina de Tratamento Técnico B | Supervisão e execução    | _____    |
| A-1704. 8 A  | Oficina de Tratamento Técnico A | Execução                 | _____    |
| A-1705. 12 D | Serralheiro D                   | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1705. 10 C | Serralheiro C                   | Execução                 | _____    |
| A-1705. 9 B  | Serralheiro B                   | Execução                 | _____    |
| A-1705. 8 A  | Serralheiro A                   | Execução                 | _____    |
| A-1706. 12 D | Soldador D                      | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1706. 10 C | Soldador C                      | Execução                 | _____    |
| A-1706. 9 B  | Soldador B                      | Execução                 | _____    |
| A-1706. 8 A  | Soldador A                      | Execução                 | _____    |
| A-1707. 12 D | Fundidor D                      | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1707. 10 C | Fundidor C                      | Execução                 | _____    |
| A-1707. 9 B  | Fundidor B                      | Execução                 | _____    |
| A-1707. 8 A  | Fundidor A                      | Execução                 | _____    |
| A-1708. 9 B  | Modelador de Fundição B         | Supervisão e execução    | _____    |
| A-1708. 8 A  | Modelador de Fundição A         | Execução                 | _____    |
| A-1709. 12 D | Funheiro D                      | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1709. 10 C | Funheiro C                      | Execução                 | _____    |
| A-1709. 9 B  | Funheiro B                      | Execução                 | _____    |
| A-1709. 8 A  | Funheiro A                      | Execução                 | _____    |
| A-1710. 9 B  | Lanterneiro B                   | Execução                 | _____    |
| A-1710. 8 A  | Lanterneiro A                   | Execução                 | _____    |
| A-1711. 10 B | Ferramenteiro B                 | Supervisão e execução    | (VETADO) |
| A-1711. 8 A  | Ferramenteiro A                 | Execução                 | _____    |
| A-1712. 8    | Conservador de Ferramenta       | Execução                 | _____    |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)                 | (VETADO) |

## SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES — CT

## Grupo Ocupacional: CT-100 — AEROVIÁRIO

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES     | CARACTERÍSTICA DA CLASSE   | ACESSO  |
|--------------|---------------------------------|--|---|
| CT-101. 18 C | Inspetor de Aeronáutica Civil C | Supervisão, assessoramento e coordenação.  | _____   |
| CT-101. 16 B | Inspetor de Aeronáutica Civil B | Pilotagem, execução, inspeção e exames.  | _____   |
| CT-101. 15 A | Inspetor de Aeronáutica Civil A | Pilotagem e execução   | _____   |
| CT-102. 16 B | Superintendente de Aeroporto B  | Chefia de aeroporto nacional e internacional de maior movimento e assessoramento | _____   |
| CT-102. 15 A | Superintendente de Aeroporto A  | Chefia de aeroporto de grande movimento  | _____   |
| CT-103. 13 B | Administrador de Aeroporto B    | Chefia de aeroporto de movimento médio   | Superintendente de Aeroporto A                              |
| CT-103. 12 A | Administrador de Aeroporto A    | Chefia de aeroporto de pequeno movimento   | _____   |
| CT-104. 10 B | Fiscal de Aeroporto B           | Exercício em aeroporto de maior movimento  | Administrador de Aeroporto A                                |
| CT-104. 9 A  | Fiscal de Aeroporto A           | Exercício em aeroporto de pequeno e médio movimento                              | _____   |
| CT-105. 5    | Auxiliar de Aeroporto           | Execução de trabalhos auxiliares nos aeroportos                                  | Fiscal de Aeroporto A e Técnico Auxiliar de Segurança Aérea |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)   | _____   |
| CT-106. 17 A | Assessor de Segurança Aérea A   | Assessoramento e coordenação   | Assessor de Segurança Aérea A                               |
| (VETADO)     | (VETADO)                        | (VETADO)   | _____   |



**Grupo Ocupacional: CT 300 — MARÍTIMO E FLUVIAL**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                     | ACESSO                                   |
|-------------|-----------------------------|--|--|
| CT-301.12   | Mestre Artista              | Comando de pequenas embarcações.             | —  |
| CT-302.12   | Condutor Maquinista         | Condução de pequenas embarcações e execução. | —  |
| CT-303.12   | Condutor-Motorista          | Condução de pequenas embarcações e execução. | —  |
| CT-304.7    | Foguista                    | Execução                                     | Condutor-Maquinista e Condutor-Motorista |
| CT-305.7    | Marinheiro                  | Execução                                     | —  |
| CT-306.10 B | Faroleiro B                 | Encarregado de balisamento e supervisão.     | —  |
| CT-306.8 A  | Faroleiro A                 | Execução                                     | —  |
| CT-307.8 B  | Guindasteiro B              | Supervisão e execução                        | —  |
| CT-307.7 A  | Guindasteiro A              | Execução                                     | —  |
| CT-308.7    | Capataz                     | Execução                                     | —  |

**Grupo Ocupacional: CT-400 — RODOVIÁRIO**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO   |
|-------------|-----------------------------|--------------------------|----------|
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                 | (VETADO) |
| CT-401.10 B | Motorista B                 | Execução                 | —        |
| CT-401.8 A  | Motorista A                 | Execução                 | —        |
| CT-402.9 B  | Tratorista B                | Supervisão e execução    | —        |
| CT-402.7 A  | Tratorista A                | Execução                 | —        |
| CT-403.8    | Carreiro                    | Execução                 | —        |

**SERVIÇO. EDUCAÇÃO E CULTURA — EC**

**Grupo Ocupacional: EC — 100 — BIBLIOTECA**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO          |
|-------------|-----------------------------|--|-----------------|
| EC-101.16.0 | Bibliotecário O             | Orientação, revisão e execução           | —               |
| EC-101.14 B | Bibliotecário B             | Supervisão, assessoramento e coordenação | —               |
| EC-101.12 A | Bibliotecário A             | Execução                                 | —               |
| EC-102.7    | Auxiliar de Bibliotecário   | Auxiliar de execução                     | Bibliotecário A |

**Grupo Ocupacional: EC — 200 — DISCIPLINA ESCOLAR**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES        | CARACTERÍSTICA DA CLASSE           | ACESSO                            |
|-------------|------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|
| EC-201.13   | Chefe de Disciplina Especializado  | Chefia                             | —                                 |
| EC-202.11 B | Inspetor de Alunos Especializado B | Supervisão, coordenação e execução | Chefe de Disciplina Especializado |
| EC-202.9 A  | Inspetor de Alunos Especializado A | Execução                           | —                                 |
| EC-203.12   | Chefe de Disciplina                | Chefia                             | —                                 |
| EC-204.10 B | Inspetor de Alunos B               | Supervisão, coordenação e execução | Chefe de Disciplina               |
| EC-204.9 A  | Inspetor de Alunos A               | Execução                           | —                                 |

**Grupo Ocupacional: EC-300 — DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO  |
|-------------|-----------------------------|--|---|
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| EC-301.17 B | Preparador de Textos B      | Orientação, revisão e execução           | —   |
| EC-301.15 A | Preparador de Textos A      | Execução                                 | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| EC-302.17 A | Documentarista A            | Orientação, revisão e execução           | —   |
| EC-303.11.0 | Arquivista C                | Supervisão, assessoramento e coordenação | Documentarista A e Oficial de Administração A |
| EC-303.9 B  | Arquivista B                | Orientação, revisão e execução           | —   |
| EC-303.7 A  | Arquivista A                | Execução                                 | —   |
| EC-304.16.0 | Produtor Radiofônico O      | Supervisão, assessoramento e coordenação | —   |
| EC-304.14 B | Produtor Radiofônico B      | Supervisão, revisão e execução           | —   |
| EC-304.12 A | Produtor Radiofônico A      | Execução                                 | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| EC-305.17 B | Redator B                   | Orientação, revisão e execução           | —   |
| EC-305.16 A | Redator A                   | Execução                                 | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| EC-306.14 B | Revisor B                   | Orientação, revisão e execução           | —   |
| EC-306.12 A | Revisor A                   | Execução                                 | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                                 | (VETADO)                                      |
| EC-308.10 B | Revisor de Braille B        | Execução (Matemática e Musical)          | —   |
| EC-308.8 A  | Revisor de Braille A        | Execução                                 | —   |
| EC-309.12 B | Locutor B                   | Supervisão, coordenação e execução       | —   |
| EC-309.11 A | Locutor A                   | Execução                                 | —   |
| EC-310.10 B | Discotecário B              | Supervisão, coordenação e execução       | —   |
| EC-310.8 A  | Discotecário A              | Execução                                 | —   |

Grupo Ocupacional: EC — 400

|                         |                                  |                      |          |
|-------------------------|----------------------------------|----------------------|----------|
| (VETADO)<br>EC-401.16.E | (VETADO)<br>Inspetor de Ensino A | (VETADO)<br>Execução | (VETADO) |
|-------------------------|----------------------------------|----------------------|----------|

Grupo Ocupacional: EC — 500 — MAGISTERIO

| CÓDIGO            | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES                             | CARACTERÍSTICA DA CLASSE   | ACESSO A                      |
|-------------------|---|--|-------------------------------|
| EC-501. (art. 15) | Professor Catedrático                                   | Direção e orientação   | —                             |
| EC-502.18         | Professor de Ensino Superior (1)                        | Supervisão, coordenação e execução                               | —                             |
| EC-503.17         | Assistente de Ensino Superior                           | Execução   | Professor de Ensino Superior  |
| EC-504.18         | Instrutor de Ensino Superior                            | Execução   | Assistente de Ensino Superior |
| EC-505.17         | Professor de Ensino Agrícola Técnico                    | Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos | —                             |
| EC-506.17         | Professor de Ensino Industrial Técnico                  | Ensino de matéria privativa do 2º ciclo ou comum aos dois ciclos | —                             |
| EC-507.17.B       | Professor de Ensino Secundário B                        | Execução   | —                             |
| EC-507.16.A       | Professor de Ensino Secundário A                        | Execução   | —                             |
| EC-508.16         | Professor de Ensino Agrícola Básico                     | Ensino de matéria privativa do 1º ciclo                          | —                             |
| EC-509.16.B       | Professor de Ensino Especializado B (IBC-INES-SNDM-SAM) | Execução   | —                             |
| EC-509.14.A       | Professor de Ensino Especializado A (IBC-INES-SNDM-SAM) | Execução   | —                             |
| EC-510.16         | Professor de Ensino Industrial Básico                   | Ensino de matérias privativas do 1º ciclo                        | —                             |
| EC-511.16         | Professor de Práticas Educativas                        | Execução   | —                             |
| EC-512.15         | Professor de Cursos Isolados (2)                        | Execução   | —                             |
| EC-513.13         | Professor de Ofícios                                    | Execução   | —                             |
| EC-514.11         | Professor de Ensino Pré-Primário e Primário             | Execução   | —                             |

Grupo Ocupacional: EC — 600 — PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU

| CÓDIGO                  | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES   | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                   | ACESSO A |
|-------------------------|---|--|----------|
| (VETADO)<br>EC-601.17.A | (VETADO)<br>Conservador de Museu A  | (VETADO)<br>Orientação, revisão e execução | (VETADO) |
| (VETADO)<br>EC-602.12.A | (VETADO)<br>Preparador de Museu A   | (VETADO)<br>Execução                       | (VETADO) |
| (VETADO)<br>EC-603.8.A  | (VETADO)<br>Auxiliar de Museu A   | (VETADO)<br>Auxiliar de execução           | (VETADO) |
| (VETADO)<br>EC-604.17.A | (VETADO)<br>Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A             | (VETADO)<br>Orientação, revisão e execução | (VETADO) |
| (VETADO)<br>EC-605.12.A | (VETADO)<br>Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico A | (VETADO)<br>Auxiliar de execução           | (VETADO) |

Grupo Ocupacional: EC-700 — PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A              |
|-------------|----------------------------|--|-----------------------|
| EC-701.18.B | Técnico de Educação B      | Supervisão, assessoramento e coordenação | —                     |
| EC-701.17.A | Técnico de Educação A      | Orientação                               | —                     |
| EC-702.16.B | Assistente de Educação B   | Supervisão, coordenação e execução       | Técnico de Educação A |
| EC-702.14.A | Assistente de Educação A   | Execução                                 | —                     |

SERVIÇO: GUARDA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA — GL

Grupo Ocupacional: GL — 100 — CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO A               |
|------------|-----------------------------|--------------------------|------------------------|
| GL-101.8.B | Zelador B                   | Execução                 | Porteiro A             |
| GL-101.7.A | Zelador A                   | Execução                 | —                      |
| GL-102.6.B | Serviçal F                  | Execução                 | —                      |
| GL-102.5.A | Serviçal A                  | Execução                 | —                      |
| GL-103.6   | Servente de Necropsia       | Execução                 | Auxiliar de Necropsia  |
| GL-104.5   | Servente                    | Execução                 | Auxiliar de Portaria A |

(1) — Professor Adjunto nas Universidades.

(2) — Privativo de cursos ministrados fora de estabelecimento de ensino.

## Grupo Ocupacional: GL — 200 — GUARDA E PROFILAXIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE           | ACESSO A            |
|-------------|----------------------------|------------------------------------|---------------------|
| GL-201. 9.0 | Guarda Sanitário C         | Supervisão, coordenação e execução | —                   |
| GL-201. 7.B | Guarda Sanitário B         | Execução                           | —                   |
| GL-201. 5.A | Guarda Sanitário A         | Execução                           | —                   |
| GL-202.12   | Inspetor de Guardas        | Supervisão, coordenação e execução | Chefe de Portaria   |
| GL-203 10 B | Guarda B                   | Fiscalização e execução            | Inspetor de Guardas |
| GL-203 8 A  | Guarda A                   | Execução                           | —                   |
| GL-204. 6.B | Bombeiro B                 | Supervisão, coordenação e execução | —                   |
| GL-204. 5.A | Bombeiro A                 | Execução                           | —                   |

## Grupo Ocupacional: GL — 300 — SERVIÇOS DE PORTARIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--------------------------|----------|
| GL-301 13   | Chefe de Portaria          | Chefia                   | —        |
| (VETADO)    | (VETADO)                   | (VETADO)                 | (VETADO) |
| GL-302. 9 A | Porteiro A                 | Execução                 | —        |
| (VETADO)    | (VETADO)                   | (VETADO)                 | (VETADO) |
| GL-303. 7 A | Auxiliar de Portaria A     | Auxiliar de execução     | —        |
| GL-304.5.A  | Ascensorista               | Execução                 | —        |
| GL-305. 1   | Mensageiro                 | Auxiliar de execução     | —        |

## Grupo Ocupacional: GL — 400 — TRABALHOS BRAÇAIS

| CÓDIGO    | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                           | ACESSO A         |
|-----------|----------------------------|--|------------------|
| GL-401. 5 | Fetor                      | Supervisão e coordenação de turma de trabalhadores | —                |
| GL-402. 1 | Trabalhador                | Execução   | Fetor e Servente |

## SERVIÇO: JUSTIÇA — JUS.

## Grupo Ocupacional: JUS — 100 — JUSTIÇA

|            |                    |          |  |
|------------|--------------------|----------|--|
| JUS-101 14 | Oficial de Justiça | Execução |  |
|------------|--------------------|----------|--|

## SERVIÇO: POLICIAL — POL

## Grupo Ocupacional: POL — 100 — CENSURA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE | ACESSO A |
|--------------|-----------------------------|--------------------------|----------|
| (VETADO)     | (VETADO)                    | (VETADO)                 | —        |
| POL-101 17 A | Censor A                    | Execução                 | —        |

## Grupo Ocupacional: POL — 200 — PERÍCIA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE           | ACESSO A |
|--------------|----------------------------|------------------------------------|----------|
| POL-101 18 B | Perito Criminal B          | Supervisão, coordenação e execução | —        |
| POL-101 14 A | Perito Criminal A          | Execução                           | —        |

## Grupo Ocupacional: POI — 300 — PREPARAÇÃO PROCESSUAL

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE  | ACESSO A                                    |
|--------------|----------------------------|---|---|
| POL-301 16 D | Escrivão de Polícia D      | Supervisão, assessoramento e coordenação  | Perito Criminal A e Comissário de Polícia A |
| POL-301 14 O | Escrivão de Polícia O      | Exercício em Cartório de Delegacias ou Divisões Especializadas da Corregedoria e Distritos Policiais de maior importância | —   |
| POL-301 12 B | Escrivão de Polícia B      | Exercício em Cartórios de Distritos Policiais de maior e menor importância  | —   |
| POL-301 11 A | Escrivão de Polícia A      | Execução  | —   |

Grupo Ocupacional: POL — 400 — SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÕES

| CÓDIGO            | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES                   | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A   |
|-------------------|--|--|--|
| POL-401 (art. 75) | Delegado de Polícia                          | Supervisão e Coordenação                 | —  |
| POL-402.18.B      | Comissário de Polícia B                      | Supervisão, coordenação e execução       | —  |
| POL-402.17.A      | Comissário de Polícia A                      | Execução                                 | —  |
| POL-403.16        | Inspetor de Polícia                          | Execução                                 | —  |
| POL-404.15.D      | Detetive D                                   | Supervisão, assessoramento e coordenação | Comissário de Polícia A e Perito Criminal A                  |
| POL-404.13.O      | Detetive C                                   | Orientação, revisão e execução           | —  |
| POL-404.12.B      | Detetive B                                   | Execução                                 | —  |
| POL-404.10.A      | Detetive A                                   | Execução                                 | —  |
| POL-405.15.C      | Agente de Polícia Marítima e Aerea C         | Supervisão, assessoramento e coordenação | Comissário de Polícia A e Perito Criminal A                  |
| POL-405.13.B      | Agente de Polícia Marítima e Aerea B         | Orientação, revisão e execução           | —  |
| POL-405.12.A      | Agente de Polícia Marítima e Aerea A         | Execução                                 | —  |
| POL-406.10        | Agente Auxiliar de Polícia Marítima e Aerea. | Auxiliar de execução                     | Agente de Polícia Marítima e Aerea A e Escrivão de Polícia A |

ACESSO A  
*Vetado*  
*Delegado de Polícia*  
*retificad*  
*dia 18*

Grupo Ocupacional: POL — 500 — VIGILANCIA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                                 | ACESSO A |
|--------------|----------------------------|--|----------|
| POL-501.14.D | Guarda Civil D             | Chefia de Zonas, setores e de seções e assessoramento    | —        |
| POL-501.12.O | Guarda Civil O             | Fiscal de Zona e execução                                | —        |
| POL-501.10.B | Guarda Civil B             | Supervisão e coordenação de equipes ou turmas e execução | —        |
| POL-501.8.A  | Guarda Civil A             | Execução   | —        |
| POL-502.12.O | Guarda de Presídio O       | Supervisão, coordenação, fiscalização e execução         | —        |
| POL-502.10.B | Guarda de Presídio B       | Execução   | —        |
| POL-502.8.A  | Guarda de Presídio A       | Execução   | —        |

SERVIÇO: PROFISSIONAL — P

Grupo Ocupacional: P — 100 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES          | CARACTERÍSTICA DA CLASSE  | ACESSO A                             |
|------------|--------------------------------------|---|--------------------------------------|
| P-101.18.B | Perito de Valores B                  | Supervisão, assessoramento e coordenação  | —                                    |
| P-101.17.A | Perito de Valores A                  | Orientação, revisão e execução  | Meteorologista A                     |
| P-102.10.B | Auxiliar de Perito de Valores B      | Execução  | Perito de Valores A e Tecnologista A |
| P-102.8.A  | Auxiliar de Perito de Valores A      | Auxiliar de execução  | —                                    |
| P-103.12.B | Auxiliar de Meteorologista B         | Auxiliar de execução  | —                                    |
| P-103.10.A | Auxiliar de Meteorologista A         | Auxiliar de execução  | —                                    |
| P-104.12.B | Observador Meteorológico B           | Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos mais importantes   | —                                    |
| P-104.10.A | Observador Meteorológico A           | Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos  | Meteorologista A                     |
| P-105.8    | Auxiliar de Observador Meteorológico | Encarregado de Estações e Poços Meteorológicos rudimentares e execução em Estações e Poços mais importantes | —                                    |
| P-106.12.B | Auxiliar de Astrônomo B              | Execução  | Observador Meteorológico A           |
| P-106.10.A | Auxiliar de Astrônomo A              | Auxiliar de execução  | —                                    |
| P-107.12.B | Metrologista B                       | Supervisão, coordenação e execução  | —                                    |
| P-107.10.A | Metrologista A                       | Execução  | —                                    |

Grupo Ocupacional: P — 200 — ATIVIDADES RURAIS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES        | CARACTERÍSTICA DA CLASSE           | ACESSO A |
|------------|-----------------------------------|------------------------------------|----------|
| (VETADO)   | (VETADO)                          | (VETADO)                           | (VETADO) |
| P-201.16.B | Assistente de Organização Rural B | Orientação, revisão e execução     | —        |
| P-201.15.A | Assistente de Organização Rural A | Execução                           | —        |
| P-202.13.B | Inspetor de Caça e Pesca B        | Supervisão, coordenação e execução | —        |
| P-202.11.A | Inspetor de Caça e Pesca A        | Execução                           | —        |
| P-203.13.B | Inspetor do Frigo B               | Supervisão, coordenação e execução | —        |
| P-203.11.A | Inspetor do Frigo A               | Execução                           | —        |

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES             | CARACTERÍSTICA DA CLASSE           | ACESSO A  |
|------------|--|------------------------------------|---|
| P-204. 3   | Auxiliar de Inspeção Sanitária e Rural | Auxiliar de execução               | Inspetor de Caça e Pesca A o<br>Inspetor do Irigo A |
| P-205 13 B | Técnico Rural B                        | Supervisão, coordenação e execução | _____   |
| P-205 11 A | Técnico Rural A                        | Execução                           | Técnico Rural A                                     |
| P-206. 3   | Mestre Rural                           | Supervisão, coordenação e execução | _____   |
| P-207. 6   | Operário Rural                         | Execução                           | Mestre Rural<br>Operário Rural                      |
| P-208. 3   | Capataz Rural                          | Supervisão, coordenação e execução | _____   |
| P-209. 3   | Auxiliar Rural                         | Auxiliar de execução               | Operário Rural                                      |

Grupo Ocupacional P-300 — ATUARIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO A  |
|------------|----------------------------|---------------------------|-----------|
| P-301 11 B | Auxiliar de Atuário B      | Execução                  | Atuário A |
| P-301 10 A | Auxiliar de Atuário A      | Auxiliar de execução      | _____     |

Grupo Ocupacional: P-400 — BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES     | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE          | ACESSO A             |
|------------|--------------------------------|------------------------------------|----------------------|
| P-401 16 O | Gravador Artístico C           | Supervisão, coordenação e execução | _____                |
| P-401 14 B | Gravador Artístico B           | Execução                           | _____                |
| P-401 13 A | Gravador Artístico A           | Execução                           | _____                |
| P-402. 8   | Auxiliar de Gravação Artística | Auxiliar de Execução               | Gravador Artístico A |
| P-403 14 B | Escultor B                     | Supervisão, coordenação e execução | _____                |
| P-403 12 A | Escultor A                     | Execução                           | _____                |
| P-404 16   | Orientador Musical             | Supervisão e orientação            | _____                |
| P-405 16 B | Técnico de Artes Gráficas B    | Supervisão, coordenação e execução | _____                |
| P-405 14 A | Técnico de Artes Gráficas A    | Execução                           | _____                |
| P-406 11   | Musicista                      | Execução                           | _____                |
| P-407. 9 B | Musico B                       | Regência da banda de música        | _____                |
| P-407. 6 A | Musico A                       | Execução                           | _____                |

Grupo Ocupacional P-500 — CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES           | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE            | ACESSO A                 |
|------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------|
| P-501 16 O | Cinetécnico C                        | Diretor de produção e assessoramento | _____                    |
| P-501 14 B | Cinetécnico B                        | Diretor de cena, chefia e execução   | _____                    |
| P-501 12 A | Cinetécnico A                        | Coordenação e execução               | _____                    |
| P-502 13 O | Fotógrafo C                          | Supervisão, coordenação e execução   | _____                    |
| P-502 11 B | Fotógrafo B                          | Execução                             | _____                    |
| P-502 9 A  | Fotógrafo A                          | Execução                             | _____                    |
| P-503. 6   | Auxiliar de Fcctógrafo               | Auxiliar de execução                 | Fotográfico A            |
| P-504. 7   | Operador Cinematográfico             | Execução                             | _____                    |
| P-505. 4   | Auxiliar de Operador Cinematográfico | Auxiliar de execução                 | Operador Cinematográfico |

Grupo Ocupacional P-600 — CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES                     | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO A |
|------------|--|--|----------|
| P-601 14 O | Classificador de Pedras O                      | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| P-601 12 B | Classificador de Pedras B                      | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| P-601 11 A | Classificador de Pedras A                      | Execução                                 | _____    |
| P-602 15 O | Classificador de Produtos Animais e Vegetais C | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| P-602 14 B | Classificador de Produtos Animais e Vegetais B | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| P-602 12 A | Classificador de Produtos Animais e Vegetais A | Execução                                 | _____    |

Grupo Ocupacional P-700 — CONTABILIDADE

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO A |
|------------|----------------------------|---------------------------|----------|
| (VETADO)   | (VETADO)                   | (VETADO)                  | (VETADO) |
| P-701 13 A | Técnico de Contabilidade A | Execução                  | _____    |

Grupo Ocupacional P-800 — CRIPTOGRAFIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE          | ACESSO A |
|------------|----------------------------|------------------------------------|----------|
| P-831 12 B | Criptógrafo B              | Supervisão, coordenação e execução | _____    |
| P-801 10 A | Criptógrafo A              | Execução                           | _____    |

Grupo Ocupacional P-900 — DACTILOSCOPIA

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES    | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE      | ACESSO A          |
|------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------|
| (VETADO)   | (VETADO)                      | (VETADO)                       | (VETADO)          |
| P-901 15 B | Dactiloscopista B             | Orientação, revisão e execução | —                 |
| P-901 13 A | Dactiloscopista A             | Execução                       | —                 |
| P-902-10 B | Auxiliar de Dactiloscopista B | Execução                       | Dactiloscopista A |
| P-902. 8 A | Auxiliar de Dactiloscopista A | Auxiliar de execução           | —                 |

Grupo Ocupacional P-1.000 — DESENHO E CARTOGRAFIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                 | ACESSO A     |
|-------------|----------------------------|---|--------------|
| P-1001-16 C | Desenhista C               | Supervisão, assessoramento e co-ordenação | CÓDIGO       |
| P-1001-14 B | Desenhista B               | Orientação, revisão e execução            | —            |
| P-1001-12 A | Desenhista A               | Execução                                  | —            |
| P-1002-12   | Auxiliar de Desenhista     | Auxiliar de execução                      | Desenhista A |
| P-1003-14 B | Fotogrametrista B          | Supervisão, coordenação e execução        | —            |
| P-1003-12 A | Fotogrametrista A          | Execução                                  | —            |

Grupo Ocupacional: P — 1.100 — ELETROTÉCNICA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE             | ACESSO A                |
|-------------|----------------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| P-1101 17   | Inspetor Eletrotécnico     | Supervisão, assessoramento e execução | —                       |
| P-1102 15 B | Eletrotécnico B            | Execução                              | Inspetor Eletrotécnico, |
| P-1102 13 A | Eletrotécnico A            | Execução                              | —                       |

Grupo Ocupacional: P — 1.200 — ENGENHARIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE          | ACESSO A  |
|-------------|-----------------------------|------------------------------------|---|
| P-1201-13 B | Desenhador B                | Supervisão, coordenação e execução | —   |
| P-1201-12 A | Desenhador A                | Execução                           | —   |
| P-1202-13 B | Mestre de Obras B           | Supervisão, coordenação e execução | —   |
| P-1202-12 A | Mestre de Obras A           | Execução                           | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |
| P-1203 15 B | Agrimensor B                | Execução                           | —   |
| P-1203 13 A | Agrimensor A                | Execução                           | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |
| P-1204 13 B | Auxiliar de Engenheiro B    | Execução                           | —   |
| P-1204 11 A | Auxiliar de Engenheiro A    | Execução                           | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |
| P-1205 13 B | Condutor de Topografia B    | Execução                           | —   |
| P-1205 11 A | Condutor de Topografia A    | Execução                           | —   |
| P-1206 6    | Auxiliar de Medição         | Auxiliar de execução               | Auxiliar de Engenheiro A e Condutor de Topografia A |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                           | —   |

Grupo Ocupacional: P — 1.300 — ESCAFANDRIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE          | ACESSO A |
|-------------|-----------------------------|------------------------------------|----------|
| P-1301 10 B | Escafandrista B             | Supervisão, coordenação e execução | —        |
| P-1301. 8 A | Escafandrista A             | Execução                           | —        |

Grupo Ocupacional: P — 1.400 — ESTATÍSTICA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE | ACESSO A      |
|-------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                  | (VETADO)      |
| (VETADO)    | (VETADO)                    | (VETADO)                  | (VETADO)      |
| P-1402 10 B | Auxiliar de Estatístico B   | Execução                  | (VETADO)      |
| P-1402. 8 A | Auxiliar de Estatístico A   | Auxiliar de execução      | Estatística A |

Grupo Ocupacional: P — 1.500 — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES        | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                 | ACESSO A |
|-------------|------------------------------------|---|----------|
| P-1501 16 C | Examinador de Marcas C             | Supervisão, assessoramento e co-ordenação | —        |
| P-1501 14 B | Examinador de Marcas B             | Orientação, revisão e execução            | —        |
| P-1501 12 A | Examinador de Marcas A             | Execução                                  | —        |
| (VETADO)    | (VETADO)                           | (VETADO)                                  | —        |
| P-1502 15 B | Inspetor de Indústria e Comércio B | Orientação, revisão e execução            | —        |
| P-1502 13 A | Inspetor de Indústria e Comércio A | Execução                                  | —        |

## Grupo Ocupacional: P — 1.600 — LABORATÓRIO

| CÓDIGO                     | SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES                         | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                  | ACESSO A   |
|----------------------------|--|--|--|
| P-1601.14 B<br>P-1601.12 A | Técnico de Laboratório B<br>Técnico de Laboratório A | Orientação, revisão e execução<br>Execução | —<br>—   |
| P-1602.9 B<br>P-1602.8 A   | Laboratorista B<br>Laboratorista A                   | Orientação, revisão e execução<br>Execução | Técnico de Laboratório A<br>—  |
| P-1603.4                   | Auxiliar de Laboratório                              | Auxiliar de execução                       | Laboratorista A  |
| P-1604.14-B                | Tecnologista B                                       | Orientação, revisão e execução             | Perito de Valores A, Químico<br>Tecnologista A e Engenheiro-<br>Tecnologista A |
| P-1604.12.A                | Tecnologista A                                       | Execução                                   | —  |

## Grupo Ocupacional: P — 1.700 — MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

| CÓDIGO                                | SÉRIES DE CLASSES OU CLASSES                                     | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                    | ACESSO A   |
|---------------------------------------|--|--|--|
| (VETADO)                              | (VETADO)   | (VETADO)                                     | Enfermeira A   |
| P-1701.15 B<br>P-1701.13 A            | Assistente de Enfermagem B<br>Assistente de Enfermagem A         | Orientação, revisão e execução<br>Execução   | —<br>—   |
| (VETADO)<br>P-1702.10 B<br>P-1702.8 A | (VETADO)<br>Auxiliar de Enfermagem B<br>Auxiliar de Enfermagem A | (VETADO)<br>Execução<br>Auxiliar de execução | (VETADO)<br>—<br>—   |
| P-1703.7                              | Atendente  | Auxiliar de execução                         | Auxiliar de Enfermagem A, En-<br>fermeiro Auxiliar e Obstetriz |
| P-1704.8                              | Auxiliar de Necropsia  | Auxiliar de execução                         | —  |
| P-1706.8                              | Auxiliar de Praxiterapia   | Auxiliar de execução                         | —  |
| P-1706.8                              | Enfermeiro Auxiliar  | Auxiliar de execução                         | —  |
| P-1707.8                              | Enfermeiro Militar   | Auxiliar de execução                         | —  |
| (VETADO)<br>(VETADO)<br>P-1708.11.A   | (VETADO)<br>(VETADO)<br>Obstetriz A                              | (VETADO)<br>(VETADO)<br>Execução             | —<br>—<br>—  |
| P-1709.8                              | Massagista   | Execução                                     | —  |
| P-1710.9                              | Operador de Raios -X   | Execução                                     | —  |
| P-1711.8                              | Parteira Prática   | Execução                                     | —  |
| P-1712.8                              | Prático de Farmácia  | Execução                                     | —  |
| P-1712.8                              | Protético  | Execução                                     | —  |

## Grupo Ocupacional: P — 1.800 — PROTEÇÃO AOS INDIOS

| CÓDIGO      | SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES     | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE   | ACESSO A             |
|-------------|---------------------------------|---|----------------------|
| P-1801.14.B | Inspetor de Índios B            | Chefia de Inspetorias Regionais<br>de seções e execução.                  | —                    |
| P-1801.12.A | Inspetor de Índios A            | Chefia de Postos Indígenas mais<br>importantes                            | —                    |
| P-1802.6.B  | Agente de Proteção aos Índios B | Encarregado de Postos Indígenas<br>rudimentares, supervisão e<br>execução | Inspetor de Índios A |
| P-1802.5.A  | Agente de Proteção aos Índios A | Supervisão e execução   | —                    |

## Grupo Ocupacional: P — 1.900 — SERVIÇO SOCIAL

| CÓDIGO                     | SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES        | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                  | ACESSO A |
|----------------------------|------------------------------------|--|----------|
| (VETADO)                   | (VETADO)                           | (VETADO)                                   | (VETADO) |
| P-1901.12.B<br>P-1901.10-A | Agente Social B<br>Agente Social A | Orientação, revisão e execução<br>Execução | —<br>—   |
| P-1902.V                   | Nutricionista                      | Execução                                   | —        |

## Grupo Ocupacional: P — 2.000 — TELECOMUNICAÇÕES

| CÓDIGO                     | SÉRIES DE CLASSE OU CLASSES                                    | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                  | ACESSO A                          |
|----------------------------|--|--|-----------------------------------|
| P-2001.10                  | Inspetor de Telecomunicações                                   | Supervisão e assessoramento                | —                                 |
| P-2002.13.B<br>P-2002.12.A | Técnico de Telecomunicações B<br>Técnico de Telecomunicações A | Orientação, revisão e execução<br>Execução | Inspetor de Telecomunicações<br>— |
| P-2003.1                   | Operador Radiofônico   | Execução                                   | —                                 |

**Grupo Ocupacional: P — 2 100 — TRABALHO E PREVIDENCI**

| CÓDIGO<br>(VETADO) | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES<br>(VETADO) | CARACTERÍSTICA DA CLASSE<br>(VETADO)  | ACESSO A |
|--------------------|--|---------------------------------------|----------|
| P-2 101 17 A       | Inspetor de Previdência A              | Orientação, revisão e execução        | _____    |
| P-2 102 18 B       | Inspetor de Seguros F                  | Supervisão, assessoramento e execução | _____    |
| P-2102 17 A        | Inspetor de Seguros A                  | Orientação, revisão e execução        | _____    |
| P-2 103 16 O       | Assistente Sindical C                  | Supervisão, assessoramento e execução | _____    |
| P-2103 14 B        | Assistente Sindical B                  | Orientação, revisão e execução        | _____    |
| P-2103 12 A        | Assistente Sindical A                  | Execução                              | _____    |
| (VETADO)           | (VETADO)                               | (VETADO)                              | _____    |
| P-2104 17 A        | Inspetor de Trabalho A                 | Orientação, revisão e execução        | _____    |

**Grupo Ocupacional: P — 2 200 — TRADUÇÃO**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE              | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| P-2201 16 B | Tradutor B                 | Tradução e versão de mais de um idioma | _____    |
| P-2201 14 A | Tradutor A                 | Tradução e versão de um idioma         | _____    |

**SERVIÇO: TÉCNICO-CIENTIFICO — TC**

**Grupo Ocupacional: TC — 100 — AGRONOMIA**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| TC-101 18 B | Engenheiro Agrônomo B      | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-101 17 A | Engenheiro Agrônomo A      | Orientação, revisão e execução           | _____    |

**Grupo Ocupacional: TC — 200 — ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| TC-201 18 B | Astrônomo B                | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-201 17 A | Astrônomo A                | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-202 18 B | Químico B                  | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-202 17 A | Químico A                  | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-203 18 B | Químico Tecnologista B     | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-203 17 A | Químico Tecnologista A     | Orientação, revisão e execução           | _____    |

**Grupo Ocupacional: TC — 300 — ATUARIA E CONTABILIDADE**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| TC-301 18 B | Atuario B                  | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-301 17 A | Atuario A                  | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-302 18 B | Contador B                 | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-302 17 A | Contador A                 | Orientação, revisão e execução           | _____    |

**Grupo Ocupacional: TC — 400 — CIÊNCIAS NATURAIS**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| TC-401 18 B | Antropólogo B              | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-401 17 A | Antropólogo A              | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-402 18 B | Biologista B               | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-402 17 A | Biologista A               | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-403 18 B | Botânico B                 | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-403 17 A | Botânico A                 | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-404 18 B | Geólogo B                  | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-404 17 A | Geólogo A                  | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-405 18 B | Paleontólogo B             | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-405 17 A | Paleontólogo A             | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| TC-406 18 B | Zoólogo B                  | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-406 17 A | Zoólogo A                  | Orientação, revisão e execução           | _____    |

**Grupo Ocupacional: TC — 500 — ECONOMIA E FINANÇAS**

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                 | ACESSO A |
|-------------|----------------------------|--|----------|
| TC-501 18 B | Economista B               | Supervisão, assessoramento e coordenação | _____    |
| TC-501 17 A | Economista A               | Orientação, revisão e execução           | _____    |
| (VETADO)    | (VETADO)                   | (VETADO)                                 | _____    |
| (VETADO)    | (VETADO)                   | (VETADO)                                 | _____    |

## Grupo Ocupacional: TC - 600 - ENGENHARIA E ARQUITETURA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES            | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE                | ACESSO |
|-------------|---------------------------------------|--|--------|
| TC-601.18.B | Arquiteto B                           | Supervisão, assessoramento e coordenação |        |
| TC-601.17.A | Arquiteto A                           | Orientação, revisão e execução           |        |
| TC-602.18.B | Engenheiro B                          | Supervisão, assessoramento e coordenação |        |
| TC-602.17.A | Engenheiro A                          | Orientação, revisão e execução           |        |
| TC-603.18.B | Engenheiro de Minas e Metalurgia B    | Supervisão, assessoramento e coordenação |        |
| TC-603.17.A | Engenheiro de Minas e Metalurgia A    | Orientação, revisão e execução           |        |
| TC-604.18.B | Engenheiro de Portos, Rios e Canais B | Supervisão, assessoramento e coordenação |        |
| TC-604.17.A | Engenheiro de Portos, Rios e Canais A | Orientação, revisão e execução           |        |
| TC-605.18.B | Engenheiro Tecnologista B             | Supervisão, assessoramento e coordenação |        |
| TC-605.17.A | Engenheiro Tecnologista A             | Orientação, revisão e execução           |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 700 - FARMACIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                  | ACESSO |
|-------------|----------------------------|---|--------|
| TC-701.18.B | Farmacêutico B             | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-701.17.A | Farmacêutico A             | Orientação, revisão e execução            |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 800 - MEDICINA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                  | ACESSO |
|-------------|----------------------------|---|--------|
| TC-801.18-B | Médico B                   | Supervisão, assessoramento e coordenação  |        |
| TC-801.17.A | Médico A                   | Orientação, revisão e execução            |        |
| TC-802.18.B | Médico Legista B           | Supervisão, assessoramento e coordenação  |        |
| TC-802.17.A | Médico Legista A           | Orientação, revisão e execução            |        |
| TC-803.18.B | Médico Psiquiatra B        | Supervisão, assessoramento e coordenação  |        |
| TC-803.17.A | Médico Psiquiatra A        | Orientação, revisão e execução.           |        |
| TC-804.18.B | Médico Puericultor B       | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-804.17.A | Médico Puericultor A       | Orientação, revisão e execução.           |        |
| TC-805.18.B | Médico Sanitarista B       | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-805.17.A | Médico Sanitarista A       | Orientação, revisão e execução.           |        |
| TC-806.18.B | Médico do Trabalho B       | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-806.17.A | Médico do Trabalho A       | Orientação, revisão e execução.           |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 900 - ODONTOLOGIA

| CÓDIGO      | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                  | ACESSO |
|-------------|----------------------------|---|--------|
| TC-901.18.B | Cirurgião Dentista B       | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-901.17.A | Cirurgião Dentista A       | Orientação, revisão e execução.           |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 1.000 - VETERINARIA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE                  | ACESSO |
|--------------|----------------------------|---|--------|
| TC-1001.18.B | Veterinário B              | Supervisão, assessoramento e coordenação. |        |
| TC-1001.17.A | Veterinário A              | Orientação, revisão e execução.           |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 1.100 - METEOROLOGIA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE        | ACESSO |
|--------------|----------------------------|---------------------------------|--------|
| (VETADO)     | (VETADO)                   | (VETADO)                        |        |
| TC-1101.17.A | Meteorologista A           | Orientação, revisão e execução. |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 1.200 - ENFERMAGEM

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE        | ACESSO |
|--------------|----------------------------|---------------------------------|--------|
| (VETADO)     | (VETADO)                   | (VETADO)                        |        |
| TC-1201.17.A | Enfermeiro A               | Orientação, revisão e execução. |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 1.300 - SERVIÇO SOCIAL

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE        | ACESSO |
|--------------|----------------------------|---------------------------------|--------|
| (VETADO)     | (VETADO)                   | (VETADO)                        |        |
| TC-1301.17.A | Assistente Social A        | Orientação, revisão e execução. |        |

## Grupo Ocupacional: TC - 1.400 - ESTATÍSTICA

| CÓDIGO       | SÉRIE DE CLASSE OU CLASSES | CARACTERÍSTICA DA CLASSE        | ACESSO |
|--------------|----------------------------|---------------------------------|--------|
| (VETADO)     | (VETADO)                   | (VETADO)                        |        |
| TC-1401.17.A | Estatístico A              | Orientação, revisão e execução. |        |

**ANEXO II  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

**I — CARGOS DE DIREÇÃO**

**A — DIREÇÃO SUPERIOR**

**SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO             | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|-------------------------|---------|--------------|
| 1                | Chefe do Gabinete Civil | 1-0     |              |

**CONSELHO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO      | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|------------------|---------|--------------|
| 1                | Presidente ..... | 1-0     | Engenheiro   |

**CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA**

**DEPARTAMENTO ECONOMICO**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO                                      | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor-Geral .....                              | 1-0     | Economista   |
| 1                | Diretor de Divisão de Finanças .....             | 2-0     |              |
| 1                | Diretor de Divisão de Comércio Exterior .....    | 2-0     |              |
| 1                | Diretor de Divisão de Produção .....             | 2-0     |              |
| 1                | Diretor de Divisão de Energia e Transporte ..... | 2-0     |              |

**CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO      | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|------------------|---------|--------------|
| 1                | Presidente ..... | 1-0     |              |

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor-Geral .....                                    | 1-0     |              |
| 1                | Diretor da Divisão de Edifícios Públicos .....         | 2-0     | Engenheiro   |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento e Administração .....  | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal ..... | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Divisão de Seleção e Aproveitamento .....   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Divisão de Classificação .....              | 2-0     | (*)          |

\* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

**MINISTERIO DA AERONAUTICA**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO                              | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor-Geral de Aeronáutica Civil ..... | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor-Geral de Engenharia .....        | 2-0     | Engenheiro   |

\* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

**COMISSAO DO VALE DO SAO FRANCISCO**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO                   | SIMBOLO |
|------------------|-------------------------------|---------|
| 1                | Diretor-superintendente ..... | 1-0     |
| 2                | Diretor .....                 | 2-0     |

**MINISTERIO DA AGRICULTURA**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO                               |
|------------------|--|---------|--|
| 1                | Diretor-Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agromônicas ..... | 2-C     | Agrônomo (*)                               |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral .....         | 2-0     | Engenheiro ou Geólogo (*)                  |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Animal .....          | 2-0     | Veterinário (*)                            |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal .....         | 2-0     | Agrônomo (*)                               |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento de Administração .....                     | 2-0     | (*)  |
| 1                | Diretor do Serviço de Economia Rural .....                               | 3-C     | (*)  |
| 1                | Diretor do Serviço de Expansão do F. O. .....                            | 3-C     | Agrônomo (*)                               |
| 1                | Diretor do Serviço Florestal .....                                       | 3-C     | Agrônomo (*)                               |
| 1                | Diretor do Serviço de Meteorologia .....                                 | 3-C     | Meteorologista, Engenheiro ou Agrônomo (*) |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agromônicas .....               | 3-C     | Agrônomo                                   |
| 1                | Diretor de Serviço de Proteção aos Índios .....                          | 3-C     | —  |
| 1                | Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário .....                   | 3-C     | Agrônomo ou Veterinário (*)                |
| 1                | Reitor da Universidade Rural .....                                       | 2-C     | Professor catedrático                      |
| 1                | Reitor da Universidade Rural de Pernambuco .....                         | 2-C     | Professor catedrático                      |

\* Experiência e tirocinio de administração no Serviço Público.

**MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA**

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO          |
|------------------|--|---------|-----------------------|
| 1                | Diretor-Geral do Departamento de Administração .....     | 1-0     | (*)                   |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento Nacional de Educação ..... | 2-0     | —                     |
| 1                | Reitor da Universidade do Brasil .....                   | 2-0     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade da Bahia .....                    | 2-0     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade de Minas Gerais .....             | 2-0     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade do Paraná .....                   | 2-0     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade do Recife .....                   | 2-0     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade do Pará .....                     | 2-0     | Professor catedrático |

| Numero de cargos | DENOMINAÇÃO                                 | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO          |
|------------------|---|---------|-----------------------|
| 1                | Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul | 2-C     | Professor catedrático |
| 1                | Reitor da Universidade de Ceará             | 2-C     | Professor catedrático |

\* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

| Numero de cargos | DENOMINAÇÃO   | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|---|---------|--------------|
| 1                | Diretor da Diretoria do Ensino Comercial  | 3-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria do Ensino Industrial   | 3-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria do Ensino Secundário   | 3-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria do Ensino Superior   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional                           | 3-0     | —            |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos  | 3-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Biblioteca Nacional  | 3-0     | —            |
| 1                | Diretor da Casa de Rui Barbosa  | 6-0     | —            |
| 1                | Diretor do Instituto Joaquim Nabuco   | 6-0     | —            |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional do Livro  | 6-0     | —            |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional do Teatro   | 6-0     | —            |
| 1                | Diretor do Museu Imperial   | 6-0     | —            |
| 1                | Diretor do Museu da Inconfidência da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional | 7-0     | —            |
| 1                | Diretor do Museu do Ouro da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional          | 7-0     | —            |
| 1                | Diretor do Museu do Diamante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional      | 10-0    | (*)          |
| 1                | Diretor da Biblioteca Antônio Torres da Biblioteca Nacional                                 | 10-0    | (*)          |

\* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO                                  | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor-Geral da Fazenda Nacional            | 1-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Caixa de Amortização              | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Casa da Moeda                     | 2-0     | (*)          |
| 1                | Contador-Geral da República                  | 2-0     | Contador (*) |
| 1                | Diretor da Diretoria da Despesa Pública      | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria do Imposto de Renda     | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria das Rendas Aduaneiras   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Diretoria das Rendas Internas     | 2-0     | (*)          |
| 1                | Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Presidente do Conselho de Política Aduaneira | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor do Serviço do Patrimônio da União    | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor do Departamento Federal de Compras   | 2-0     | (*)          |

\* Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA GUERRA

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO                                     | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|---|---------|--------------|
| 1                | Secretário do Território de Fernando de Noronha | 6-0     | —            |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública                                | 1-0     | —            |
| 1                | Governador do Território do Acre   | 2-0     | —            |
| 1                | Governador do Território Federal do Amapá  | 2-0     | —            |
| 1                | Governador do Território Federal de Roraima  | 2-0     | —            |
| 1                | Governador do Território Federal do Rio Branco   | 2-0     | —            |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento de Administração   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento do Interior e da Justiça                                       | 2-0     | Advogado (*) |
| 1                | Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional   | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor da Agência Nacional  | 3-0     | —            |
| 1                | Diretor do Arquivo Nacional  | 2-0     | —            |
| 1                | Diretor da Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública | 4-0     | —            |
| 1                | Diretor do Serviço de Assistência a Menores  | 5-0     | —            |
| 1                | Secretário do Território do Acre   | 6-0     | —            |
| 1                | Secretário do Território Federal do Amapá  | 6-0     | —            |
| 1                | Secretário do Território Federal de Roraima  | 6-0     | —            |
| 1                | Secretário do Território Federal do Rio Branco   | 6-0     | —            |

(\*) Experiência de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO   | SIMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|---|---------|--------------|
| 1                | Diretor Geral do Departamento de Administração            | 2-0     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Criança         | 2-0     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde           | 2-0     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais | 2-0     | Médico (*)   |

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SÍMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor do Instituto Oswaldo Cruz .....  | 3-C     | -            |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional do Câncer do Departamento Nacional de Saúde .....                      | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde .....             | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor da Divisão de Profilaxia do Departamento Nacional de Endemias Rurais .....                 | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Leprosia do Departamento Nacional de Saúde .....                    | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional de Endemias Rurais do Departamento Nacional de Endemias Rurais ..... | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor da Divisão de Cooperação e Divulgação do Departamento Nacional de Endemias Rurais .....    | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde .....    | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Serviço de Saúde dos Portos do Departamento Nacional de Saúde .....                     | 3-O     | Médico (*)   |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose do Departamento Nacional de Saúde .....                 | 3-O     | Médico (*)   |

(\*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO  | SÍMBOLO | QUALIFICAÇÃO |
|------------------|--|---------|--------------|
| 1                | Diretor Geral do Departamento de Administração .....                             | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio .....             | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social .....               | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial .....           | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ..... | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho .....                         | 2-O     | (*)          |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia .....                                | 3-C     | (*)          |
| 1                | Diretor do Serviço Atuarial .....  | 3-C     | Atuário (*)  |

(\*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

| Número de cargos | DENOMINAÇÃO   | SÍMBOLO | QUALIFICAÇÃO   |
|------------------|---|---------|----------------|
| 1                | Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos .....         | 1-O     | -              |
| 1                | Diretor Geral do Departamento de Administração .....                  | 2-U     | (*)            |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro .....     | 2-O     | Engenheiro (*) |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ..... | 2-O     | Engenheiro (*) |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento .....   | 2-O     | Engenheiro (*) |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ..... | 2-O     | Engenheiro (*) |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem .....   | 2-O     | Engenheiro (*) |
| 1                | Diretor Geral do Departamento Nacional de Iluminação e Gás .....      | 3-C     | Engenheiro (*) |
| 1                | Superintendente da Administração do Porto de Laguna .....             | 6-O     | Engenheiro (*) |

(\*) Experiência e tirocínio de administração no Serviço Público.

B - DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

| Número de cargos | Denominação                              | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Diretoria do Expediente ..... | 4-C     |

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

| Número de cargos | Denominação                      | Símbolo |
|------------------|----------------------------------|---------|
| 1                | Diretor da Divisão Técnica ..... | 4-O     |

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

| Número de cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor do Serviço de Administração .....             | 5-O     |
| 1                | Diretor do Serviço de Documentação e Divulgação ..... | 5-O     |

## CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

| Número de cargos | Denominação                             | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor da Divisão Econômica .....      | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Técnica .....        | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Administrativa ..... | 4-0     |

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

| Número de cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor do Escritório Técnico da Universidade do Brasil ..... | 3-0     |
| 1                | Diretor dos Cursos de Administração .....                     | 3-0     |
| 1                | Diretor de Serviço de Administração .....                     | 3-0     |
| 1                | Diretor de Serviço de Documentação .....                      | 3-0     |

## COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

| Número de cargos | Denominação              | Símbolo |
|------------------|--------------------------|---------|
| 5                | Diretor de Divisão ..... | 3-0     |
|                  | Chefe de Distrito .....  | 3-0     |

## MINISTERIOS

## MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

| Número de cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Divisão Aero-Desportiva da Diretoria de Aeronáutica Civil .....     | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Operações da Diretoria de Aeronáutica Civil .....        | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil .....               | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Tráfego da Diretoria de Aeronáutica Civil .....          | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Controle da Diretoria de Engenharia .....                | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Edifícios e Instalações da Diretoria de Engenharia ..... | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Estudos e Projetos da Diretoria de Engenharia .....      | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Infra-Estrutura da Diretoria de Engenharia .....         | 4-0     |
| 1                | Chefe da Divisão do Pessoal Civil .....  | 4-0     |

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

| Número de cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal .....                      | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal .....                         | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal .....           | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal .....                                    | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Biologia Animal do Departamento Nacional da Produção Animal .....                               | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Zootecnia do Departamento Nacional da Produção Animal .....                                     | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral .....                    | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral .....                         | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral .....  | 4-0     |
| 1                | Diretor do Laboratório de Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral .....                           | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal .....                    | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal .....                       | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração .....   | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração .....  | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração .....  | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração .....  | 4-0     |
| 1                | Diretor do Jardim Botânico do Serviço Florestal .....   | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto Agronômico do Norte do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                             | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto Agronômico do Sul do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                               | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto Agronômico do Leste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                             | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto Agronômico do Oeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                             | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto Agronômico do Nordeste do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                          | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....           | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                                  | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Óleos do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....  | 4-0     |
| 1                | Diretor do Instituto de Química Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas .....                             | 4-0     |
| 1                | Diretor da Escola Nacional de Agronomia da Universidade Rural .....   | 5-0     |
| 1                | Diretor da Escola Nacional de Veterinária da Universidade Rural .....   | 5-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estatística da Produção .....   | 5-0     |
| 1                | Diretor da Escola Fluminense de Medicina Veterinária da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário .....         | 6-0     |
| 1                | Diretor da Escola de Agronomia do Nordeste da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário .....                   | 6-0     |
| 1                | Diretor da Escola Superior de Medicina Veterinária do Paraná da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário ..... | 6-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Informação Agrícola .....   | 5-0     |
| 2                | Diretor das Escolas Superiores da Universidade Rural de Pernambuco .....  | 6-0     |
| 1                | Diretor da Escola de Agronomia Eliseu Maciel .....  | 6-0     |

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor do Observatório Nacional .....   | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração .....  | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração .....   | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração .....   | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração .....   | 4-C     |
| 1                | Diretor da Escola Técnica Nacional da Divisão de Ensino Industrial .....                                       | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Construção e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ..... | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Estudos e Tombamento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional .....     | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação .....                        | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará da Diretoria do Ensino Superior .....                      | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Direito de São Luis do Maranhão da Diretoria de Ensino Superior .....                  | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luis do Maranhão da Diretoria do Ensino Superior .....   | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Direito do Piauí da Diretoria do Ensino Superior .....                                 | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Direito do Ceará da Diretoria do Ensino Superior .....                                 | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará da Diretoria do Ensino Superior .....                  | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Direito de Alagoas da Diretoria do Ensino Superior .....                               | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade de Direito do Espírito Santo da Diretoria do Ensino Superior .....                        | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Faculdade Fluminense de Medicina da Diretoria do Ensino Superior .....                              | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Universidade Rural de Minas Gerais - Viçosa da Diretoria do Ensino Superior .....                   | 5-Q     |
| 1                | Diretor do Colégio Pedro II (Externato) .....  | 5-Q     |
| 1                | Diretor do Colégio Pedro II (Internato) .....  | 5-Q     |
| 1                | Diretor do Instituto Benjamim Constant .....   | 6-C     |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional de Educação de Surdos .....  | 6-C     |
| 1                | Diretor do Instituto Nacional de Cinema Educativo .....  | 6-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa ..  | 6-C     |
| 1                | Diretor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do Departamento Nacional de Educação                      | 6-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação .....                               | 6-C     |
| 1                | Diretor do Museu Nacional .....  | 5-C     |
| 1                | Diretor do Museu Histórico Nacional .....  | 6-C     |
| 1                | Diretor do Museu Nacional de Belas Artes .....   | 6-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Documentação .....   | 5-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estatística da Educação e Cultura .....  | 5-C     |
| 1                | Chefe de Distrito da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional .....                              | 6-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Aquisição da Biblioteca Nacional .....   | 7-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Catalogação .....  | 7-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Circulação da Biblioteca Nacional .....  | 7-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras Raras e Publicações da Biblioteca Nacional .....                                   | 7-C     |
| 1                | Diretor dos Cursos de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional .....   | 7-C     |

MINISTERIO DA FAZENDA

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Recebedoria do Distrito Federal .....   | 3-Q     |
| 1                | Diretor da Recebedoria de São Paulo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo ..... | 3-Q     |
| 1                | Diretor do Serviço do Pessoal da Diretoria Geral da Fazenda Nacional .....                     | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Economia Cafeteira .....   | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão do Material da Diretoria Geral da Fazenda Nacional .....                    | 4-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras da Diretoria Geral da Fazenda Nacional .....                       | 4-C     |
| 1                | Diretor do Laboratório Nacional de Análises .....  | 4-C     |
| 1                | Secretário do Conselho de Política Aduaneira .....   | 4-C     |
| 1                | Chefe da Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo .....                         | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão Comercial do Departamento Federal de Compras .....                          | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão do Material do Departamento Federal de Compras .....                        | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Recepção e Expedição do Departamento Federal de Compras .....            | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão Técnica do Departamento Federal de Compras .....                            | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Cadastro do Serviço do Patrimônio da União .....                         | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições do Serviço do Patrimônio da União .....  | 5-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Controle Econômico do Serviço do Patrimônio da União .....               | 5-Q     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira .....                                 | 5-Q     |

MINISTERIO DA GUERRA

| Número de Cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor do Pessoal Civil do Departamento Geral do Pessoal ..... | 4-Q     |

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração .....  | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração .....   | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração .....   | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração .....   | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Polícia Técnica do Departamento Federal de Segurança Pública .....                         | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento Federal de Segurança Pública ..... | 4-Q     |
| 1                | Corregedor do Departamento Federal de Segurança Pública .....  | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Assuntos Políticos do Departamento do Interior e da Justiça .....                          | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão do Interior do Departamento do Interior e da Justiça .....                                    | 4-Q     |
| 1                | Diretor da Divisão de Justiça do Departamento do Interior e da Justiça .....                                     | 4-Q     |
| 1                | Delegado de Costumes e Diversões do Departamento Federal de Segurança Pública .....                              | 5-Q     |
| 1                | Delegado de Economia Popular do Departamento Federal de Segurança Pública .....                                  | 5-Q     |
| 1                | Delegado de Menores do Departamento Federal de Segurança Pública .....   | 5-Q     |
| 1                | Delegado de Roubos e Falsificações do Departamento Federal de Segurança Pública .....                            | 5-Q     |

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Delegado de Vigilância do Departamento Federal de Segurança Pública                                | 5-C     |
| 1                | Delegado de Segurança Política da Divisão de Polícia Política e Social                             | 5-C     |
| 1                | Delegado de Segurança Social da Divisão de Polícia Política e Social                               | 5-C     |
| 1                | Delegado de Segurança Pessoal  | 5-C     |
| 1                | Delegado de Acidente de Trânsito   | 5-C     |
| 1                | Delegado de Polícia Marítima e Aérea   | 5-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Informações da Agência Nacional  | 5-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política                                    | 5-C     |
| 1                | Diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal   | 6-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Documentação   | 6-C     |
| 1                | Diretor do Instituto Felix Pacheco do Departamento Federal de Segurança Pública                    | 6-C     |
| 1                | Diretor do Instituto Médico Legal do Departamento Federal de Segurança Pública                     | 6-C     |
| 1                | Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública                        | 6-C     |
| 1                | Diretor do Serviço Médico do Departamento Federal de Segurança Pública                             | 6-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública                   | 6-C     |
| 1                | Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal  | 7-C     |
| 1                | Diretor do Presídio do Distrito Federal  | 7-C     |
| 1                | Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes  | 7-C     |
| 1                | Diretor do Instituto Profissional 15 de Novembro do Serviço de Assistência a Menores               | 7-C     |
| 1                | Diretor da Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública                               | 7-C     |
| 1                | Chefe do Serviço de Rádio Patrulha do Departamento Federal de Segurança Pública                    | 7-C     |
| 1                | Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras | 7-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Produção do Departamento de Imprensa Nacional                                | 5-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Administração do Departamento de Imprensa Nacional                           | 5-C     |

MINISTERIO DA MARINHA

| Número de Cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor da Divisão do Pessoal Civil do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Secretaria Geral do Ministério da Marinha    | 6-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Arquivo da Marinha do Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha          | 5-O     |

MINISTERIO DA SAUDE

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração                    | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração                       | 6-C     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração                   | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração                     | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Organização Hospitalar do Departamento Nacional de Saúde     | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Organização Sanitária do Departamento Nacional de Saúde      | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Organização e Cooperação do Departamento Nacional da Criança | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Proteção Social do Departamento Nacional da Criança          | 4-O     |

| Número de Cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor do Serviço de Produtos Profiláticos do Departamento Nacional de Endemias Rurais                                   | 4-O     |
| 1                | Diretor do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança   | 4-O     |
| 1                | Diretor da Colônia Juliano Moreira do Serviço Nacional de Doenças Mentais   | 4-O     |
| 1                | Diretor do Centro Psiquiátrico Nacional do Serviço Nacional de Doenças Mentais  | 4-O     |
| 1                | Diretor do Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos   | 4-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 1ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 2ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 3ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 4ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 5ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 6ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal da Criança da 7ª Região do Departamento Nacional da Criança  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 2ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 3ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 4ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 5ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 6ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 7ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Delegado Federal de Saúde da 8ª Região do Departamento Nacional de Saúde  | 5-O     |
| 1                | Diretor do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde  | 6-O     |
| 1                | Diretor do Serviço Nacional de Educação Sanitária do Departamento Nacional de Saúde                                       | 6-O     |
| 1                | Diretor do Serviço Federal de Bioestatística do Departamento Nacional de Saúde  | 6-O     |
| 1                | Diretor do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho do Serviço Nacional de Doenças Mentais                                    | 7-O     |
| 1                | Diretor do Hospital Gustavo Rieder do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde               | 7-O     |
| 1                | Diretor do Hospital de Neuropsiquiatria Infantil do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde | 7-O     |
| 1                | Diretor do Hospital Neuro-Sifilis do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde                | 7-O     |
| 1                | Diretor do Hospital Pedro II do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde                     | 7-O     |
| 1                | Diretor do Instituto de Psiquiatria do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde              | 7-O     |

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

| Número de Cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|
| 1                | Delegado Regional do Trabalho em São Paulo  | 3-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração                               | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração                              | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração                                | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho                       | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho    | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento Nacional da Previdência Social            | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Coordenação de Recursos do Departamento Nacional da Previdência Social  | 4-O     |
| 1                | Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional da Previdência Social             | 4-O     |

| Número de Cargos | Denominação   | Símbolo | Número de Cargos | Denominação   | Símbolo |
|------------------|---|---------|------------------|---|---------|
| 1                | Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional da Previdência Social                         | 4-0     | 1                | Superintendente do Tráfego Postal do Departamento dos Correios e Telegrafos                 | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Cadastro e Fiscalização do Departamento Nacional de Indústria e Comércio        | 4-0     | 1                | Superintendente do Tráfego Telegráfico do Departamento dos Correios e Telegrafos            | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Econômica do Departamento Nacional de Indústria e Comércio                         | 4-0     | 1                | Inspector-Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos                                   | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão do Registro e Comércio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio            | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria do Material do Departamento dos Correios e Telegrafos                  | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional da Propriedade Industrial                        | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegrafos                   | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Marcas do Departamento Nacional da Propriedade Industrial                       | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal                 | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Privilégios do Departamento Nacional da Propriedade Industrial                  | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em São Paulo                        | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores Térmicos do Instituto Nacional de Tecnologia | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Amazonas e no Território do Acre | 6-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Eletricidade e Medidas Elétricas do Instituto Nacional de Tecnologia            | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos na Bahia                            | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Industrias de Construção do Instituto Nacional de Tecnologia                    | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Ceará                            | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Indústria de Fermentação do Instituto Nacional de Tecnologia                    | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Minas Gerais                     | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Industrias Químicas Inorgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia             | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Pará                             | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Industrias Químicas Orgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia               | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Paraná                           | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Industrias Têxteis do Instituto Nacional de Tecnologia                          | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Pernambuco                       | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Metrologia do Instituto Nacional de Tecnologia                                  | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio de Janeiro                   | 5-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Industrias Metalúrgicas do Instituto Nacional de Tecnologia                     | 4-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio Grande do Sul                | 5-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho   | 5-0     | 1                | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Santa Catarina                   | 5-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Documentação  | 5-0     | 1                | Chefe de Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas                         | 6-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho                 | 6-0     | 1                | Diretor Fiscal do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais                            | 6-0     |
| 1                | Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização                        | 7-0     | 1                | Inspector do Departamento Nacional de Obras de Saneamento                                   | 6-0     |

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

| Número de Cargos | Denominação  | Símbolo |
|------------------|--|---------|
| 1                | Diretor da Diretoria dos Correios do Departamento dos Correios e Telegrafos                | 3-0     |
| 1                | Diretor da Diretoria dos Telegrafos do Departamento dos Correios e Telegrafos              | 3-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Econômica e Comercial do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais        | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Plano de Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais     | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento                | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Projetos do Departamento Nacional de Obras de Saneamento             | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas               | 4-0     |
| 1                | Chefe do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas         | 4-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas       | 4-0     |
| 1                | Diretor do Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas            | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração                            | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração                           | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração                             | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Controle Industrial do Departamento Nacional de Estradas de Ferro    | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro     | 4-0     |
| 1                | Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro         | 4-0     |

|   |  |     |
|---|--|-----|
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Espírito Santo                | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Juiz de Fora                  | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Diamantina                    | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Rio Grande do Norte           | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Campanha                      | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Maranhão                      | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Piauí                         | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Paraíba                       | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Alagoas                       | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Sergipe                       | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Ribeirão Preto                | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Uberaba                       | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Santa Maria                   | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Goiás                         | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Bauru                         | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Botucatu                      | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Mato Grosso                   | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Campo Grande                  | 6-0 |
| 1 | Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos em Rondônia                      | 6-0 |
| 1 | Diretor do Serviço de Documentação do Departamento de Administração                      | 5-0 |
| 1 | Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Estradas de Ferro        | 6-0 |
| 1 | Diretor da Divisão de Laboratório Central do Departamento Nacional de Iluminação e Gás   | 7-0 |
| 1 | Diretor da Divisão de Iluminação Pública do Departamento Nacional de Iluminação e Gás    | 7-0 |
| 1 | Diretor da Divisão de Instalações Elétricas do Departamento Nacional de Iluminação e Gás | 7-0 |
| 1 | Diretor da Divisão de Gás do Departamento Nacional de Iluminação e Gás                   | 7-0 |

II — CARGOS DE OUTRA NATUREZA

C — COMISSÃO DO VALE DO SAO FRANCISCO

A — ORGAOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

| Orgaos   | Número de Cargos | Denominação           | Símbolo |
|--|------------------|-----------------------|---------|
| Secretaria da Presidência da República         | 1                | Adjunto do Expediente | 1-C     |
| Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica  | 1                | Consultor Jurídico    | 3-O     |
| Departamento Administrativo do Serviço Público | 1                | Consultor Jurídico    | 2-O     |

B — MINISTERIOS

| Ministérios                                  | Número de Cargos | Denominação        | Símbolo |
|--|------------------|--------------------|---------|
| Ministério da Aeronáutica                    | 1                | Consultor Jurídico | 2-O     |
| Ministério da Agricultura                    | 1                | Consultor Jurídico | 2-C     |
| Ministério da Educação e Cultura             | 1                | Consultor Jurídico | 2-O     |
| Ministério da Guerra                         | 1                | Consultor Jurídico | 2-C     |
| Ministério da Justiça e Negócios Interiores  | 1                | Consultor Jurídico | 2-O     |
| Ministério da Marinha                        | 1                | Consultor Jurídico | 2-C     |
| Ministério das Relações Exteriores           | 1                | Consultor Jurídico | 2-O     |
| Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio | 1                | Consultor Jurídico | 2-C     |
| Ministério da Viação e Obras Públicas        | 1                | Consultor Jurídico | 2-O     |

| Numero de Cargos | Denominação                    | Símbolo |
|------------------|--------------------------------|---------|
| 1                | Consultor Jurídico             | 1-O     |
| 5                | Engenheiro Assistente          | 5-O     |
| 5                | Agrônomo Assistente            | 5-O     |
| 1                | Veterinário Assistente         | 1-C     |
| 1                | Médico Sanitarista Assistente  | 1-O     |
| 3                | Chefe de Seção                 | 3-O     |
| 1                | Secretário Assistente          | 1-O     |
| 1                | Químico-Agrícola               | 1-O     |
| 1                | Técnico de Educação Assistente | 1-O     |
| 1                | Assistente de Administração    | 1-O     |
| 6                | Engenheiro-ajudante            | 6-O     |
| 5                | Médico-auxiliar                | 7-O     |
| 5                | Veterinário-auxiliar           | 7-O     |

ANEXO III

TABELAS DE RETRIBUIÇÃO

A — VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

| NIVEIS | Referência Base | REFERENCIAS HORIZONTAIS |                |                |                |                |                | RAZÕES        |               |
|--------|-----------------|-------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|---------------|---------------|
|        |                 | I                       | II             | III            | IV             | V              | VI             | VERTICAL      | HORIZONTAL    |
| 18     | Cr\$ 25.000,00  | Cr\$ 26.075,00          | Cr\$ 27.150,00 | Cr\$ 28.225,00 | Cr\$ 29.300,00 | Cr\$ 30.375,00 | Cr\$ 31.450,00 | Cr\$ 3.000,00 | Cr\$ 1.075,00 |
| 17     | Cr\$ 22.000,00  | Cr\$ 22.975,00          | Cr\$ 23.950,00 | Cr\$ 24.925,00 | Cr\$ 25.900,00 | Cr\$ 26.875,00 | Cr\$ 27.850,00 | Cr\$ 2.000,00 | Cr\$ 875,00   |
| 16     | Cr\$ 20.000,00  | Cr\$ 20.875,00          | Cr\$ 21.750,00 | Cr\$ 22.625,00 | Cr\$ 23.500,00 | Cr\$ 24.375,00 | Cr\$ 25.250,00 | Cr\$ 2.000,00 | Cr\$ 875,00   |
| 15     | Cr\$ 18.000,00  | Cr\$ 18.775,00          | Cr\$ 19.560,00 | Cr\$ 20.325,00 | Cr\$ 21.100,00 | Cr\$ 21.875,00 | Cr\$ 22.650,00 | Cr\$ 1.500,00 | Cr\$ 775,00   |
| 14     | Cr\$ 16.500,00  | Cr\$ 17.200,00          | Cr\$ 17.900,00 | Cr\$ 18.600,00 | Cr\$ 19.300,00 | Cr\$ 20.000,00 | Cr\$ 20.700,00 | Cr\$ 1.500,00 | Cr\$ 700,00   |
| 13     | Cr\$ 15.000,00  | Cr\$ 15.625,00          | Cr\$ 16.250,00 | Cr\$ 16.875,00 | Cr\$ 17.500,00 | Cr\$ 18.125,00 | Cr\$ 18.750,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 625,00   |
| 12     | Cr\$ 14.000,00  | Cr\$ 14.575,00          | Cr\$ 15.150,00 | Cr\$ 15.725,00 | Cr\$ 16.300,00 | Cr\$ 16.875,00 | Cr\$ 17.450,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 575,00   |
| 11     | Cr\$ 13.000,00  | Cr\$ 13.525,00          | Cr\$ 14.050,00 | Cr\$ 14.575,00 | Cr\$ 15.100,00 | Cr\$ 15.625,00 | Cr\$ 16.150,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 525,00   |
| 10     | Cr\$ 12.000,00  | Cr\$ 12.475,00          | Cr\$ 12.950,00 | Cr\$ 13.425,00 | Cr\$ 13.900,00 | Cr\$ 14.375,00 | Cr\$ 14.850,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 475,00   |
| 9      | Cr\$ 11.000,00  | Cr\$ 11.450,00          | Cr\$ 11.900,00 | Cr\$ 12.350,00 | Cr\$ 12.800,00 | Cr\$ 13.250,00 | Cr\$ 13.700,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 450,00   |
| 8      | Cr\$ 10.000,00  | Cr\$ 10.425,00          | Cr\$ 10.850,00 | Cr\$ 11.275,00 | Cr\$ 11.700,00 | Cr\$ 12.125,00 | Cr\$ 12.550,00 | Cr\$ 1.000,00 | Cr\$ 425,00   |
| 7      | Cr\$ 9.000,00   | Cr\$ 9.400,00           | Cr\$ 9.800,00  | Cr\$ 10.200,00 | Cr\$ 10.600,00 | Cr\$ 11.000,00 | Cr\$ 11.400,00 | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 400,00   |
| 6      | Cr\$ 8.500,00   | Cr\$ 8.875,00           | Cr\$ 9.250,00  | Cr\$ 9.625,00  | Cr\$ 10.000,00 | Cr\$ 10.375,00 | Cr\$ 10.750,00 | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 375,00   |
| 5      | Cr\$ 8.000,00   | Cr\$ 8.350,00           | Cr\$ 8.700,00  | Cr\$ 9.050,00  | Cr\$ 9.400,00  | Cr\$ 9.750,00  | Cr\$ 10.100,00 | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 350,00   |
| 4      | Cr\$ 7.500,00   | Cr\$ 7.825,00           | Cr\$ 8.150,00  | Cr\$ 8.475,00  | Cr\$ 8.800,00  | Cr\$ 9.125,00  | Cr\$ 9.450,00  | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 325,00   |
| 3      | Cr\$ 7.000,00   | Cr\$ 7.300,00           | Cr\$ 7.600,00  | Cr\$ 7.900,00  | Cr\$ 8.200,00  | Cr\$ 8.500,00  | Cr\$ 8.800,00  | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 300,00   |
| 2      | Cr\$ 6.500,00   | Cr\$ 6.775,00           | Cr\$ 7.050,00  | Cr\$ 7.325,00  | Cr\$ 7.600,00  | Cr\$ 7.875,00  | Cr\$ 8.150,00  | Cr\$ 500,00   | Cr\$ 275,00   |
| 1      | Cr\$ 6.000,00   | Cr\$ 6.250,00           | Cr\$ 6.500,00  | Cr\$ 6.750,00  | Cr\$ 7.000,00  | Cr\$ 7.250,00  | Cr\$ 7.500,00  | —             | Cr\$ 250,00   |

**B - VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSAO**

| SIMBOLOS | VALORES MENSAIS |
|----------|-----------------|
|          | Cr\$            |
| 1 - O    | 50.000,00       |
| 2 - C    | 47.000,00       |
| 3 - C    | 44.000,00       |
| 4 - O    | 42.000,00       |
| 5 - O    | 40.000,00       |
| 6 - C    | 38.000,00       |
| 7 - O    | 36.000,00       |
| 8 - O    | 34.000,00       |
| 9 - O    | 32.000,00       |
| 10 - O   | 31.000,00       |
| 11 - O   | 30.000,00       |
| 12 - O   | 29.000,00       |
| 13 - O   | 28.000,00       |
| 14 - O   | 27.000,00       |
| 15 - O   | 26.000,00       |
| 16 - O   | 25.000,00       |
| 17 - O   | 24.000,00       |
| 18 - O   | 23.000,00       |
| 19 - O   | 22.000,00       |
| 20 - O   | 21.000,00       |
| 21 - O   | 20.000,00       |

**C - GRATIFICACAO DE FUNCAO**

| SIMBOLOS | Valor de vencimento mais a gratificação em Cr\$ cruzeiros mensais |
|----------|---|
| 1 - F    | 36.000,00   |
| 2 - F    | 34.000,00   |
| 3 - F    | 32.000,00   |
| 4 - F    | 31.000,00   |
| 5 - F    | 30.000,00   |
| 6 - F    | 29.000,00   |
| 7 - F    | 28.000,00   |
| 8 - F    | 27.000,00   |
| 9 - F    | 26.000,00   |
| 10 - F   | 25.000,00   |
| 11 - F   | 24.000,00   |
| 12 - F   | 23.000,00   |
| 13 - F   | 22.000,00   |
| 14 - F   | 21.000,00   |
| 15 - F   | 20.000,00   |
| 16 - F   | 19.000,00   |
| 17 - F   | 18.000,00   |
| 18 - F   | 17.000,00   |
| 19 - F   | 16.000,00   |
| 20 - F   | 15.000,00   |
| 21 - F   | 14.000,00   |
| 22 - F   | 13.000,00   |
| 23 - F   | 12.000,00   |
| 24 - F   | 11.000,00   |
| 25 - F   | 10.000,00   |

Gratificação de funcionário será igual à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

**ANEXO IV**

**LISTA DE ENQUADRAMENTO**

SERVIÇO: ADMINISTRAÇÃO, ESCRITORIO E FISCO

Código: AF - 100

Grupo ocupacional: ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Série de Classes: ALMOXARIFE

Código: AF - 101

Classes: A e B

Almoxarife - G, H, I, J e K.  
Almoxarife - 23 e 25.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ARMAZENISTA

Código: AF - 102

Classes: A e B

Almoxarife - E.  
Almoxarife - 16 e 21.  
Armazenista - 18, 19, 20, 21 e 22.  
Auxiliar de Almoxarife - 14, 18 e 24.  
Auxiliar de Almoxarife - 18.  
Auxiliar de Armazenista - 18.  
Auxiliar de Controle de Material - 18.  
Auxiliar de Deposito - 16, 18 e 20.  
Auxiliar de Paioleiro - 16, 17 e 18.  
Encarregado de Balança - 20.  
Encarregado de Material - 16, 18, 19, 20, 21 e 22.  
Encarregado de Seção de Armazem - 22.  
Encarregado de Turmas - 19 e 22.  
Guarda de Almoxarifado - 16.  
Guarda de Material - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.  
Manipulador de Munição - 19.  
Manipulador de Pólvora - 19.  
Paioleiro - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Código: AF - 103

Série de Classes: ASSISTENTE COMERCIAL

Classes A, B e C

Técnico de Material - 1, J e K.  
Agente Comprador - 24, 25, 26 e 27.  
Assistente Comercial - 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.  
Auxiliar Comercial - 24, 25 e 26.  
Mercenariista - 24, 25, 26, 27 e 28.  
Armazenista - 24 e 25.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ADMINISTRATIVO

Código: AF - 200

Série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF - 201

Classes A, B e C

Oficial Administrativo - H, I, J, K, L, M, N e O.  
Administrador - 24.  
Obs.: Lotados em Mesa de Rendas  
Amanuense - 24, 25, 26, 27, 28 e 29.  
Assessor Administrativo - 27.  
Assessor de Administração - 30.  
Assistente Judiciário - 24, 25 e 26.  
Auditor - N.  
Obs.: Lotados no Conselho de Recursos da Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Auxiliar Administrativo - H, I, J, K, L e M.  
Auxiliar Administrativo - 24, 25, 26, 27 e 28 (\*).  
Auxiliar de Consulado - N.  
Auxiliar Judiciário - H.  
Auxiliar Técnico - 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.  
Obs.: Os em exercício de funções administrativas  
Fiscal de Imóveis - 24, 25, 26 e 27.  
Intendente - 29.  
Oficial Judiciário - K, L, M e N.  
Técnico de Orçamento - K.  
Técnico de Pessoal - K.  
Técnico de Seleção - K.  
Assistente de Divulgação - 24.  
Conferente - 24, 25 e 26.  
Escrivente Dactilógrafo - 24, 25 e 26.  
Escriturário Administrativo - 24, 25, 26 e 27.  
Auditor da Caixa de Amortização - L.  
Técnico Auxiliar de Economia e Finanças - 24, 25, 26, 27 e 28.  
Obs.: Excluídos os diplomados em Economia e Finanças.  
Inspetor - 24 e 25.  
Assistente - 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.  
Obs.: Os em exercício de funções administrativas.  
Auxiliar de Educação Rural - 24 e 25.  
(VETADO)  
(VETADO)

Art. 20 desta Lei.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Série de Classes: ESCRITURARIO

Código: AF — 202.

Classes: A e B

- Escrivão — D, E, F e G.
- Escrivão — 21, 22 e 23.
- Auxiliar Administrativo — F e G.
- Assistente Comercial — 22.
- Auxiliar Comercial — 21, 22 e 23.
- Ajudante — 22.
- Amanuense — D e E.
- Amanuense — 22 e 23.
- Amanuense-auxiliar — 21, 22 e 23.
- Apurador — 21.
- Auxiliar de Escritório — E (Lei nº 711, de 1949).
- Auxiliar — 21 e 22.
- Auxiliar-Administrativo — 21.
- Auxiliar de Arquivo — 22.
- Auxiliar de Curso — 22.
- Auxiliar de Escrita — F.
- Auxiliar de Escrita — 22.
- Auxiliar de Escritório — 21, 22 e 23.
- Auxiliar de Protocolo — 21 e 22.
- Auxiliar de Educação Rural — 22 e 23.
- Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura.
- Auxiliar de Serviço — 21 e 22.
- Chefe de Expedição — 21.
- Chefe de Turma — 21 e 22.
- Conferente — 21, 22 e 23.
- Despachador — 21.
- Despachante — 23.
- Encarregado — 22.
- Escrevente-Dactilógrafo — 21, 22 e 23.
- Obs.: Com exceção dos lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo as funções de Revisor de Braille.
- Escrevente de Procuradoria — 22 e 23.
- Escrivão Administrativo — 22 e 23.
- Fiscal de Imóveis — 22.
- (VETADO)
- (VETADO)
- Merceologista — 23.
- Merceologista-auxiliar — 21.
- Agente — 21.
- Obs.: Lotados na Fábrica de Andaraí do Ministério da Guerra.
- Aferidor — 21 e 22.
- Obs.: Em exercício de funções administrativas, excluindo os lotados em Serviço de Meteorologia.
- Apontador — 21 e 22.
- Auxiliar de Despachante — 21.
- Conservador — 21.
- Inspetor — 21, 22 e 23.
- Obs.: Lotados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: CORRENTISTA

Código: AF — 203

Correntista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

(VETADO)

Calculista — 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Meteorologia.

Classe: ESCRIVENTE DACTILOGRAFO

Código: AF — 204

Escrevente-Dactilógrafo — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Apontador — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Aprendiz de Escritório — 13.

Auxiliar — 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Arquivo — 18.

Aferidor — 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Os em exercício de funções administrativas excluindo-se os lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Escrita — 13 e 16.

Auxiliar de Escritório — 16, 17, 18, 19 e 20.

Auxiliar de Expedição — 19.

Auxiliar de Expediente — 8, 13 e 17.

Auxiliar de Protocolo — 13 e 20.

Auxiliar de Serviço — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Conferente — 19.

Praticante de Escritório — 5, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Auxiliar de Fiscalização — 18, 19 e 20.

Chefe de Turma — 17 e 18.

Despachador — 13, 16, 17, 18, 19 e 20.

Distribuidor — 13, 14, 17 e 18.

Fiscal Auxiliar — 17.

Ajudante — 20.

- Amanuense-Auxiliar — 20.
- Inspetor — 20.
- Obs.: Lotados no DASP.
- Auxiliar Comercial — 20.
- Encarregado — 20.
- Auxiliar de Despachos e Transportes — 17, 19 e 20.
- Recenseador de Rádio — 20.

Grupo Ocupacional: FISCO

Código: AF — 300

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE CONSUMO

Código: AF — 301

Classe E

Agente Fiscal do Imposto de Consumo "L".

Obs.: Lotados no Estado da Guanabara (Categoria Especial).

Classe D

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "K".

Obs.: Lotados nas Capitais dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe O

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "J".

Obs.: Lotados no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — (Primeira Categoria).

Classe B

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "I".

Obs.: Lotados nos Estados de Para, Ceara, Paraíba, Alagoas e Sergipe. — (Segunda Categoria).

Classe A

Agente Fiscal do Imposto de Consumo — "H".

Obs.: Lotados nos Estados de Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso. — (Terceira Categoria).

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA

Código: AF — 302

Classe E

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados no Estado da Guanabara e Estado de São Paulo (Primeira Região).

Classe D

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. (Segunda Região).

Classe C

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina.

Classe B

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados do Ceará e Pará (Quarta Região).

Classe A

Agente Fiscal do Imposto de Renda:

Obs.: Lotados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e os Territórios Federais.

(VETADO)

Série de Classes: (VETADO) FISCAL (VETADO), ADUANEIRO

Código: AF-304

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Fiscal Aduaneiro — H — I e J.

(VETADO)

(VETADO)

Classes: A, B.

Fiscal Aduaneiro — E — F e G.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: FISCAL AUXILIAR DE IMPOSTOS INTERNOS

Código: AF — 305

Fiscal Auxiliar de Impostos Internos — G — H — I — J e K.

Fiscal de Rendas — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Série de Classes: COLETORES

Código: AF — 306

Classes: A, B, (VETADO)

Coletor — J, K, L, M, N e O

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ESCRIVÃO DE COLETORIA

Código: AF — 307

Classes: A, B (VETADO)

Escrivão de Coletoria — H, I e J

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE COLETORIA

Código: AF — 308

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Coletoria — 18, 19, 20, 21 e 22

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: GUARDA ADUANEIRO

Código: AF — 309

Guarda Aduaneiro — 19 — 20 — 21 e 22.

(VETADO)

Grupo Ocupacional: MECANIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Código: AF — 400

Série de Classes: TÉCNICO DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 401

Classes A e B

Técnico de Mecanização — 28, 29, 30 e 31

Técnico Especializado em Mecanização — 25, 26, 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TÉCNICO AUXILIAR DE MECANIZAÇÃO

Código: AF — 402

Classes A e B

Operador — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27

Operador — F

Perfurador — 17 e 21

Obs: Lotados no Departamento de Administração e no Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Mecanógrafo — E

Operador de Máquinas — 15 e 21

Ajudante de Operador — 12, 15 e 16

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SECRETARIADO

Código: AF — 500

Classe: TAQUÍGRAFO

Código: AF — 501

Taquígrafo — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 e 30

Classe: ESTENO DACTILOGRAFO

Código: AF — 502

Esteno-Dactilógrafo — F

Esteno-Dactilógrafo — 25

Série de Classes: DACTILOGRAFO

Código: AF — 503

Classes A e B

Dactilógrafo — C, D, E, F, G e I.

Dactilógrafo — 15

Vantipista — 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO**

Código: AF — 600

**Série de Classes: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO**

Código: AF — 601

Classes: A e B

Técnico de Administração — J, K, L, M, e N.

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

T. U. M. do D. A. S. P.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**

Código: AF — 602

Classes: A e B

Assistente de Administração — 26, 27, 28, 29 e 30.

Auxiliar Administrativo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs : Os que ocupavam funções de Assistente de Pessoal na vigência Decreto-lei nº 8.948, de 26 de janeiro de 1946.

(VETADO)

**Grupo Ocupacional: TESOUREARIA**

Código: AF — 700

**Série de Classes: TESOUREIRO**

Código: AF — 701

Classes: A e B

Auxiliar de Pagador — 25.

Cobrador — J.

Cobrador — 29.

Fiel — G.

Fiel de Agência — F, G, H, I, e J.

Fiel de Tesoureiro — 27, 28 e 29.

Pagador — 27.

**SERVIÇO: ARTIFICE****REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Cargos e funções a serem enquadrados nas séries de classes ou classes integrantes deste serviço e discriminadas no Anexo I.

**GRUPO I**

Afinador de metais preciosos — H, I e J.  
 Ajudante de ajustador — 17.  
 Ajudante de bombeiro — 18.  
 Ajudante de caldeiro — 17.  
 Ajudante de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.  
 Ajudante de colchoeiro — 17.  
 Ajudante de copeiro — 17 e 18.  
 Ajudante de cozinha — 17, 18 e 19.  
 Ajudante de cozinheiro — 17, 18 e 19.  
 Ajudante de electricista — 17, 18, 19 e 20.  
 Ajudante de encadernador — 17.  
 Ajudante de escanador — 17 e 18.  
 Ajudante de ferrador — 17 e 19.  
 Ajudante de ferreiro — 17.  
 Ajudante de ferreiro — 17, 18, 19, 20 e 21.  
 Ajudante de fundidor — 17.  
 Ajudante de funileiro — 17.  
 Ajudante de impressor — 21, 22, 23 e 24.  
 Ajudante de marceneiro — 17.  
 Ajudante de máquinas — 25.  
 Ajudante de mecânica — 19 e 21.  
 Ajudante de mecânico — 17, 19 e 21.  
 Ajudante de modelador — 17.  
 Ajudante de pedreiro — 17 e 18.  
 Ajudante de pedreiro — 18 e 21.  
 Ajudante de perfurador — 19.  
 Ajudante de pintor — 17 e 18.  
 Ajudante de soleiro — 17.  
 Ajudante de serrador — 17.  
 Ajudante de serralheiro — 17 e 18.  
 Ajudante de soldador — 17.  
 Ajudante de torneiro — 17.  
 Ajudante de taqueiro — 17 e 18.  
 Ajudante de zancador — 21.  
 Ajustador — 15 a 22.  
 Ajustador electricista — 20.  
 Ajustador mecânico — 21.  
 Alfaiate — F, G, H, I, J e K.  
 Alfaiate — 16.  
 Artifice — C — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M e N.  
 Artifice — 10 a 29.  
 Artifice de 4ª classe — 19.  
 Artifice auxiliar — 17, 18 e 19.

Artifice chefe — 18.  
 Artifice cromador — 20.  
 Artifice electricista — 20.  
 Artifice especializado — 19 a 23.  
 Artifice manutenção — H, I e J.  
 Artifice mecânico — 19 e 20.  
 Artifice pondor — 20.  
 Artifice apontador — 19.  
 Auxiliar — 17 a 30.  
 Auxiliar de Artifice — 17 a 24.  
 Auxiliar de bombeiro electricista — 20.  
 Auxiliar de bombeiro hidraulico — 20.  
 Auxiliar de carpinteiro — 17, 18, 19 e 20.  
 Auxiliar de composição — 22.  
 Auxiliar de costura — 20.  
 Auxiliar de cozinha — 17, 18, 19 e 20.  
 Auxiliar de cozinheiro — 17, 18 e 19.  
 Auxiliar de cunhagem — 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Auxiliar de electricista — 18, 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Auxiliar de electricidade — 18, 19 e 20.  
 Auxiliar de encadernação — 17.  
 Auxiliar de encadernador — 17 e 18.  
 Auxiliar de entelador — 17, 18 e 19.  
 Auxiliar de especializado — 19.  
 Auxiliar de ferreiro — 17, 18 e 19.  
 Auxiliar de fundidor — 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Auxiliar de funileiro — 17 e 18.  
 Auxiliar de galvanoplasta — 20, 21, 22 e 23.  
 Auxiliar de garagem — E.  
 Auxiliar de garagem — 17, 18, 19 e 20.  
 Auxiliar grafico — 19.  
 Auxiliar gravador — 19 a 25.  
 Auxiliar de hangar — 17 a 21.  
 Auxiliar de impressão — 19 a 25.  
 Auxiliar de instalação e conservação — G.  
 Auxiliar de impressor — 22.  
 Auxiliar impressor de valores — 19 a 25.  
 Auxiliar de ajustador — 17, 18 e 21.  
 Auxiliar de instrução e conservação — F e J.  
 Auxiliar de lanterneiro — 19.  
 Auxiliar de latoeiro — 20.  
 Calafate — 16 a 21.  
 Carreteiro — 15 a 25.  
 Cantoneiro — 31.  
 Copeiro — 17 a 21.  
 Copeiro — 21.  
 Capoteiro estofador — 14 a 21.  
 Carapina — 17 e 18.  
 Carpinteiro — 13 a 26.  
 Carpinteiro de avião — 21 e 22.  
 Carpinteiro ilustrador — 21.  
 Carpinteiro de máquinas — 22.  
 Carpinteiro-marceneiro — 19.  
 Carpinteiro naval — 19 a 22.  
 Cerzadeira — 16 e 17.  
 Chapeador — 19 a 22.  
 Chapista — 20.  
 Chefe de cozinha — 21 e 22.  
 Chefe de encadernação — 22.  
 Chefe de usina — 25.  
 Cochoeiro — 17, 18 e 19.  
 Compositor — 20, 21 e 22.  
 Conductor de operações de fabricação — 15 a 20.  
 Conductor de serviços — 21.  
 Conservador-mecânico — 16, 17, 18, 19 e 20.  
 Conservador de transmissão — 20, 21 e 22.  
 Controlador — 26.  
 Copeiro — 9 a 21.  
 Copeiro-chefe — 20.  
 Carreiro — 17 e 18.  
 Cortador — 22.  
 Costureira — 13, 16, 17, 18, 19 e 21.  
 Costureira-passadeira — 19.  
 Costureiro — 13 a 19.  
 Cozinheiro — B, C e D.  
 Cozinheiro — 13 a 22.  
 Cozinheiro auxiliar — 19.  
 Cravador — 20.  
 Cunhador de Moedas — H, I e J.  
 Distribuidor de material — 21 e 22.  
 Electricista — E, F, G, H, e J.  
 Electricista — 15 a 25.  
 Electricista-bombeiro — 22.  
 Electricista-chefe — 22.  
 Electricista-enrolador — 19 a 22.  
 Embebedor — 20.  
 Embutador — 22 a 27.  
 Encadernador — 16 a 25.  
 Encanador — 13 a 21.  
 Encarregado de britador — 20.  
 Encarregado de conservação de máquinas — 22.  
 Encarregado de ferramentas — 21 e 22.  
 Encarregado de impressora — 22.  
 Encarregado de laminação — 18 e 19.  
 Entalhador — 22.  
 Entelador — 18 a 22.  
 Estofador — 19.  
 Escafandrista — 18 a 22.  
 Ferrador — 16, 17, 18 e 19.  
 Ferramenteiro — 15 a 22.  
 Ferreiro — G.  
 Foguista — D e F.  
 Foguista — 15 a 20.

Foguista-auxiliar — 18,  
 Frezador — 18 a 22.  
 Fundidor — H, I e J.  
 Fundidor — 16 a 22  
 Funileiro — 15 a 22  
 Galvanizador — 18 a 22  
 Galvanoplasta — H, I e J  
 Gráfico — 19 a 22  
 Gráfico-auxiliar — 17 e 18  
 Gravador — 20 a 27  
 Gravador — H a N  
 Guindasteiro — 18 a 22  
 Impressor — 17 a 22  
 Impressor de valores — H, I e J  
 Gráfico — F a N.  
 Instrumentista — 21 e 22  
 Laminador — 19, 20 e 21  
 Lanterneiro — 19, 20, 21 e 22  
 Latoeiro — 19, 20, 21 e 22  
 Luminador — 19 a 22  
 Lubrificador — 15 a 22  
 Lustrador — 13 a 21  
 Mantenedor de Aparelhos Ópticos — 22,  
 Mantenedor de armas portateis — 20  
 Mantenedor de artilharia — 20  
 Maquinista — 15 a 27  
 Maquinista-auxiliar — 17 e 18  
 Maquinista de usina elétrica — 18  
 Marceneiro — 15 a 22  
 Marceneiro-restaurador — 21  
 Mecânico — 13 a 26  
 Mecânico de armamento — 17 a 22  
 Mecânico-ajustador — 17 a 22  
 Mecânico Auxiliar — 15  
 Mecânico de Avião — 17 a 22  
 Mecânico de Impressão — 26  
 Mecânico de Eletricista — 19  
 Mecânico Especializado — 21, 22 e 24  
 Mecânico de Oficina — 22  
 Mecânico Operador — 22  
 Mecânico de Precisão — J e K  
 Mecânico Retificador — 22  
 Mecânico Torneiro — 19  
 Mecânico Trabalhador — 19  
 Mecanizador — 18 a 21  
 Mecânico — H, I e J  
 Mestre de Cozinha — 20, 21 e 22  
 Mestre de Linhas — 21  
 Mestre de Pedreiro — 20, 21 e 22  
 Mestre Ferrador — 22  
 Operador de Sinoestação — 21  
 Operário — 10 a 22  
 Operário Ajudante — 17 e 18  
 Operário de Armamento — E, F, G, H e I  
 Operário de Armação — 17 a 22  
 Operário de Arsenal — E, F, G, H e I  
 Operário de Arsenais — 17 a 22  
 Operário de Artes Gráficas — C, D, G, H e I  
 Operário de Aviação — G, H, I e J  
 Operário de Aviação — 22  
 Operário da Escola Naval — G  
 Operário Especializado — 21 e 22  
 Operário Especializado em Aviação — 22  
 Operário de Impressão — E a I  
 Operário de Papel — 18  
 Operário de rádio — G  
 Padeiro — 16 a 22  
 Pautador — 12  
 Pedreiro — 12 a 22  
 Pedreiro Pintor — 19  
 Pintor — 13 a 17  
 Ponder — 18  
 Praticante de Bombeiro — 18  
 Praticante de Eletricista — 18 a 22  
 Restaurador de Livros — 18 a 22  
 Restaurador de Processos — 16 a 22  
 Roupeiro Alfaiate — 16  
 Roupeiro Costureiro — 18  
 Sapateiro — 18 e 19  
 Serrador — 17, 18 e 19  
 Serraheiro — 18 a 22  
 Servente de Pedreiro — 20  
 Soldador — 10 a 22  
 Soldador Eletricista — 21 e 22  
 Soldador a Electricidade — 19 a 22.  
 Soldador a Oxigênio — 18 a 22  
 Soldador — 16 a 26  
 Soldador Especializado — 22  
 Temperador — 22 e 23  
 Tipógrafo — 15 a 22  
 Torneiro — 15 a 22  
 Torneiro Mecânico — 19 e 22  
 Torneiro Retificador — 19 a 22  
 Trabalhador — 19 a 21  
 Truqueiro — 12 a 20  
 Tupieiro — 17 e 22  
 Vulcanizador — 15 a 22

Obs.: Inclusive os listados no Quadro de Justiça do MINT os lotados na Escola Naval em Ministerios civis e em estabelecimentos industriais, hospitalares e similares e trabalhando em máquinas estacionárias, de remoção de material e produção de vapor.

GRUPO II

Ajudante de Ajustador — I a 16  
 Ajudante de Bombeiro — 15 e 16  
 Ajudante de Caldeireiro — 12 a 15

Ajudante de Carpinteiro — 12 a 16  
 Ajudante de Colchoeiro — 12 a 18  
 Ajudante de Copoiteiro — 16  
 Ajudante de Cozinha — 16  
 Ajudante de Cozinheiro — 13 a 16  
 Ajudante de Eletricista — 12 a 16  
 Ajudante de Encadernador — 12 a 15  
 Ajudante de Encadernador — 13 a 16  
 Ajudante de Ferranteiro — 13 a 16  
 Ajudante de Ferreiro — 12 a 16  
 Ajudante de Fundidor — 12 a 16  
 Ajudante de Fumheiro — 12 a 15  
 Ajudante de Marceneiro — 16  
 Ajudante de Mecânico — 16  
 Ajudante de Moedeiro — 12  
 Ajudante de Pedreiro — 12 a 16  
 Ajudante de Pintor — 12 a 16  
 Ajudante de Serralheiro — 15 e 16  
 Ajudante de Soldador — 12 a 16  
 Ajudante de Torneiro — 12 a 16  
 Ajudante de Truqueiro — 12 a 16  
 Auxiliar — 16 a 16  
 Artifice Auxiliar — 14, 15 e 16  
 Auxiliar de Artifice — 10 a 16  
 Auxiliar de Carpinteiro — 12 a 16  
 Auxiliar de Conservação e Instalação — 18  
 Auxiliar de Cortador — 11  
 Auxiliar de Cozinha — 14 e 15  
 Auxiliar de Cozinheiro — 10 a 16.  
 Auxiliar de Eletricista — 12 a 16.  
 Auxiliar de Entalhador — 12 a 16.  
 Auxiliar de Ferreiro — 16.  
 Auxiliar de Fundidor — 13 a 16.  
 Auxiliar de Galvanizador — 13 e 14.  
 Auxiliar de Garagem — 16.  
 Auxiliar de Hangar — 16  
 Auxiliar de Impressor — 13 e 14.  
 Auxiliar de Ajustador — 14, 15 e 16.  
 Auxiliar de Lustrador — 16  
 Auxiliar de Mecânico — 13 a 16.  
 Auxiliar de Oficina — 12 e 14  
 Auxiliar de Pedreiro — 12 a 16.  
 Auxiliar de Pintor — 10 a 16  
 Auxiliar de Serralheiro — 15 e 16.  
 Auxiliar de Serviço — 12 a 16  
 Auxiliar de Soldador — 14 a 16.  
 Auxiliar de Torneiro — 16.  
 Carpinteiro Auxiliar — 16.  
 Cozinheiro Ajudante — 13.  
 Eletricista Ajudante — 16.  
 Gráfico Auxiliar — 16  
 Operário Ajudante — 15 e 16.  
 Praticante Gráfico — 11  
 Aprendiz — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

GRUPO III

Chefe de Oficina — K.  
 Chefe de Oficina — 26 e 27.  
 Impressor Técnico — 26 e 27.  
 Mestre Técnico — 26 e 27.  
 Mestre Artifice — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.  
 Mestre Bombeiro — 22.  
 Mecânico de Avião — 17 a 22.  
 Obs.: Os que possuem licença de vôo.  
 Mestre Carpinteiro — 19 e 22.  
 Mestre de Carpintaria — 22.  
 Mestre Caldeireiro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
 Mestre Caldeireiro — G, H, I e J.  
 Mestre — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.  
 Mestre — G.  
 Mestre de Marceneiro — 19, 20, 21 e 22.  
 Mestre de Oficinas — F, G, H, I, J e K.  
 Mestre de Oficinas — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.  
 Mestre de Pintor — 19, 20, 21 e 22.  
 Mestre Serralheiro — 20, 21 e 22.  
 Mestre de Torneiro — 22.  
 Mestre Compositor Mecânico.  
 Mestre de Electricidade — 23, 24, 25 e 26.  
 Mestre Eletricista — 18, 19, 20, 21 e 22  
 Mestre Especializado — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
 Mestre de Fabricação de Calçados — 23.  
 Mestre de Ferreiro — 19, 20, 21 e 22.  
 Mestre de Fundidor — 20.  
 Mestre de Fumheiro — 21 e 22.  
 Mestre Galvanizador — 22.  
 Mestre Geral — 26  
 Mestre Geral de Máquinas — 21.  
 Mestre Mecânico — 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Mestre de Solda Elétrica — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
 Mestre de Solda Elétrica — G, H, I e J  
 Mestre de Oxigênio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
 Mestre de Oxigênio — G, H, I e J.  
 Paginador — 23 a 29.

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

(VETADO)

**SERVIÇO: COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES**

**Grupo Ocupacional: AEROVIÁRIO**

Código: CI — 100

**Série de Classes: INSPEIOR DE AERONAUTICA CIVIL**

Código: CI — 101

Classes A, B e C

Inspetor de Aviação Civil — 27, 28 e 29.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: SUPERINTENDENTE DE AEROPORTO**

Código: CI — 102

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 26, 27 e 28.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ADMINISTRADOR DE AEROPORTO**

Código: CI — 103

Classes A e B

Inspetor de Aeroporto — 23, 24 e 25.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: FISCAL DE AEROPORTO**

Código: CI — 104

Fiscal de Aeroporto — 19 — 20 — 21 — 22 e 23.

Agente — 21

Obs: Lotados no Ministério da Aeronautica

Auxiliar de Aeroporto — 16 — 20 — 21 e 22.

Obs: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

Auxiliar de Aerodromo — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs: Excluídos os que estão em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: AUXILIAR DE AEROPORTO**

Código: CI — 105

Auxiliar de Aeroporto — 16 — 17 e 18

Auxiliar de Aerodromo — 16 — 17 e 18.

**Série de Classes: ASSESSOR DE SEGURANÇA AÉREA**

Código: CI — 106

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Tráfego Aéreo — 26 — 27 — 28 e 29.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ASSESSOR DE ELETRÔNICA (Vetado)**

Código: CI — 107

Classes: A (VETADO)

Controlador de Tráfego Aéreo — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: (Vetado) AUXILIAR DE SEGURANÇA AÉREA**

Código: CI — 108

Auxiliar de Aeroporto — 19 — 20 — 21 e 22

Obs: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves

Auxiliar de Aerodromo — 19 — 20 — 21 e 22

Obs: Em exercício de funções auxiliares em órgãos de controle de voo ou de despacho de aeronaves

**Classe: PILOTO AVIADOR**

Código: CI — 109

Aeropiloto — 29 e 30

Piloto de Aviação — 28.

**Série de Classes: ASSESSOR DE ELETRÔNICA (VETADO)**

Código: CI — 110

Classes: A e B

Técnicos de eletrônica — 28 e 29.

Rádionteóricos — 26 — 27 — 28 e 29.

Técnicos de Telecomunicações — 27 — 28 e 29.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: TÉCNICO DE ELETRÔNICA (Vetado)**

Código: CI — 111

Classes: A, B e C

Rádionmantedores — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

**Grupo Ocupacional: COMUNICAÇÕES**

Código: CI — 200

**Série de Classes: POSTALISTAS**

Código: CI — 202

Classes: A, B e C

Postalista — D — E — F — G — H — I — J — K — L — M — N e O.

Operador Postal — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

**Série de Classes: CARTEIRO**

Código: CI — 203

Classes: A, B (VETADO)

Carteiro — E — F — G — H — I — J e K.

Carteiro — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Carteiro — 13

Mensageiro — A — B — C — D e E.

Obs: Os maiores de 18 anos.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ESTAFETA**

Código: CI — 204

Classes: A (VETADO)

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiro — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Mensageiros A, B, C, D e E

Estafeta — 5 — 6 — 9 — 11 — 16 — 17 e 21.

Obs: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AGENTE POSTAL**

Código: CI — 205

Classe: B

Agente DCT — F — G e H.

Agente DCT — 21 e 22

Classe: A

Agente DCT — A — B — C — D e E.

Agente DCT — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 20.

**Série de Classe: OPERADOR POSTAL**

Código: CI — 206

Classes: A e B

Manipulador Postal — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante de Tráfego — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20 e 22.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos

Praticante de Tráfego — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Coleta — 6

Obs: Lotados nas sedes das Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Auxiliar de Tráfego Postal — 20, 21, 22 e 23.

Agente Auxiliar — 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Auxiliar de Agência — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14 e 15.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Aprendiz de Tráfego Postal — 6, 7, 8, 10, 11, 13 e 14.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulador Postal — 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante Postal — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Obs: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos

Manipulante de Tráfego — 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22.  
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Praticante de Tráfego — 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.  
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Auxiliar de Tráfego — 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.  
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Auxiliar de Coleta — 6.  
 Obs.: Lotados nas Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Transmista — 13 e 17.  
 Auxiliar de Tráfego Postal — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes TELEGRAFISTA

Código: CT — 207

Classes: A, B e C

Radiotelegrafista — F, G, H, I, J, K, L e M.  
 Radiotelegrafista — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.  
 Radiotelegrafista — 22, 23, 24 e 25.  
 Telegrafista — D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O.  
 Telegrafista — 20, 21 e 22.  
 Manipulante de Rádio — 17.  
 Radioperador — 17.  
 Radiotelegrafista Auxiliar — 19, 20 e 21.  
 Operador Telegráfico — 24, 25, 26, 27 e 28.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: TELETIPISTA

Código: CT — 208

Teletipista — 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Classe: INSPECTOR DE LINHAS TELEGRAFICAS

Código: CT — 209

Inspector de Linhas Telegráficas — H, I, J, K, L, M, N e O.

Classe: MANIPULADOR DE TELEGRAFO

Código: CT — 210

Telegrafista — 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.  
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Manipulante de Morse — 10 e 13.  
 Manipulante Telegráfico — 11, 13, 14 e 16.  
 Morsista — 8, 9, 10, 11, 13 e 14.  
 Operador Telegráfico — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 21.  
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 21, 22 e 23.

Classe: AUXILIAR DE TRAFEGO TELEGRAFICO

Código: CT — 211

Aprendiz de Tráfego Telegráfico — 13 e 14.  
 Colante — 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18 e 20.  
 Telegrafista colante — 16 e 17.  
 Auxiliar de Tráfego Telegráfico — 18, 19 e 20.

Série de Classes: GUARDA-FIOS

Código: CT — 212

Classes: A (VETADO)

Guarda-Fios — B, C, D, E, F, G e H.  
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.  
 Guarda-Fios — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
 Obs.: Lotados no Departamento dos Correios e Telégrafos.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONDUTOR DE MALAS

Código: CT — 213

Classes: A (VETADO)

Condutor de Malas — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: TELEFONISTA

Código: CT — 214

Classes: A e B

Telefonista — D, E, F e G.  
 Telefonista — 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Auxiliar de Telefonista — 16 e 18.  
 Telefonista Auxiliar — 19 e 21.  
 Encarregado de Atender Pedido de Hora Legal — 18, 19 e 20.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

Grupo Ocupacional: MARITIMO E FLUVIAL

Código: CT — 300

Classe: MESTRE-ARRAIS

Código: CT — 301

Patrão — E, F, G, H, I e J.  
 Patrão — 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Draguista — 22.  
 Mestre Marítimo — 22.  
 Contra Mestre de embarcação — 22.  
 Contra Mestre — 22.

Classe: CONDUTOR MAQUINISTA

Código: CT — 302

Maquinista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.  
 Maquinista de 1ª — 19.  
 Maquinista de 2ª — 18.  
 Maquinista Marítimo — E, F, G, H, I e J.  
 Maquinista Marítimo — 20, 21, 22 e 23.  
 Maquinista Motorista — 22.  
 Maquinista Auxiliar — 20.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.  
 Maquinista especializado — 20.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: CONDUTOR-MOTORISTA

Código: CT — 303

Condutor-Motorista — 17, 18, 20, 21 e 22.  
 Motorista-Marítimo — 18, 20 e 22.  
 Motorista de Lancha — 22.

Classe: FOGUISTA

Código: CT — 304

Foguista — D, E, F e G.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.  
 Foguista — 18, 19, 20, 21 e 22.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.  
 Foguista de 1ª — 18.  
 Foguista de 2ª — 17.  
 Foguista de 3ª — 16.  
 Foguista Marítimo — F.  
 Foguista Marítimo — 19, 20, 21 e 22.  
 Cabo Foguista — 22.  
 Ajudante de Maquinista — 17.  
 Obs.: Lotados em serviços marítimos.

Classe: MARINHEIRO

Código: CT — 305

Chateiro — 20.  
 Marinheiro — C, D, E, F, G e H.  
 Marinheiro — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.  
 Praticante de Prático — 22.  
 Atracador de 1ª — 17.  
 Atracador de 2ª — 16.  
 Marítimo — 11 e 17.  
 Moço — 18.

Série de Classes: FAROLEIRO

Código: CT — 306

Classes: A e B

Faroleiro — E, F, G, H, e I.  
 Faroleiro — 21.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: GUINDASTEIRO

Código: CT — 307

Classes: A e B

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Guindasteiro — 18, 19, 20, 21 e 22.  
 Guindasteiro de 1ª — 18.  
 Guindasteiro de 2ª — 16.  
 Guindasteiro-Mestre — 20

**Classe: CAPATAZ**

Código: CI - 308

Capataz - 18 e 19.

Obs.: Lotados nas Capitania dos Portos.

**Grupo Ocupacional: RODOVIARIO**

Código: CI - 400

**Série de Classes: MOTORISTA**

Código: CI - 401

Classes: A, B (VETADO)

Chofer - D

Chefe de Transporte - 26.

Encarregado de Garagem - 28

Motorista - D - E - F - G - H - I e J.

Motorista - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25

Motorista Auxiliar - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 e 21.

Garagista - 29.

Motorista - 20

Motorista especializado - 20.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: TRATORISTA**

Código: CI - 402

Classes: A e B

Tratorista - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 e 22.

Arador-tratorista - 20.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: CARREIRO**

Código: CI - 403

Carroceiro - 13 - 15 - 16 e 19.

Carreiro - 16 e 17

Carreteiro - 17 e 18.

Condutor de Viaturas - 19.

Charreteiro - 20.

**SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA****Grupo Ocupacional: BIBLIOTECA**

Código: EC - 100

**Série de Classes: BIBLIOTECARIO**

Código: EC - 101

Classes: A, B e C

Bibliotecário - E - I - J - K - L e M.

Bibliotecário - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Bibliotecário Auxiliar - E - F - G e H

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Bibliotecário - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca - 21 - 22 - 23 - 24 e 25

Obs.: A critério da Comissão de Classificação de Cargos, os que possuem diploma de Bibliotecário e estiverem no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Auxiliar de Biblioteca - E.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: AUXILIAR DE BIBLIOTECARIO**

Código: EC - 102

Bibliotecário Auxiliar - E - F - G e H.

Auxiliar de Bibliotecário - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Auxiliar de Bibliotecário - D.

Auxiliar de Biblioteca - 16 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 e 25.

Auxiliar de Biblioteca - D e E.

Conservador de Biblioteca - 21.

Obs.: Lotados no Instituto de Oleos do Ministério da Agricultura.

**Grupo Ocupacional: DISCIPLINA ESCOLAR**

Código: EC - 200

**Série de Classes: INSPECTOR DE ALUNOS**

Código: EC - 204

Classes: A e B

Inspetor de Alunos - E - F - G - H e I.

Inspetor de Alunos - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 e 24.

Auxiliar de Disciplina - 16 - 19 e 20.

Guarda de Alunos - 18 e 19.

Bedel - 24.

Inspetor - 19 - 20 - 21 - 22 e 23.

Obs.: Lotados no Ministério da Educação e no Ministério da Saúde exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Fiscal - 22.

Obs.: Lotado no Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça, exercendo a função de Inspetor de Alunos.

Obs.: Nesta série de classes serão também enquadrados os Inspetores de Alunos do Colegio Pedro II, Academia Militar das Agulhas Negras e Colegios Militares.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

Código: EC - 300

**Série de Classes: PREPARADOR DE TEXTOS**

Código: EC - 301

Classes: A, B (VETADO)

Técnico Especializado em Lexicografia, Revisão e Correção de Textos - 27.

Auxiliar Administrativo - 28.

Obs.: Lotado na Seção de Publicação do Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: DOCUMENTARISTA**

Código: EC - 302

Classes: A (VETADO)

Arquivologista - I - J - K - L e M.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ARQUIVISTA**

Código: EC - 303

Classes: A, B e C

Assistente de Documentação - G.

Arquivista - E - F - G - H - I - J - K e L.

Arquivista - 21.

Classificador de Arquivo Especial - J.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: PRODUTOR RADIOFONICO**

Código: EC - 304

Classes: A, B e C

Técnico Radiofônico - 27 - 28 - 29 e 30.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: REDATOR**

Código: EC - 305

Classes: A, B (VETADO)

Redator - H - J - K - L - M e N.

Redator - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 e 29.

Técnico de Divulgação Rural - L.

Repórter - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 e 24.

(VETADO)

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: REVISOR**

Código: EC - 306

Classes: A, B (VETADO)

Revisor - H e I.

Revisor - 17 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 e 26.

Revisor de Provas - J - K - L - M e N.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

**Série de Classes: REVISOR DE BRAILE**

Código: EC - 308

Classes: A e B

Escrivente-Dactilógrafo - 21 - 22 e 23.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo, há mais de 3 anos, funções de Revisor de Braille.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: LOCUTOR

Código: EC — 309

Classes: A e B

Locutor — 22 — 23 — 24 e 25.

Locutor — H.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: INSPEÇÃO DE ENSINO

Código: EC — 400

Série de Classes: INSPETOR DE ENSINO

Código: EC — 401

Classes: A (VETADO).

Inspetor de Educação Física — 25.

Inspetor de Ensino Comercial — 25.

Inspetor de Ensino Secundário — 25.

Inspetor de Ensino Superior — 25.

Fiscal — K.

Obs.: Da Diretoria do Ensino Comercial, do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MAGISTERIO

Código: EC — 500

Classe: PROFESSOR CATEDRÁTICO

Código: EC — 501

Professor Catedrático — L — M e O.

Professor — O.

Obs.: Lotado na Escola Politécnica da Bahia.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 502

Adjunto de Professor Catedrático — K — L e M.  
Professor de Ensino Superior — 27 — 28 e 29.  
Professor Adjunto — 28.  
Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Ensino Técnico — 28 — 29 — 30 e 31.  
Obs.: Lotados na Escola Técnica do Exército.

Professor de Piano (E.N.M.) — 28.

Professor — 28.

Obs.: Lotados no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (C. N. C. O.) — 28.

Professor (Etnografia e Pesquisas Folclóricas) — 28.

Professor da Escola de Aeronáutica — 31.

Professor (Escola de Farmácia) — 31.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola de Enfermagem e Serviço Social) — 28.

Obs.: Lotados na Universidade da Bahia, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (Escola Ana Neri) — 27.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Brasil, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor — 31.

Obs.: Lotados na Universidade do Rio Grande do Sul, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor (G.M.M. — Belo Horizonte) — K.

Professor (C.P.E.M.I.B.A. — Porto Alegre) — K.

Professor de Radiotransmissão — 28

Obs.: Lotado na Escola Técnica do Exército.

Professor Especializado — 29.

Obs.: Lotado na Escola Nacional de Agronomia do Ministério da Agricultura.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Os admitidos antes da vigência do Decreto nº 20.445, de 22 de janeiro de 1946; ou que possuírem título de docente livre da cadeira.

Classe: ASSISTENTE DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 503

Professor Auxiliar (Escola Ana Neri) — 25.

Professor Regente — 27 e 29.

Obs.: Lotados na Faculdade Nacional de Filosofia do Ministério da Educação e Cultura.

Assistente — K.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura e do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

Assistente — 27.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Agricultura, do Ministério da Educação e Cultura exercendo função de magistério e na Academia Militar de Agulhas Negras.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotado na Faculdade Nacional de Filosofia, do Ministério da Educação e Cultura.

Classe: INSTRUTOR DE ENSINO SUPERIOR

Código: EC — 504

Instrutor (I B A.) — 25.

Obs.: Lotados no Instituto de Belas Artes de Porto Alegre, do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino superior do Ministério da Educação e Cultura.

Coadjuvante de Ensino — 21.

Obs.: Lotados na Escola Nacional de Educação Física e Desportos da Universidade do Brasil.

Obs.: Nesta classe serão também enquadrados os Auxiliares de Ensino das Universidades Federais.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA TÉCNICO

Código: EC — 505

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do segundo ciclo ou comum aos dois ciclos.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL TÉCNICO

Código: EC — 506

Professor — J e K.

Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e que lecionam disciplinas privativas do segundo ciclo ou comuns aos dois ciclos.

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

Código: EC — 507

Classe: B

Dirigente — 30.

Professor — N.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II e do Ministério da Educação e Cultura e no Colégio Militar.

Orientador Educacional — O.

Obs.: Os do Colégio Pedro II.

Classes: A e B

Professor da Escola Preparatória de Cadetes do Ar — 20.

Professor de Ensino Secundário — 25 — 26 — 27 e 29.

Professor Adjunto de Ensino Secundário — 20.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor — 26 — 27 e 28.

Obs.: Lotados no Ministério da Guerra.

Orientador Educacional — 26.

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Assistente de Ensino — 27.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — 21.

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cultura, exercendo função de magistério.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: PROFESSOR DE ENSINO AGRÍCOLA BÁSICO

Código: EC — 508

Professor — I.

Professor — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26

Auxiliar de Ensino — E — F e G.

Obs.: Os registrados como Professor de Ensino Agrícola, de acordo com o Decreto nº 26.571, de 8 de abril de 1949, em matérias privativas do 1º ciclo.

**Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO**

(I.B.C. — I.N.E.S. — S.A.M.)

Código: EC — 509

Classes: A e B

Professor (Ensino Profissional — I B C) — I.  
 Professor (Ensino Profissional e Práticas Educativas — I B C.) — J.  
 Professor (Ensino Secundário e Musical — I B C.) — K.  
 Professor — K

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura

Professor I B C. — 22 — 23 e 24.

Professor I N E S — 25 e 26.

Professor de Ensino Primário — F — G — H — I e J.

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Professor Auxiliar — (D. N. S. — S. N. D. M.) — 21 — 22 — 24 — 25 e 26.

Professor (D. N. S. — S. N. D. M.) — J

Auxiliar de Ensino Musical — G H I e J

Obs.: Lotados no Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação e Cultura.

Auxiliar de Ensino — F e G

Obs.: Lotados no Instituto Nacional de Educação de Surdos do Ministério da Educação e Cultura, exercendo a função de magisterio.

Professor — J (S. A. M.)

Professor — 20, 21, 22, 23, 24 e 25 (S.A.M. e Penitenciária Professor Lemos de Brito).

Auxiliar de Ensino — F e G

Obs.: Lotados no Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.) do Ministério da Justiça e Negócios Internos.

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: PROFESSOR DE ENSINO INDUSTRIAL BÁSICO**

Código: EC — 510

Professor — J e K

Obs.: Professores lotados em escolas técnicas da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura que lecionam disciplinas privativas do 1º ciclo e professores de escolas industriais, da mesma Diretoria.

Professor de Ensino Industrial — 24 e 26

Professor de Ensino Industrial (Ofícios) — 22, 23, 24 e 25

Professor de Cultura Geral — 25

**Classe: PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS**

Código: EC — 511

Professor — J

Obs.: Professores de Canto Orfeônico de Economia Doméstica lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Instrutor — J

Obs.: Instrutores de Educação Física lotados nas escolas técnicas e industriais da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Professor de Música — K

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor de Educação Física — 26

Obs.: Lotados no Ministério da Aeronáutica.

Auxiliar de Ensino — 21

Obs.: Lotados no Colégio Pedro II (internato e externato) exercendo função de Professor de Canto Orfeônico, Educação Física e Economia Doméstica.

Professor (S. N. T.) — 26.

**Classe: PROFESSOR DE CURSOS ISOLADOS**

Código: EC — 512

Professor de Alcalóides e Óleos Essenciais — 31

Professor Especializado — 27, 28, 29 e 30.

Professor (Cursos da B. N.) — 27

Professor (Cursos do M. H. N.) — 27

**Classe: PROFESSOR DE ENSINO PRÉ PRIMÁRIO E PRIMÁRIO**

Código: EC — 514

Professor de Ensino Primário — 21, 22, 23 e 25

Professor de Ensino Primário — J

Professor Adjunto — 22

Obs.: Lotados na Fábrica de Itajubá, do Ministério da Guerra.

Professor — G

Obs.: Lotados no Ministério da Marinha.

Professor: 20, 21, 22, 23, 24 e 26

Obs.: Lotados no Ministério da Justiça.

Auxiliar de Ensino — 18

Obs.: Lotados na Rede Elétrica Piquete Itajubá no Ministério da Guerra exercendo função de Magisterio.

Auxiliar de Ensino — D e E

Obs.: Lotados em estabelecimentos de ensino do Ministério da Justiça, exercendo função de Magisterio.

**Grupo Ocupacional: PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E MUSEU**

Código: EC — 600

**Série de Classes: CONSERVADOR DE MUSEU**

Código: EC — 601

Classes: A (VETADO)

Conservador — I, J, K, L e M

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: PREPARADOR DE MUSEU**

Código: EC — 602

Classes: A (VETADO)

Taxidermista — 25

Preparador de Fosséis — 22

Preparador de Rochas — 22

Preparador de Fosséis Especializado — 23

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AUXILIAR DE MUSEU**

Código: EC — 603

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de Museu — 22, 23, 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO**

Código: EC — 604

Classes: A (VETADO)

Perito em Belas-Artes — 24, 25, 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AUXILIAR DE CONSERVADOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO**

Código: EC — 605

Classes: A, (VETADO)

Auxiliar de Engenheiro — 22 e 23

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Artífice — 19, 20, 21 e 22

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Mestre — 22

Obs.: Lotados na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: PESQUISA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL**

Código: EC — 700

**Série de Classes: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO**

Código: EC — 701

Classes: A e B

Técnico de Educação — J, K, L, M, N e O

Orientador Educacional — O

Obs.: Excluídos os do Colégio Pedro II.

Inspetor de Ensino Médio — 27

Técnico de Ensino Médio — 25

Assistente de Educação — 26 — 27 — 28 — 29 e 30 (da T.U.M. do M.E.C.).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO**

Código: EC — 702

Classes: A e B

Assistente de Educação — 24, 25 e 26

Orientador Educacional — 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**

Código: GL — 100

Série de Classes: ZELADOR

Código: GL — 101

Classes: A e B

- Encarregado de Conservação e Limpeza dos Instrumentos Astronômicos de Precisão — 20
- Encarregado de Mostruário — 20, 21 e 22
- Zelador — C, D, E, F, G, H, I, J e K
- Zelador — 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26
- Zelador de Garagem — 24

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: SERVIÇAL

Código: GL — 102

Classes: A e B

- Ajudante de Copeiro — 16, 17 e 18
- Ajudante de Roupas — 17
- Arrumadeira — 15
- Camareiro — 15, 16, 17, 18 e 19
- Cerzadeira — 16 e 17
- Copeiro — 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Copeiro Chefe — 20
- Encarregado de Lavanderia — 12, 16, 18 e 21
- Encarregado de Roupas — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Engraxate — 17 e 18
- Lavadeira — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Lavadeira Arrumadeira — 17
- Lavadeira Engomadeira — 17 e 18
- Roupeira — 17 e 19
- Roupeiro — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Servente Feminino — 18
- Serviçal — 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24
- Talfeiro — 18
- Engomadeira — 10

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Classe: SERVENTE DE NECRÓPSIA

Código: GL — 103

- Servente de Autópsia — 16, 20, 21, 22 e 23

Classe: SERVENTE

Código: GL — 104

- Ajudante de encerador — 15
- Ajudante de Motorista — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
- Ajudante de Serviço — 18
- Auxiliar de Continuo — 18, 19 e 20
- Auxiliar de Correio — 16
- Auxiliar de Garagem — E
- Auxiliar de Garagem — 16, 17, 18, 19 e 20
- Auxiliar de Hangar — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Auxiliar de Zelador — 11
- Conservador de Edifício — 17, 18, 19, 20, 21 e 22
- Continuo Auxiliar — 17, 18, 19 e 20
- Correio — 20
- Encarregado de Conservação de Livro — 21
- Encarregado de Museu Escola — 16
- Encarregado do Sanitário — 18
- Encerador — 18
- Guarda Servente — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
- Guarda — 18 e 20
- Servente — B, C, D, E e F
- Servente Continuo — 17, 18 e 20
- Servente de Enfermaria — 17, 18, 19 e 20
- Servente de Faxina — 21
- Servente de Laboratório — 18
- Servente Limpador — 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18
- Servente de Motorista — 16, 17, 18, 19, 20 e 21
- Servente de Oficina — 18, 19, 20 e 21
- Servente Porteiro — 18, 19, 20 e 21
- Servente Pratorista — 18 e 20
- Zelador de Escritório — 16

**Grupo Ocupacional: GUARDA E PROFILAXIA**

Código: GL — 300

Série de Classes: GUARDA SANITARIO

Código: GL — 301

Classes: A, B e C

- Auxiliar de Expurgo — 20
- Expurgador — 19
- Guarda — 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais, Divisão de Organização Sanitária, Serviço de Saúde dos Portos.
- Guarda Chefe — 19, 20, 21 e 22.
- Guarda Chefe Geral — 20, 21 e 22.
- Guarda Chefe de Serviço Complementar — 20 e 21.
- Guarda Sanitário Marítimo — E, F e I.
- Guarda Sanitário — D, E, F, G e H.

(VETADO)

- Guarda de Serviço Complementar — 16, 18, 19 e 20.
- Guarda de Zona — 15, 16, 17, 18 e 19.
- Inspetor Especializado — 22
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Endemias Rurais

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Classe: INSPECTOR DE GUARDAS

Código: GL — 202

- Inspetor de Vigilância — 27.

Série de Classes — GUARDAS

Código: GL — 201

Classes: A e B

- Auxiliar de Vigilância — 19.
  - Encarregado de Predio — 22.
  - Fiscal de Vigilância — 20.
  - Guarda noturno — 15, 16, 17, 18 e 19.
  - Rondante — 19.
  - Vigia — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
  - Vigia noturno — 19 e 21
  - Vigilante — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
  - Guarda — 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
- Obs.: Lotados no Serviço Nacional de Doenças Mentais (Ministério da Saúde) e no Serviço de Assistência a Menores, Escola Arthur Bernardes e Instituto Profissional Quinze de Novembro (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

- Vigilante de Enfermaria — 18.
- Guarda — 4 — 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.

Obs.: Com exceção dos que conforme indicação constante das respectivas listas de enquadramento são incluídos como Guarda Sanitário.

- Guarda de Polícia — D, E, F e G.
- Guarda Vigilante — 16, 19, 20, 21 e 22

(VETADO)

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: BOMBEIRO

Código: GL — 204

Classes: A e B

- Bombeiro de Fogo — 20, 21 e 22.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO DE PORTARIA

Código: GL — 300

Classe: CHEFE DE PORTARIA

Código: GL — 301

- Chefe de Portaria — D, F, G, H, I, J e K.
- Auxiliar de Portaria — J.

Série de Classes: PORTEIRO

Código: GL — 302

Classes: A e B

- Auxiliar de Portaria — G, H e I.
- Porteiro — G e I.
- Porteiro — 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 25.
- Continuo — 23, 24 e 25.
- Continuo — D e H.
- Auxiliar de Portaria — 23.
- Porteiro-Zelador — 15

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE PORTARIA

Código: GL — 303

Classes: A, (VETADO)

- Auxiliar de Portaria — C, D, E e F
- Auxiliar de Portaria — 13, 19, 20, 21 e 22.
- Continuo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.
- Zelador de Procuradoria — 21 e 22.
- Ajudante de Portaria — 21.
- Fiscal de Limpeza — 20.
- Auxiliar de Porteiro — 17 e 19

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Classe: ASCENSORISTA

Código: GL — 304

- Ascensorista — B, C, D, E, F e G.
- Ascensorista — 8 — 10 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 e 25.
- Cabineiro — 17, 18, 19 e 20

**Classe: MENSAGEIRO**

Código: GL — 305

Aprendiz de Contínuo — 10.

Estafeta — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telefones

Mensageiro — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Obs.: Com exceção dos lotados no Departamento dos Correios e Telefones.

**Grupo Ocupacional: TRABALHOS BRAÇAIS**

Código: GL — 400

**Classe: FEITOR**

Código: GL — 401

Capataz — C, D e E.

Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos que conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Capataz, por estarem lotados nas Capitanias de Portos, e Capataz Rural.

Capataz Geral — 22

Encarregado de Cargas — 20.

Feitor — 16, 18, 19, 20, 21 e 22

Obs.: Com exceção dos que conforme as listas de enquadramento, são incluídos como Feitor de Turma Fixa, Feitor de Turma Volante e Capataz Rural.

Feitor de 1ª classe — 18.

Feitor de 2ª classe — 16

**Classe: TRABALHADOR**

Código: GL — 402

- Aguadeiro — 13.
- Ajudante de Arador — 13.
- Ajudante de Cuminhão — 19.
- Ajudante de Ferrador — 14 e 19.
- Ajudante de Jardineiro — 16
- Ajudante de Lavador de Armações — 15 — 17 e 18.
- Ajudante de Vaqueiro — 14
- Aprendiz de Trabalhador — 8.
- Arador — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22
- Auxiliar de Cavalarias — 18.
- Auxiliar de Controle Leiteiro — 15 — 16 — 17 e 18.
- Auxiliar de Estabulo — 18.
- Auxiliar de Forrageamento — 16 — 16 e 17.
- Auxiliar de Lavouros — 8.
- Auxiliar de Ovinos — 18
- Auxiliar de Póvilga e Redil — 16.
- Auxiliar de Retiro — 18
- Auxiliar de Serviço de Monta — 16 — 17 e 18.
- Auxiliar de Pastorista — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Auxiliar de Transporte — 17.
- Auxiliar de Veículos — 16 — 17 e 19.
- Bateiro — 17.
- Bateiro — 18
- Batedor — 9 — 13 e 14.
- Batedor de Armas — 9 — 10 e 11.
- Campeiro — 20
- Candeiro — 13
- Capinador — 13.
- Carveiro — 14 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22
- Encarregado de Póvilga — 16
- Estabulador — 14 — 19 — 20 — 21 e 22.
- Faxineiro — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Ferrador — 16 e 19.
- Jardineiro Ajudante — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Jardineiro Auxiliar — 17.
- Lavador — 10 — 11 — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Lavador de Automóveis — 20.
- Lavador de Carros — 13.
- Lavador de Viaturas — 17 — 18 e 19.
- Lenheiro — 17 e 18.
- Operador de Costura — 18 e 19.
- Operário Agrícola — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18
- Pescador — 22
- Perolizador — 15 — 16 — 17 — 18 e 19.
- Rebanhecoer — 12 — 13 — 16 — 18 — 20 e 21.
- Trabalhador — B — C — D — E e F.
- Trabalhador — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.
- Trabalhador Ajudante — 11.
- Trabalhador Fiscal — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Trabalhador de Campo — 18.
- Trabalhador Motorista — 19.
- Trabalhador de Pôrto — 19.
- Trabalhador Rural — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 e 19
- Tratador — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 e 20.
- Tratador de Animais — 16 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21.
- Tratador de Animais Silvestres — 18
- Vaqueiro — 14 e 18.

**SERVIÇO: JUSTIÇA**

Grupo Ocupacional: JUSTIÇA

Código: JUS — 100

Classe: Oficial de Justiça

Código: JUS — 101

Oficial de Justiça — J.

Obs.: Do quadro do Ministério da Justiça.

**SERVIÇO: POLICIAL**

Grupo Ocupacional: CENSURA

Código: POL — 100

Série de Classes: CENSOR

Código: POL — 101

Classes: A e B.

Censor — M.

Censor — 27

Fiscal de censura — 29.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PERICIA

Código: POL — 200

Série de Classes: PERITO CRIMINAL

Código: POL — 201

Classes: A e B

Perito Criminal — M.

Perito Criminal — 27.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Código: POL — 300

Série de Classes: ESCRIVÃO DE POLICIA

Código: POL — 301

Classes: B, C e D

Escrivão de Polícia — B — C — J — K — L e M.

Escrevente de Polícia — 24.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Escrevente de Polícia — 22 e 23.

**Classe: OFICIAL DE DILIGENCIA**

Código: POL — 302

Oficial de Diligência — G.

Grupo Ocupacional: SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO

Código: POL — 400

Classe: DELEGADO DE POLICIA

Código: POL — 401

Obs.: Nesta classe serão incluídos os atuais Comissários de Polícia que se encontram no exercício de cargos de Delegado de Polícia, distritais, de Corregedor Delegado de Segurança Pública, Delegado de Segurança Social, Delegado de Costumes e Diversões, Delegado de Menores, Delegado de Economia Popular, Delegado de Roubos e Falsificações, Delegado de Segurança Pessoal, Delegado de Acidentes de Trânsito, Delegado Marítimo e Aéreo e Chefe de Comissariado, e Delegado de Vigilância.

Série de Classes: COMISSARIO DE POLICIA

Código: POL — 402

Classes: A e B

Comissário de Polícia — E, L, M, N e O.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: INSPEIOR DE POLICIA**

Código: POL — 403

Inspeior de Polícia Poltica — L.

Série de Classes: DETETIVE

Código: POL — 404

Classes: B, C e D

Detetive — H, I, J, K e L.

Investigador 24

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: A

Polícia Especial — F e G.

Investigador — 22 e 23.

**Série de Classes: AGENTE DE POLÍCIA MARÍTIMA E AEREA**

Código: POL — 406

Classe: C

Agente de Polícia (D.P.M.) — J, K e L.

Classe: B

Agente de Polícia (D.P.M.) — H e I.  
Polícia Especial — J e K.

Classe: A

Polícia Especial — H e I.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: VIGILANCIA**

Código: POL — 500

**Série de Classes: GUARDA CIVIL**

Código: POL — 301

Classes: A, B, C e D

Guarda Civil — L.

Obs.: Funções de Chefe de Zona.

Guarda Civil — J e K.

Obs.: Funções de Fiscal de Zona e Auxiliar de Chefe de Zona.

Guarda Civil — H e I.

Obs.: Funções de pequena chefia e execução.

Guarda Civil — F e G.

Obs.: Funções de execução.

Guarda Civil — 22.

Obs.: Funções de execução.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: GUARDA DE PRESIDIO**

Código: POL — 302

Classe: C

Inspetor — 25

Obs.: Funções de Chefe de Disciplina.

Classes: A e B

Guarda de Presidio — D, E, F e G.

Guarda de Presidio — 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**SERVIÇO: PROFISSIONAL — P**

**Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FÍSICA QUÍMICA**

Código: P — 100

**Série de Classes: PERITO DE VALORES**

Código: P — 101

Classes: A e B

Tecnologista — J, K e O.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

Tecnologista — 26, 27, 28, 29 e 30.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AUXILIAR DE PERITO DE VALORES**

Código: P — 102

Classes: A e B

Auxiliar de Tecnologista — 22, 23, 24 e 25.

Obs.: Os lotados na Casa da Moeda, em exercício no Gabinete de Perícias por mais de 2 (dois) anos na data desta Lei.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AUXILIAR DE METEOROLOGIA**

Código: P — 103

Classes: A e B

Calculista — E, F, G, H e I.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Calculista — 20 e 21.

Obs.: Lotados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

Aerologista Balístico — 23 e 24.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: OBSERVADOR METEOROLÓGICO**

Código: P — 104

Classes: A e B

Observador Meteorológico — B, C, D, E, F, G, H, I e J.

Observador Meteorológico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classes: AUXILIAR DE OBSERVADOR METEOROLÓGICO**

Código: P — 105

Estacionário — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Estacionário Auxiliar — A, B e C

Encarregado de Posto de Meteorologia — 9.

Estacionário de Posto de Meteorologia — 11.

**Série de Classes: AUXILIAR DE ASTRÓNOMO**

Código: P — 106

Classes: A e B

Astrônomo Auxiliar — F, G, H e I.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: METROLOGISTA**

Código: P — 107

Classes: A e B

Metrologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Cronografista Balístico — 24.

Manometrista Balístico — 22.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: ATIVIDADES RURAIS**

Código: P — 200

**Série de Classes: ASSISTENTE DE ORGANIZAÇÃO RURAL**

Código: P — 201

Classes: A, B (VETADO)

Assistente de Cooperativismo — 24, 25, 26, 27 e 28.

Assistente de Organização Rural — L.

Economista Rural — I, J, K, L e M.

Agrônomo-Economista — L, M e N.

Obs.: Os que não possuem habilitação legal para o exercício da profissão de agrônomo.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: INSPETOR DE CAÇA E PESCA**

Código: P — 302

Classes: A e B

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Campo — 22 e 23.

Obs.: Lotados na Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, exercendo e executando trabalhos inerentes à função de inspetor.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de classes: INSPETOR DE TRIGO**

Código: P — 303

Classes: A e B

Técnico em comércio de trigo — 30.

Inspetor — 23, 24, 25, 26 e 27.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classes: AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E RURAL**

Código: P — 204

Auxiliar de Inspetor — 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Com exceção dos lotados no Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Veterinária — 18.

Auxiliar de Veterinário — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.

Guarda Sanitário — 21.

Obs.: Os lotados no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

**Série de Classes: TÉCNICO RURAL**

Código: P — 205

Classes: A e B

Avicultor — I.

Apicultor — I.

Sericicultor — I.

Prático Rural — G e H.

Técnico Agrícola — G e H.

Auxiliar de Agrônomo — 23, 24 e 25.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classes: MESTRE RURAL**

Prático Rural — 22.

Código: P — 206

Auxiliar de Agrônomo — 19, 20, 21 e 22.

Avicultor — 22.

Técnico Agrícola — D, E e F.

Prático Rural — D, E e F.

Conservador de Herbario — 21 e 22.

## Classe: OPERÁRIO RURAL

Código: P — 207

Apicultor — 20.  
 Auxiliar de apicultor — 19  
 Auxiliar de avicultor — 19, 20 e 21.  
 Auxiliar de sericicultor — 20.  
 Encarregado de testes — 20.  
 Chacareiro — 19 e 20.  
 Chacareiro ajudante — 20.  
 Chefe de cultura — 21 e 22.  
 Distribuidor de sementes — 20.  
 Encarregado de distribuição de plantas — 21 e 22.  
 Encarregado de estufa — 21.  
 Encarregado do roseiral — 22.  
 Encarregado de tanques de criação — 19 e 20.  
 Encarregado de sementeira — 21.  
 Enxertador — 20 e 21.  
 Enxertador auxiliar — 19 e 20.  
 Enxertador chefe — 20 e 22.  
 Fruticultor — 20, 21 e 22.  
 Hortelão — 19 e 22.  
 Horticultor — 19.  
 Jardineiro — 19, 20, 21, 22 e 23.  
 Jardineiro chefe — 21.  
 Prático agrícola — 19, 21 e 22.  
 Prático fitossanitário — 20 e 21.  
 Prático de laticínios — 19 e 20.  
 Preparador de amostras — 20.  
 Preparador de sementes — 21 e 22.  
 Reflorestador — 19, 20, 21 e 22.  
 Seleccionador de amostras — 19 e 20.  
 Seleccionador de sementes — 20 e 21.  
 Separador de sementes — 19, 20, 21 e 22.  
 Sargento — 19.  
 Sumocultor — 19.  
 Tratador chefe — 20.  
 Vacinador — 19 e 20.  
 Viveirista — 19 e 20.

## Classe: CAPATAZ RURAL

Código: P — 208

Auxiliar de Fruticultor — 16, 18 e 19.  
 Capataz — 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura no exercício de atividades rurais com exceção dos que conforme listas de enquadramento, são incluídos como Feitor.

Capataz agrícola — 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.  
 Capataz chefe — 19.

Capataz de Núcleo de Agricultura — 17.  
 Capataz de Núcleo de Zootecnia — 17.  
 Capataz de Turma — 20.  
 Encarregado de Campo — 20 e 22.  
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Obs.: Lotados no Ministério da Agricultura no exercício de atividades rurais com exceção dos que conforme listas de enquadramento são incluídos com Feitor, Feitor de Turma Fixa e Feitor de Turma Volante.

Feito, agrícola — 20.  
 Feitor de Campo — 19, 20 e 21.  
 Feitor Geral — 20.  
 Feitor de Núcleo de Zootecnia — 20.  
 Monitor agrícola — 17.  
 Tratador Chefe — 16.

## Classe: AUXILIAR RURAL

Código: P — 209

Ajudante de avicultor — 13.  
 Apicultor — 11 e 18.  
 Auxiliar de Agrostologia — 18.  
 Auxiliar de avicultor — 14 e 18.  
 Auxiliar de avicultor — 16, 17 e 19.  
 Auxiliar de avicultura — 16 e 17.  
 Auxiliar de laticínios — 18.  
 Auxiliar de piscicultura — 18.  
 Chacareiro — 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 18.  
 Coletor de semente — 18.  
 Desintetador — 16, 17, 18, 19 e 20.  
 Encarregado de tanque de criação — 18.  
 Enxertador auxiliar — 18.  
 Flandeira — 15, 16 e 17.  
 Fiscal de cultura — 18.  
 Fruticultor — 18.  
 Hortelão — 19, 19 e 18.  
 Jardineiro — 10, 13, 15, 16, 17 e 18.  
 Operário Rural — 15.  
 Operário Silvicultor — 17.  
 Prático Agrícola — 18.  
 Prático de laticínios — 18.  
 Reflorestador — 1, 14, 15, 16, 17 e 18.  
 Seleccionador de amostras — 16, 17 e 18.  
 Seleccionador de sementes — 18.  
 Separador de sementes — 10, 15, 17 e 18.  
 Vacinador — 17 e 18.  
 Viveirista — 15, 16 e 18.

## Grupo Ocupacional: ATUARIA

Código: P — 300

## Série de Classes: AUXILIAR DE ATUARIO

Código: P — 301

Classes: A e B

Auxiliar de Atuário — 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Obs.: EXCLUÍDOS OS AUXILIARES DE ATUARIOS (referência 27 e 28) que, aprovados em prova de habilitação para Atuário, foram inicialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salários correspondam a padrões de vencimentos dos cargos da carreira de Atuário.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

## Grupo Ocupacional: BELAS ARTES E ARTES APLICADAS

Código: P — 400

## Série de Classes: GRAVADOR ARTISTICO

Codigo: P — 401

Classes: A, B e O

Gravador — H, I, J, K, L, M e N

Obs.: Lotados na Casa da Moeda do Ministério da Fazenda

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

## Classe: AUXILIAR DE GRAVAÇÃO ARTISTICA

Código: P — 403

Auxiliar de Gravador — 19, 20, 21, 22, 23 e 25

## Série de Classes: ESCULTOR

Código: P — 403

Classes: A e B

Escultor — 24

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

## Classe: ORIENTADOR MUSICAL

Código: P — 404

Assistente Musical — 26

## Série de Classes: TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS

Código: P — 405

Classes: A e B

Técnico de Artes Gráficas — I e N

Inspetor Técnico — 26 e 28

Obs.: Lotados no Departamento de Imprensa Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

## Classe: MÚSICO

Código: P — 407

Músico Auxiliar — 19 e 20

Músico — 22, 23, 24 e 25

## Grupo Ocupacional: CINEMATOGRAFIA E FOTOGRAFIA

Código: P — 500

## Série de Classes: CINETECNICO

Código: P — 501

Classes: A, B e O

Cinegrafista — L

Cinegrafista — 24, 25, 26 e 27

Cinematografista — K

Cinematografista — 24, 25, 26, 27 e 28

Cenarista — 27

Cinetécnico — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

## Série de Classes: FOTOGRAFO

Código: P — 502

Classes: A, B e O

Fotógrafo — E, G, H e I

Fotógrafo — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Fotomicrografista — 24, 25, 26 e 27

Microfotografista — J

Fotógrafo Policial — 21, 22, 23 e 24

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: AUXILIAR DE FOTOGRAFO**

Código: P — 503

Auxiliar de Fotógrafo — 18, 19, 20 e 21  
Revelador — 18, 19, 20 e 21  
Fotógrafo Auxiliar — 20 e 21

**Classe: OPERADOR CINEMATOGRAFICO**

Código: P — 504

Operador Cinematográfico — 24

**Classe: AUXILIAR DE OPERADOR CINEMATOGRAFICO**

Código: P — 505

Auxiliar de Operado. Cinematográfico — 20

**Grupo Ocupacional: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS**

Código: P — 600

**Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PEDRAS**

Código: P — 601

Classes: A, B e C

Classificador de Pedras — 25, 26 e 27

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: CLASSIFICADOR DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS**

Código: P — 602

Classes: A e B

Classificador de Produtos — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Classificador de Produtos Vegetais — E, F, G, H, I, J, K e L

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: CONTABILIDADE**

Código: P — 700

**Série de Classes: TECNICO DE CONTABILIDADE**

Código: P — 701

Classes: A, (VETADO)

Contabilista — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Exceto os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Guarda-Livros — E, F e G

Obs.: Exceto os enquadrados na Série de Classes de Contador.

Contabilista Auxiliar — 21

Auxiliar de Contabilidade — 21, 22 e 23

(VETADO)

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: CRIPTOGRAFIA**

Código — P — 800

**Série de Classes: CRIPTOGRAFO**

Código: P — 801

Classes: A e B

Criptógrafo — 24, 25, 26, 27 e 28

Criptógrafo da Polícia Pontica — J

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: DACTILOSCOPIA**

Código: P — 900

**Série de Classes: DACTILOSCOPISTA**

Código: P — 901

Classes: A, B (VETADO)

Dactiloscopista — H, I, J, K e L

Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e lotados no Departamento Federal de Segurança Pública, e os do Ministério do Trabalho

Assistente Técnico de Identificação M.

Obs.: do Ministério da Aeronáutica.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AUXILIAR DE DACTILOSCOPISTA**

Código: P — 902

Classes: A e B

Identificador — 19, 20, 21, 22 e 23

Dactiloscopista Auxiliar — E, F e G

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: DESENHO E CARTOGRAFIA**

Código: P — 1.000

**Série de Classes: DESENHISTA**

Código: P — 1.001

Classes: A, B e C

Desenhista — E, F, G, H, I, J, K, L e M

Desenhista — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Desenhista Civil — 1

Desenhista Industrial — 24

Desenhista Projetador Especializado em linhas terreas — 23

Projetador — 24, 25 e 26

Projetador Auxiliar — 22 e 23

Encarregado do Gabinete de Desenho — 27

Desenhista Especializado — 31

Chefe de Cartografia — N

Cartógrafo — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: AUXILIAR DE DESENHO**

Código: P — 1.002

Desenhista Auxiliar — E, F, G e H

Auxiliar de Desenhista — 21

Desenhista — 17, 18 e 20

**Série de Classes: FOTOGRAFIA**

Código: P — 1.003

Classes: A e B

Fotocartógrafo — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Fotografeirista — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Aerofotógrafo — Prático de Laboratório — 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: ELETRONICA**

Código: P — 1.100

**Classe: INSPEIOR ELEIROTÉCNICO**

Código: P — 1.101

Eletrotécnico — 31

Técnico de Infraestrutura — 23

Técnico em Instalações Elétricas, Mecânicas e Hidráulicas — 22

**Grupo Ocupacional: ENGENHARIA**

Código: P — 1.200

**Série de Classes: DELINEADOR**

Código: P — 1.201

Classes: A e B

Delineador — 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28

Delineador Auxiliar — 21, 22 e 23

(VETADO)

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: MESTRE DE OBRAS**

Código: P — 1.202

Classes: A, B e C

Mestre de Obras — 22, 24 e 25

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AGRIMENSOR**

Código: P — 1.203

Classes: A e B

Agriensor — 26

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor

Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor.

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Agriensor.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Código: P — 1.204

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Engenheiro — H, I, J e K  
 Auxiliar de Engenheiro — 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27  
 Técnico de Infraestrutura — 29

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: CONDUTOR DE TOPOGRAFIA

Código: P — 1.205

Classes: A, B e C

Topógrafo — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE MEDIÇÃO

Código: P — 1.206

Auxiliar de Campo — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24  
 Conservador de Campo — 20, 21 e 22  
 Porta-mira — 13

(VETADO)

Grupo Ocupacional: ESCAFANDRIA

Código: P — 1.300

Série de Classes: ESCAFANDRISTA

Código: — 1.301

Classes: A e B

Escafandrasta — 20, 21 e 22

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: P — 1.400

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Série de Classes: AUXILIAR DE ESTATÍSTICO

Código: P — 1.402

Classes: A e B

Auxiliar Estatístico — 21

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Código: P — 1.500

Série de Classes: EXAMINADOR DE MARCAS

Código: P — 1.501

Classes: A, B e C

Examinador de Marcas — F, G, H, I, J e K

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: FISCAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Código: P — 1.502

Classes: A, B (VETADO)

Inspetor de Indústria e Comércio — R, S, T, U e V

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: LABORATÓRIO

Código: P — 1.600

Série de Classes: TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Código: P — 1.601

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

(VETADO)

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

(VETADO)

Auxiliar de Pesquisador — 25

Auxiliar de Tecnologista — 25

Técnico de Laboratório — 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: LABORATORISTA

Código: P — 1.602

Classes: A e B

Técnico de Laboratório — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Com exclusão dos que ingressaram na carreira mediante prova de habilitação realizada pelo DASP (VETADO).

Laboratorista — 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Laboratorista — H

Auxiliar de Pesquisador — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Tecnologista — 21, 22, 23 e 24

Auxiliar de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 22

Auxiliar de Laboratorista — 20, 21 e 22

Manipulador — 22

Prático de Farmácia — D, E, F, G e H

Obs.: Os que exercem atribuições de Laboratorista.

Coletor de Amostras — 18, 19, 20, 21 e 22

Prático de Laboratório — D, E, F, G e H

Prático de Laboratório — 22

Zelador de Laboratório — 18, 19, 20, 21 e 24

Preparador de Laboratório — 20, 21 e 22

Conservador de Laboratório — D

Conservador de Laboratório — 20, 21 e 22

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Classe: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Código: P — 1.603

Auxiliar de Laboratório — 13, 14 e 15

Rotacionador — 16, 17 e 19

Coletor de Amostras — 16 e 17

Zelador de Laboratório — 13, 14, 15, 16 e 17

Auxiliar de Manipulador — 16.

Série de Classes: TECNOLÓGISTA

Código: P — 1.604

Classes: A e B

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista e Químico-Tecnologista.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exceção dos enquadrados nas séries de classes de Perito de Valores, Engenheiro-Tecnologista, Químico-Tecnologista e Agrônomo Técnico especializado em beneficiamento de fibras de carvão — 23

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Código: P — 1.700

Série de Classes: ASSISTENTE DE ENFERMAGEM

Código: P — 1.701

Classes: A, B (VETADO)

Enfermeiro — G, H, I, J, K, L e M

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

Enfermeiro — 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs.: Com exclusão dos portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Código: P — 1.702

Classes: A, B (VETADO)

Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.

**Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26**  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Atendente — C, D, E, F e G  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Auxiliar de Atendente — 18  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Atendente oftalmologista — 18  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Atendente — 19  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Atendente (clínica odontológica) — 18  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 Auxiliar de serviços odontológicos — 19  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício das atividades profissionais de Auxiliar de Enfermagem.  
 (VETADO)

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: ATENDENTE**

Código: P — 1.703

Atendente — C, D, E, F e G  
 Atendente — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Atendente (oftalmologista) — 13  
 Atendente feminino — 19  
 Auxiliar de atendente — 18  
 Atendente de Clínica Odontológica — 18  
 Auxiliar de serviços odontológicos — 19  
 Auxiliar de Ambulatório — 15, 16, 17, 18, 19 e 20  
 Auxiliar de Dietista — 17  
 Auxiliar de Enfermagem — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24  
 Auxiliar de Serviços Médicos — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26  
 Auxiliar de Vacinação — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

**Classe: AUXILIAR DE NECROPSIA**

Código: P — 1.704

Auxiliar de Autópsia — H  
 Auxiliar de Autópsia — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26  
 Auxiliar de Necropsia — 21

**Classe: AUXILIAR DE PRAXITERAPIA**

Código: P — 1.705

Auxiliar de Praxiterapia — 19, 20, 21 e 22

**Classe: ENFERMEIRO AUXILIAR**

Código: P — 1.706

Enfermeiro — G, H, I, J, K e L  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro.  
 Enfermeiro — 15 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 27  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão, excetuados os portadores de diploma de Enfermeiro.  
 Atendente — C — D — E — F e G  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Atendente oftalmologista — 18.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Atendente feminino — 19.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Atendente (clínica odontológica) — 18.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Auxiliar de Atendente — 18.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Auxiliar de ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.  
 Auxiliar de Enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.  
 Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

**Auxiliar de Serviços Médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.**

Obs.: Os legalmente habilitados para o exercício da profissão de Enfermeiro-Auxiliar.

**Classe: ENFERMEIRO MILITAR**

Código: P — 1.707

Enfermeiro — G — H — I e J.

Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

Enfermeiro — 19 — 20 e 21.

Obs.: Os lotados no Ministério da Guerra, excluídos os portadores de diploma de Enfermeiro.

**Série de Classe: OBSTETRIZ**

Código: P — 1.708

Classes: A (VETADO)

Auxiliar de enfermagem — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 e 24.

Obs.: As portadoras de diplomas de Parteira fornecidos por Faculdades de Medicina na forma da lei.

Auxiliar de serviços médicos — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

Obs.: Os portadores de títulos de Enfermeira obstetra fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

Atendente — C, D, E, F, e G.

Parteira — 21 — 22 e 23.

Obs.: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Auxiliar de ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente (oftalmologista) — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente (clínica odontológica) — 18.

Auxiliar de serviços odontológicos — 19.

Obs.: As portadoras de títulos de Enfermeira Obstetra, fornecidos por Faculdades de Medicina, na forma da lei.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Classe: MASSAGISTA**

Código: P — 1.709

Massagista — 21 — 22 e 24.

**Classe: OPERADOR DE RAIOS X**

Código: P — 1.710

Operador de Raios X — F — G — H e I.

Operador de Raios X — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 e 26.

**Classe: PARTEIRA PRÁTICA**

Código: P — 1.711

Parteira — 21 — 22 e 23.

Atendente — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 e 18.

Auxiliar de Ambulatório — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.

Auxiliar de Vacinação — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22.

Auxiliar de Atendente — 18.

Atendente oftalmologista — 18.

Atendente feminino — 19.

Atendente clínica odontológica — 18.

Auxiliar de Serviços Odontológicos — 19.

Obs.: As portadoras de licença de Parteira Prática conferida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, ou de certificados de Auxiliar de Maternidade, conferidos pelo Departamento Nacional de Saúde, na forma da lei.

**Classe: PRÁTICO DE FARMÁCIA**

Código: P — 1.712

Prático de Farmácia — D E — F — G e H.

**Classe: PROTÉTICO**

Código: P — 1.713

Operador Protético — 20 e 22.

Protético — 20 e 25.

Auxiliar de Proteses — 21.

**Grupo Ocupacional: PROTEÇÃO AOS INDIOS**

Código: P — 1.800

**Série de Classes: INSPEÇÃO DE INDIOS**

Código: P — 1.801

Classê: B

Chefe de Inspetoria de Índios — 27 e 28.

Classes: A e B

Inspetor — 23 — 24 — 25 — 26 e 27.

Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: AGENTE DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS**

Código: P — 1.822

Classes: A e B

Agente — 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Auxiliar de Inspetor — 20, 21 e 22.

Obs.: Lotados no Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL**

Código: P — 1.909

**Série de Classes: AGENTE SOCIAL**

Código: P — 1.901

Classes: A, B (VETADO)

Assistente Social — 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Obs.: Com exclusão dos que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de assistente social.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: NUTRICIONISTA**

Código: P — 1.902

Nutricionista — 23 e 24.

**Grupo Ocupacional: TELECOMUNICAÇÕES**

Código: P — 2.000

**Série de Classes: TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Código: P — 2.002

Classes: A e B

Radiotécnico — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Radiotécnico Aferidor — 22.

Radiotécnico Auxiliar — 22.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: OPERADOR RADIOFÔNICO**

Código: P — 2.003

Operador de Rádio — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

**Grupo Ocupacional: TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

Código: P — 2.100

**Série de Classes: INSPETOR DE PREVIDÊNCIA**

Código: P — 2.101

Classes: A (VETADO)

Inspetor de Previdência — I, J, K, L e M.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: INSPETOR DE SEGUROS**

Código: P — 2.102

Classes: A e B

Inspetor de Seguros — I, J, K, L e M.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ASSISTENTE SINDICAL**

Código: P — 2.103

Classes: A, B e C

Assistente Sindical — 25.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: INSPETOR DO TRABALHO**

Código: P — 2.104

Classes: A (VETADO)

Inspetor do Trabalho — I, J, K, L e M.

Fiscal — 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

Obs.: Lotados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: TRADUÇÃO**

Código: P — 2.200

**Série de Classes: TRADUTOR**

Código: P — 2.201

Classes: A e B

Tradutor — H e K.

Tradutor — 23, 24, 25, 27 e 28.

Tradutor-Auxiliar — 22.

Tradutor Policial — 27.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**SERVIÇO: TÉCNICO CIENTÍFICO****Grupo Ocupacional: AGRONOMIA**

Código: TC — 100

**Série de Classes: ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

Código: TC — 101

Classes: A e B

Agrônomo Biologista — L, M e N.

Agrônomo Calcicultor — L, M e N.

Agrônomo Ecologista — L, M e N.

Agrônomo Economista — L, M e N.

Obs.: Com exclusão dos que não forem portadores de diploma de Agrônomo os quais serão enquadrados como Assistente de Organização Rural.

Agrônomo Fitossanitarista — L, M, e N.

Agrônomo de Fomento Agrícola — L, M e N.

Agrônomo Fruticultor — L, M e N.

Agrônomo de Plantas Têxteis — L, M e N.

Agrônomo Suveicultor — L, M e N.

Enólogo — L, M e N.

Enólogo — 25, 26, 27 e 28.

Técnico de Educação Rural — L, M e N.

Técnico de Caça e Pesca — L, M e N.

Zootecnista — L, M e N.

Químico Agrícola — L, M e N.

Obs.: Para essas seis últimas carreiras citadas — os que forem portadores de diploma de agrônomo, exigido legalmente para o ingresso nessas carreiras de acordo com o Decreto-lei nº 8.613, de 9 de janeiro de 1946.

Agrônomo — J e K.

Agrônomo — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Fitotecnista — M.

Fitotecnista — 25, 26 e 27

Técnico de Experimentação Agrícola — 27, 28, 29, 30 e 31

Assistente Técnico de Fitotecnia do Instituto Agrônomo do Sul — 26 e 27

Assistente Técnico de Soias do Instituto Agrônomo do Sul — 25

Técnico Especializado nas Culturas de Raízes e Tubérculos do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado em Culturas Tropicais do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado em Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas — 29

Técnico Especializado em Horticultura e Fruticultura do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado no Melhoramento do Café do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico Especializado no Melhoramento e Cultura do Fumo do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Técnico de Experimentação Agrícola do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola — 26

Técnico de Experimentação Agrícola do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas — 26

Técnico em Genética e Melhoramento do Algodoeiro do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Técnico em Fitopatologia do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Técnico Especializado no Serviço de Conservação dos Solos e Controle da Erosão do Instituto Agrônomo do Leste — 26

Assistente Técnico de Climatologia do Instituto Agrônomo do Sul — 26

Técnico de Avicultura — L

Técnico de Apicultura — L

Técnico de Sericicultura — L

Inspetor — 27

Obs.: Lotados na Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura e portadores de diploma de agrônomo.

Tecnologista — 30

Obs.: Portador do diploma de Agrônomo e lotado na Divisão de Caça e Pesca.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: ASTRONOMIA, FÍSICA E QUÍMICA**

Grupo: TC — 200

**Série de Classes: ASTRÔNOMO**

Código: TC — 201

Classes: A e B

Astrônomo — J, K, L, M e N

Astrônomo — 24, 25 e 26

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: QUÍMICO**

Código: TC — 202

Classes: A e B

Químico — J e K

Químico — 26, 27, 28, 29 e 30

Químico Industrial — 29

Químico Industrial do Instituto de Química Agrícola — 31

Químico Especializado — 27

Químico Especializado em Munições e Explosivos — 27

Geoquímico — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Técnico de Ligas não Ferrosas e Análise Metalúrgica — 27

Assistente de Seção Química do Instituto Agrônomo do Norte — 27

Assistente Técnico da Seção Química do Instituto Agrônomo do Norte — 29

Técnico em Combustíveis do Laboratório da Produção Mineral — 28

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal do Químico.

**Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27**

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Químico.

**Químico Agrícola — L, M e N**

**Enologista — L, M e N**

Obs.: Os que possuírem diploma de Químico

**Enologista — 25, 26, 27 e 28**

Obs.: Os que possuírem diploma de Químico

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: QUÍMICO TECNOLOGISTA**

Código: TO — 203

Classes: A e B

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista Químico — K, L, M, N e O

Tecnologista Químico — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Químico excluídos os lotados na Casa da Moeda com exercício no Gabinete de Perícias.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: ATUARIA E CONTABILIDADE**

Código: TO — 300

**Série de Classes: ATUÁRIO**

Código: TO — 301

Classes: A e B

Atuário — K, L, M, N e O

Auxiliar de Atuário — 27 e 28

Obs.: Os que aprovados em prova de habilitação para Atuário foram inicialmente admitidos para exercer a função de Atuário, e cujas referências de salário correspondam a padrões de vencimento dos cargos de Atuário acima mencionados.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: CONTADOR**

Código: TO — 302

Classes: A e B

Contador — H, I, J, K, L, M e O

Contador — 29 e 31

Chefe de Contabilidade (M.V.O.P.) — M

Contabilista — L

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador.

Contabilista — 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para exercer a profissão de Contador

Contador

Guarda-livros — E, F e G

Obs.: Os que possuírem habilitação legal para o exercício da profissão de Contador.

(VETADO)

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: CIÊNCIAS NATURAIS**

Código: TO — 400

**Série de Classes: ANTROPOLOGO**

Código: TO — 401

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

Etnólogo Especializado do Serviço de Proteção aos Índios — 29

Naturalistas-Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de antropologia no Museu Nacional.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: BIOLOGISTA**

Código: TO — 402

Classes: A e B

Biologista — J, K, L, M e N

Biologista — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Pesquisador — 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz.

Pesquisador Especializado — 27

Biologista da Divisão de Caça e Pesca — 28

Auxiliar de Pesquisador — 26

Obs.: Os que têm exercício no Instituto Oswaldo Cruz e ingressaram na carreira de Biologista mediante prova de habilitação realizada pelo DASP.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: BOTANICO**

Código: TO — 403

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional e do Jardim Botânico.

Botânico — 24

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânica no Museu Nacional.

**Naturalista — 21**

Obs.: Os que exercerem atividades de Botânico no Museu Nacional.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: GEÓLOGO**

Código: TC — 404

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia no Museu Nacional.

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Naturalistas Auxiliares — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de geologia no Museu Nacional.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: PALEONTOLOGO**

Código: TC — 405

Classes: A e B

Naturalista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Obs.: Os que exercem atividades de paleontologia na Divisão de Geologia e Mineralogia.

Paleontologista Especializado em Vertebrados da D.G.M. — 30

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ZOOLOGO**

Código: TO — 406

Classes: A e B

Naturalista — J, K, L, M e N

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Entomologista — M

Entomologista — 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Entomologista Especializado do Instituto Agrônomo do Leste — 27

Naturalista Auxiliar — F, G, H e I

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Técnico Especializado — 28 e 29

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

Naturalista — 22

Obs.: Os que exercerem atividades de zoologia no Museu Nacional.

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Grupo Ocupacional: ECONOMIA E FINANÇAS**

Código: TC — 500

**Série de Classes: ECONOMISTA**

Código: TO — 501

Classes: A e B

Economista — J, K, L, M e N

Economista — 27, 28, 29 e 30

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

**Grupo Ocupacional: ENGENHARIA E ARQUITETURA**

Código: TC — 600

**Série de Classes: ARQUITETO**

Código: TC — 601

Classes: A e B

Arquiteto — 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Série de Classes: ENGENHEIRO**

Código: TC — 602

Classes: A e B

Engenheiro — K, L, M, N e O

Engenheiro (QNEF — DNER) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNIC) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNAS) — K, L, M, N e O

Engenheiro (DNPC — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Obras e Saneamento

Engenheiro de Aeronautica — K, L, M, N e O

Engenheiro — 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Engenheiro de Organizações Industriais — 30

Engenheiro Especializado em Artefatos de Munição — 27

Engenheiro de Projetos e Cálculos estruturais aeronáuticos — 30

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE MINAS E METALURGIA

Código: TC — 603

Classes: A e B

Engenheiro de Minas — K, L, M, N e O

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Código: TC — 604

Classes: A e B

Engenheiro (DNPRO — DNOS) — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: ENGENHEIRO TECNOLÓGISTA

Código: TC — 605

Classes: A e B

Tecnologista Engenheiro — K, L, M, N e O

Tecnologista Engenheiro — 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista de Mecânica de Solos — 28

Assessor Técnico — N

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial e para cujo ingresso se exigiu a habilitação legal de Engenheiro.

Tecnologista — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31

Tecnologista — J, K, L, M e N

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Engenheiro, excluídos os lotados na Casa da Moeda, com exercício no Gabinete de Perícias.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: FARMÁCIA

Código: TC — 700

Série de Classes: FARMACÊUTICO

Código: TC — 701

Classes: A e B

Farmacêutico — H, I, J, K, L, e M

Farmacêutico — 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Técnico de Laboratório — I, J, K, L e M

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

Técnico de Laboratório — 25, 26 e 27

Obs.: Aquêles para cujo ingresso se exigiu habilitação legal de Farmacêutico.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: MEDICINA

Código: TC — 800

Série de Classes: MÉDICO

Código: TC — 801

Classes: A e B

Consultor Médico — O

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico — 18, 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Obs.: Com exclusão dos que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem curso de puericultura.

Médico Pesquisador — L

Radiologista — H

Oftalmologista — 27

Médico Especializado — 28

Obs.: Se não possuir curso de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se não possuir curso especializado de lepra.

Chefe do Serviço de Fisioterapia e Raios X — 27

Chefe do Gabinete de Pesquisas Bioquímicas — 27

Médico (SM — DFSP) — 27, 28, 29, 30 e 31

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO LEGISTA

Código: TC — 802

Classes: A e B

Médico Legista — K, L, M, N e O

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PSIQUIATRA

Código: TC — 803

Classes: A e B

Médico Psiquiatra — K, L, M, N e O

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO PUERICULTOR

Código: TC — 804

Classes: A e B

Médico Puericultor — K, L, M, N e O

Médico — K, L, M, N e O

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional da Criança e possuírem o curso de puericultura.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO SANITARISTA

Código: TC — 805

Classes: A e B

Médico Sanitarista — K, L, M, N e O

Médico (SNER) — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — K, L, M, N e O

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Médico — 27, 28, 29, 30 e 31

Obs.: Os que estiverem lotados no Departamento Nacional de Saúde e possuírem curso de sanitário, malária, peste e outros de saúde pública.

Assistente do Instituto de Leprologia — 30

Obs.: Se possuir curso de lepra.

Obs.: Os Médicos Sanitaristas que possuírem o curso regular de Saúde Pública, integrantes por concurso da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro Permanente, do Ministério da Saúde, terão preferência para enquadramento na classe B, desta série de classes.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Série de Classes: MÉDICO DO TRABALHO

Código: TC — 806

Classes: A e B

Médico do Trabalho — K, L, M, N e O

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ODONTOLOGIA

Código: TC — 900

Série de Classes: CIRURGIÃO DENTISTA

Código: TC — 901

Classes: A e B

Dentista — I, J, K, L, M e N

Dentista — 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Chefe de Policlínica — H

Obs.: Lotado na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais.

Dentista (Seção de Assistência Social) — 24

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: VETERINARIA

Código: TC — 1.000

Série de Classes: VETERINÁRIO

Código: TC — 1.001

Classes: A e B

Veterinário Sanitarista — L, M e N

Inspector de Produtos de Origem Animal — L, M e N

Biólogo — L, M e N

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Técnico de Caça e Pesca — L, M e N

Zootecnista — L, M e N

Técnico de Educação Rural — L, M e N

Obs.: Para estas três últimas classes: os que forem portadores de diploma de Veterinário ou Médico Veterinário.

Veterinário — J, K e L

Biólogo — 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30

Obs.: Os que pertencerem ao Ministério da Agricultura e forem portadores de diploma de Médico Veterinário ou Veterinário.

Veterinário Biologista do Instituto de Biologia Animal — 30

Veterinário — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Zootecnista — 25 e 26

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: METEOROLOGIA  
Código: TC - 1.100

Série de Classes: METEOROLOGISTA

Código: TC - 1.101  
Classes: A (VETADO)

Meteorologista - I, J, K, L e M.  
Meteorologista - 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28  
Remisor Meteorológico - 27, 28 e 29

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ENFERMAGEM

Código: TC - 1.200

Série de Classes: ENFERMEIRO

Código: TC - 1.201

Classes: A (VETADO)

Enfermeiro - G, H, I, J, K, L e M  
Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).  
Enfermeiro - 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27  
Obs.: Os portadores de diploma de enfermeiro, registrado na Diretoria do Ensino Superior do M. E. C. (VETADO).

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: TC - 1.300

Série de Classes: ASSISTENTE SOCIAL

Código: TC - 1.301

Classes: A (VETADO)

Assistente Social - 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
Obs.: Os que possuem habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: TC - 1.400

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: TC - 1.401

Classes: A (VETADO)

Estatístico - H, I, J, K, L, M e O.  
Estatístico Cartografista - I, J, K, L e M.

REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

ANEXO V

RELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES POR CLASSIFICAR

Agente Fiscal - F e H  
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.  
Agente Fiscal - G  
Obs.: Do Quadro Suplementar - Parte Transitória do Ministério da Fazenda.  
Amanuense - 30 e 31  
(VETADO)  
Apontador - 26 e 28  
Armazenista - 19  
(VETADO)  
Assessor - N  
Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Assessor - 29 e 31  
(VETADO)  
Assessor Econômico - 30  
Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.  
Assessor Técnico - M  
Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que não possuam habilitação legal para o exercício de Engenheiro Civil.  
Assistente - L e M  
Obs.: Do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.  
Assistente - 29 e 31  
(VETADO)  
Assistente Gráfico - 29  
Assistente Técnico - L  
Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.  
Assistente Técnico - 28 e 29  
Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.  
Assistente Técnico de Identificador - M  
Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.  
Auxiliar - 23 - 25 - 26 - 27 - 29 e 30  
Auxiliar de Almoxarife - 24  
(VETADO)  
Auxiliar de Encaxe - 19 e 23  
Auxiliar de Ensino - E, F e G  
Auxiliar de Ensino - 18 - 19 - 20 - 21 e 22

Auxiliar de Fiscalização - 21 e 26  
Auxiliar de Motorista - 16 - 18 e 19  
Auxiliar Técnico - 24 - 25 - 26 - 37 - 28 - 29 e 30  
Obs.: Excluídos os que exercem funções administrativas.  
Auxiliar Técnico em Assuntos Rurais - 28  
Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.  
Balizero - 20  
Biologista - 21 - 22 e 23  
Biologista-auxiliar - 22 e 23  
Calculador - 25  
Calculador Balístico - 24 e 25  
Carimbador - 19  
Contador - 31  
(VETADO)  
Controlador - 26  
Copista - 24  
Diretor de Cena - 26  
Decorador Especializado - 31  
Encarregado de Turma - 16 - 17 - 18 - 29 - 20 e 21  
Encarregado de Revista - 21  
Fiscal de Papel, J  
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.  
Fiscal do Ponto - 23  
(VETADO)  
Fiscal de Obras - G  
Obs.: Lotados na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.  
Gasista - 18  
Grampeador Impressor - 20  
Herborizador - 11 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 e 22  
Obs.: Do Serviço Florestal e do Instituto Agronômico do Norte do Ministério da Agricultura.  
Hidrometrista - 22  
Obs.: Da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral.  
Hidrometrista-Aux. - 19 - 20 e 21  
Obs.: Da Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral.  
Inspetor - L  
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores  
Inspetor - 23 - 24 - 25 - 26 e 27  
Obs.: Do Ministério da Agricultura, excluídos os que conforme as listas de enquadramento foram incluídos como Inspetor de Caça e Pesca, Inspetor do Frigo e Inspetor de Indústrias.  
Inspetor - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 e 27  
Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas.  
Inspetor - 22 - 23 - 24 e 25  
Obs.: Do Ministério da Marinha.  
Inspetor - 23 - 24 e 25  
Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.  
Inspetor - 21 e 25  
Obs.: Do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura.  
Inspetor - 21  
Obs.: Do Ministério da Guerra.  
Inspetor Auxiliar - 21  
Obs.: Da Administração do Porto de Laguna  
Inspetor Auxiliar - 18, 19 e 20  
Obs.: Da Fábrica de Realengo do Ministério da Guerra.  
Inspetor de Desinfecção de Vagões - 28  
Inspetor Geral do Fratego - 23  
Obs.: Da Administração do Porto de Laguna.  
Inspetor Regional de Menores - 23  
Instrutor de Link - 22 - 23 - 24 - 25 e 26  
Manobreiro de 1º - 16  
Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.  
Manobreiro de 2º  
Obs.: Da Administração do Porto de Itajaí.  
Mantenedor de Aparelhamento Ótico - 22  
Marcador de Documentos - 21 e 24  
Médico - 31  
(VETADO)  
Médico (S.N.F.R.) - 27 - 28 - 29 - 30 e 31  
Obs.: Com exclusão dos que possuem curso de Sanitarista, Malária, Peste e outros de saúde pública.  
Montador - 26  
Monitor - 18 - 19 e 20  
Naturalista - 22  
Obs.: Do Ministério da Agricultura.  
Oficial Administrativo - F  
Obs.: Do Quadro Suplementar - Parte Transitória do Ministério da Fazenda.  
Oficial Administrativo - G  
Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.  
Oficial de Procuradoria - J - K - L - M - N e O.  
Obs.: Da Secretaria do Ministério Público Federal (Lei nº 2.369, de 9-12-54).  
Operador - 24 - 25 - 26 e 27  
Obs.: Excluídos os enquadrados como Técnico Auxiliar de Mecanização.

Operador Especializado — 16 — 21 — 22 — 23 e 24  
 Obs.: Do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Operador Especializado — 21  
 Obs.: Do Instituto de Oros do Ministério da Agricultura.

Operador Tipográfico de Firo — 22

Pesquisador — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31  
 Obs.: Do Ministério da Fazenda, do Ministério da Marinha e do Ministério da Saúde que não estiverem lotados no Instituto Oswaldo Cruz.

Plataformista — 19 e 21

Preparador — 1  
 Obs.: De Ministério da Guerra.

Professor — 1  
 Obs.: Lotados em Escolas Agrícolas e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura e do Ministério da Guerra.

Professor Auxiliar de Piano — 28 e 29

Professor — 21, 22, 25 e 26  
 Obs.: Lotados em Escola Agrícola e Agrotécnicas do Ministério da Agricultura.

Professor da Escola de Oficinas Especialistas e Infantaria de Guarda — 26  
 Obs.: Do Ministério da Aeronáutica.

Químico — 23  
 (VETADO)

Secretário — L  
 Obs.: Do Conselho de Segurança Nacional.

Técnico — F

Técnico — 24 e 29

Técnico de Azeite e Ferro — 27

Técnico em Aparelhos e Instrumentos de Vidro — 25

Técnico de Cadastro — 29, 30 e 31

Técnico de Construção Naval — 30

Técnico em Documentação Histórica — 27

Técnico de Economia e Finanças — 29, 30 e 31  
 Obs.: Os que não possuem título de habilitação legal

Técnico-Auxiliar de Economia e Finanças — 24, 25, 26, 27 e 28.  
 Obs.: Os que não possuem título de habilitação legal

Técnico em Economia — 28 e 30

Técnico em Economia Rural, 30  
 Obs.: Do Conselho Nacional de Economia.

Técnico em Iconografia — 26

Técnico Especializado — 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29

Técnico Especializado — 26, 27, 28 e 29  
 (VETADO)

Técnico Especializado do Instituto de Biofísica — 30

Técnico Especializado em Economia — 28  
 Obs.: Do Ministério da Educação e Cultura.

Técnico de Impressão — 29

Técnico em Microfilmagem — 26  
 Obs.: Do Ministério da Viação e Obras Públicas (T.N.M. da Fábrica Nacional de Motores).

Técnico de Motores — 25

Técnico em Ótica — 30

Técnico Psico-Pedagogia — 28

Técnico Treinador de Pugilismo — 22

Tecnologista Sorologista — 27  
 Obs.: Ministério da Agricultura

Temperaturista — 29

Tesoureiro — 28  
 Obs.: Da Universidade do Rio Grande do Sul.

Viscerotomista — 18, 19, 20, 21 e 22

Zelador de Bibliotecas — 16, 17, 18, 19 e 20.  
 Obs.: Do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Instituto Agrônômico do Norte.

Zelador — Padrão — J  
 Obs.: Do Instituto Oswaldo Cruz.

## ANEXO VI

## RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS

Administrador — 29  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Afinador de Instrumentos Musicais — 22

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Agente especializado — 22

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 25  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Ajudante de Maquinista — 19

Ajudante de Tráfego — 24  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ajustador — 6, 7, 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — 3, 4 e 5  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (1º ano) — 5  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (2º ano) — 5  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-aluno — (3º ano) — 10 e 11  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz-artífice — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Caldeireiro — 6 — 7 — 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Carpinteiro — 6 — 7 — 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de despachador — 6 e 16  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Aprendiz de Eletricista — 6 — 7 — 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Ferreiro — 6 — 7 — 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Funileiro — 6 — 7 — 8 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Mecânico — 18  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Pintor — 6 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Reajoinheiro — 6 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 2ª classe — 10 e 11  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Soldador — 6 — 7 — 8 e 10  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de 3ª classe — 5 — 8 — 10 e 11  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Tipógrafo — 6 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Aprendiz de Torneiro — 6 — 7 — 8 — 12 e 16  
 Obs.: Os que estão sujeitos, apenas, a regime escolar e não exercem atividade regular em oficina ou unidade congênere.

Arrolador — 21  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Assistente Jurídico — 31  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Auxiliar — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de conservador — 17 — 18 e 19  
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Auxiliar de ensino — 21  
 Obs.: Excluídos os lotados nas Escolas das ferrovias.

Auxiliar de Estação — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 e 21

Auxiliar de ferroviário — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 22

Auxiliar de Maquinista — 17 — 18 — 19 — 20 e 21  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Auxiliar de Trem — 18 e 19  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias

Bagageiro — 16 — 17 — 18 e 19

Cabineiro de Estrada de Ferro — F, G, H, I, J e K

Chefe — L e M  
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Circunscrição — 20 e 30

Chefe de Divisão — 31

Chefe de Gabinete de Estudos do Departamento Técnico — 29  
 Obs.: Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Chefe de Movimento — K  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

Chefe de Residência e Manutenção da Base Aérea — 30

Chefe da Seção — L  
 Obs.: Do Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Seção — 26  
 Obs.: Do Ministério da Guerra.

Chefe de Seção de Estudos — 28  
 Obs.: Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.

Chefe da Seção Histórica da Divisão de Estudos e Tombamento — 29  
 Obs.: Lotado na Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Chefe de Serviço — N  
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Chefe de Serviço — 28  
 Obs.: Da Tabela Única do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministério da Guerra.

Chefe do Serviço Administrativo — M  
 Obs.: Do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Chefe do Serviço de Administração — 26**  
 Obs.: Administração do Porto de Laguna.

**Chefe do Serviço Fotográfico — L**  
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

**Chefe do Serviço de Tráfego — 26**  
 Obs.: Do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

**Coadjuvante de ensino — 20, 21, 22 e 23**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22**

**Condutor-auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 23**

**Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K.**

**Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Consultor Jurídico — Cr\$ 10.900,00 e 31**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Consultor Técnico — CC-4**  
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Q. P.).

**Corregedor — P.**

**Delegado de Polícia — O**

**Delegado Regional do Trabalho — L e M (Ceará, Pará, Amazonas e Mato Grosso).**

**Diretor — N**  
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Diretor — L**  
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Diretor — M**  
 Obs.: Da Escola Agrotécnica de Barbacena, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

**Diretor — O e P**  
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Diretor — Cr\$ 9.900,00 — e 31**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Diretor — R**

**Diretor de Divisão — O**

**Diretor-Geral — R**

**Diretor de Produção — 31**  
 Obs.: Dos Quadros dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio; da Viação e Obras Públicas, e da Justiça e Negócios Interiores.

**Encarregado de Horta Florestal — 23**

**Encarregado de Linhas Telegráficas — 21**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro D. Teresa Crisina.

**Encarregado de Posto de Correio — 5**

**Engenheiro — K, L, M, N e O**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Engenheiro — 7, 28, 29, 30 e 31**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Engenheiro-Chefe — P**  
 Obs.: Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do M. V. O. P.

**Escrivão — O**  
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

**Estudante-Estagiário — 19**

**Expedidor — 19**

**Feltor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Feltor de Lastro — 20**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Feltor de Linha — 19**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Fiscal — 17, 18, 19 e 21**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Fiscal Geral — 2 e 2a**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22**

**Guarda-chaves — 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20**

**Guarda-fios — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Guarda-freios — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Inspetor Fiscal — O**  
 Obs.: Da Recebedoria do Distrito Federal do Ministério da Fazenda.

**Inspetor de Imigração — H, I, J, K e L**

**Inspetor de Imigração — 29**

**Inspetor de Locomoção — 25**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Inspetor Regional — K**  
 Obs.: Do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Inspetor Regional — O**  
 Obs.: Do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

**Inspetor Regional — N**  
 Obs.: Do Departamento Federal de Segurança Pública do

**Ministério da Justiça e Negócios Interiores.**

**Instrutor de Ombuds — 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Interno — 16, 17 e 18**

**Manobreiro — 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Maquinista-auxiliar — 17, 18, 19 e 20**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Guarda-fios — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Maquinista de Estrada de Ferro — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.**

**Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Maquinista — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Mestre de Linhas — C, D, E, F, G, J e K.**

**Mestre de Linhas — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.**

**Mestre de Linhas e Edifícios — 17, 18 e 19.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Motorista — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.**

**Motorista-auxiliar — 14, 16, 17, 18 e 19.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Pintor Artístico — 25.**

**Praticante Ferroviário — 17.**

**Praticante de Tráfego — 18 e 19.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Prático de Transporte — 28.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Presidente do Conselho Penitenciário — P.**

**Procurador — 31.**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Professor — O**  
 Obs.: Lotados na Faculdade de Direito de São Paulo.

**Professor — 26.**  
 Obs.: Lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

**Professor — L.**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil.

**Professor — 19, 20, 21, 22 e 23.**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Rede de Viação Cearense.

**Professor — 16.**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Mossoró-Souza.

**Professor — 20, 21 e 22.**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

**Professor Ajudante — 23 e 24.**  
 Obs.: Excluídos os lotados na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

**Professor Jubilado — G.**

**Reporter — 20.**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Reporter de Setor — 17**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Secretário — L.**  
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Agência Nacional).

**Secretário — Cr\$ 9.900,00 — e 31.**  
 Obs.: Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Secretário — H.**  
 Obs.: Do Quadro Suplementar — Parte Transitória — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Juiz — R.**  
 Obs.: Do Q. E. do Ministério da Fazenda.

**Secretário-Correspondente — 29.**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Subsecretário — K**  
 Obs.: Do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Telegrafista — 6 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 11 — 19 — 20 — 21 e 22.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**Tesoureiro — Cr\$ 9.900,00.**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Tesoureiro — 29**  
 Obs.: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

**Trabalhador — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 11 — 19 — 20 e 21.**

**Trabalhador de Lastro — 18 e 19.**

**Trabalhador de Linha — 17 — 18 — 19 e 20.**  
 Obs.: Excluídos os lotados em ferrovias.

**ANEXO VII  
 QUADRO EXTINTO DO MVOP**

Grupo Ocupacional: F — 100 — FERROVIÁRIOS

| CÓDIGO     | SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE      | CARACTERÍSTICAS DA CLASSE         | ACESSO                          |
|------------|---------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| F-101.16   | Inspetor de Tráfego Ferroviário | Supervisão e execução             | —                               |
| F-102.15   | Fiscal de Tráfego Ferroviário   | Execução                          | Inspetor de Tráfego Ferroviário |
| F-103.14.C | Chefe de Estação O              | Chama de Estação de 1.ª Categoria | Inspetor de Tráfego Ferroviário |

|            |  |   |  |
|------------|--|---|--|
| F-103.13 B | Chefe de Estação B                     | Chefia de Estação de 2.ª Categoria  | —  |
| F-103.11 A | Chefe de Estação A                     | Chefia de Estação de 3.ª Categoria  | —  |
| F-104.10 B | Agente de Estação B                    | Chefia de Estação de 4.ª Categoria e execução em Estações de categoria superior | Chefe de Estação A e Controlador de movimento de trens             |
| F-104.9 A  | Agente de Estação A                    | Chefia de Estação de 5.ª Categoria e execução em Estações de categoria superior | —  |
| F-105.8 B  | Auxiliar de Estação B                  | Execução  | Agente de Estação A  |
| F-105.6 A  | Auxiliar de Estação A                  | Execução  | Auxiliar de Estação A e Auxiliar de Cabineiro e Camareiro          |
| F-106.5 B  | Guarda de Estação B                    | Execução  | —  |
| F-106.4 A  | Guarda de Estação A                    | Execução  | Guarda de Estação, Camareiro e Guarda de Trem.                     |
| F-107.4 B  | Trabalhador de Estação B               | Execução  | —  |
| F-107.3 A  | Trabalhador de Estação A               | Execução  | —  |
| F-108.16   | Inspetor de Movimento de Trens         | Supervisão e execução   | Inspetor de Movimento de Trens                                     |
| F-109.15   | Fiscal de Movimento de Trens           | Execução  | Fiscal de Tráfego e Fiscal de Movimento de Trens.                  |
| F-110.14   | Controlador de Movimento de Trens      | Execução  | —  |
| F-111.13 B | Agente de Trem B                       | Chefia de Trem de 1.ª e 2.ª Categorias  | Controlador de Movimento de Trens e Fiscal de Movimento de Trens   |
| F-111.12 A | Agente de Trem A                       | Chefia de Trens de 3.ª Categoria, e execução nos de categoria inferior          | —  |
| F-112.8 B  | Auxiliar de Trem B                     | Execução  | Agente de Trem A   |
| F-112.6 A  | Auxiliar de Trem A                     | Execução  | Auxiliar de Trem B   |
| F-113.6    | Camareiro                              | Execução  | —  |
| F-114.6 B  | Guarda de Trem B                       | Execução  | Controlador de Movimento de Trens.                                 |
| F-114.5 A  | Guarda de Trem A                       | Execução  | —  |
| F-115.13 C | Cabineiro C                            | Chefia  | —  |
| F-115.12 B | Cabineiro B                            | Execução em cabines maiores   | —  |
| F-115.10 A | Cabineiro A                            | Execução em cabines menores   | —  |
| F-116.8    | Auxiliar de Cabineiro                  | Execução  | Cabineiro A  |
| F-117.7    | Manobreiro                             | Execução  | Auxiliar de Cabineiro  |
| F-118.6 B  | Guarda-Chaves B                        | Execução  | Manobreiro   |
| F-118.5 A  | Guarda-Chaves A                        | Execução  | —  |
| F-119.15   | Fiscal de Tração                       | Fiscalização e execução   | Fiscal de Tração   |
| F-120.13   | Encarregado de Depósito de Locomotivas | Chefia  | —  |
| F-121.14 C | Maquinista de Estrada de Ferro C       | Condução de locomotivas de trens de passageiros.                                | Fiscal de Tração   |
| F-121.12 B | Maquinista de Estrada de Ferro B       | Condução de locomotivas de trens de passageiros.                                | —  |
| F-121.10 A | Maquinista de Estrada de Ferro A       | Condução de locomotivas de trens de carga ou de serviço.                        | —  |
| F-122.8    | Auxiliar de Maquinista                 | Execução  | Maquinista de Estrada de Ferro A e Motorista de Estrada de Ferro A |
| F-123.13 B | Mestre de Linha B                      | Supervisão de trechos de tráfego intenso.                                       | —  |
| F-123.12 A | Mestre de Linha A                      | Supervisão de trechos de tráfego menos intenso.                                 | —  |
| F-124.9    | Fetor de Turma volante                 | Chefia e execução   | Mestre de Linha A  |
| F-125.7    | Fetor de Turma fixa                    | Chefia e execução   | Fetor de Turma Volante   |
| F-126.4 B  | Trabalhador de Linha B                 | Execução  | Fetor de Turma Fixa e Guarda de Trem B.                            |
| F-126.3 A  | Trabalhador de Linha A                 | Execução  | Guarda-Chaves A.   |
| F-127.11 C | Motorista de Estrada de Ferro C        | Chefia de Depósito de automotrizes  | —  |
| F-127.10 B | Motorista de Estrada de Ferro B        | Condução de automotrizes de passageiros   | —  |
| F-127.8 A  | Motorista de Estrada de Ferro A        | Condução de automotrizes de serviço de troles motorizados                       | —  |
| F-128.12 C | Guarda Civil Ferroviário C             | Supervisão, coordenação e fiscalização  | —  |
| F-128.10 B | Guarda Civil Ferroviário B             | Execução  | —  |
| F-128.8 A  | Guarda Civil Ferroviário A             | Execução  | —  |

## ANEXO VIII

## LISTA DE ENQUADRAMENTO

## SERVIÇO: FERROVIÁRIO

Código: F — 100

## Grupo Ocupacional: FERROVIÁRIOS

## Classe: INSPECTOR DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F — 101

Inspetor — 21, 22, 23, 24 e 26.

## Classe: FISCAL DE TRÁFEGO FERROVIÁRIO

Código: F — 102

Fiscal Geral — 28

Fiscal — 17, 18, 19 e 21

Prático de Transporte — 28

## Série de Classes: CHEFE DE ESTAÇÃO

Código: F — 103

Classes: A, B e C

Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Agente Especializado — 22.

## Série de Classes: AGENTE DE ESTAÇÃO

Código: F — 104

Classes: A e B

Agente de Estrada de Ferro — C, D, E, F, G, H, I, J e K

Agente de Estrada de Ferro — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Agente — 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

## REGRA DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Obs : O enquadramento dos Agentes lotados em ferrovias será feito a vista de sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Inspetor de Tráfego Ferroviário, Fiscal de Tráfego, Chefe de Estação C, B e A e Agentes de Estação B e A os atuais Agentes de maior padrão ou referência, na ordem decrescente.

## Classe: AUXILIAR DE ESTAÇÃO

Código: F — 105

Classes: A e B

Auxiliar Ferroviário — 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Auxiliar de Tráfego — 20, 23 e 24.

Auxiliar de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª — 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19 e 20

Auxiliar de Estação — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.  
 Praticante de Tráfego — 18 e 19  
 Praticante Ferroviário — 17  
 Aprendiz de Despachador — 6 e 10.  
 Ajudante de Tráfego — 20  
 Arrolador — 21  
 Expedidor — 19  
 Auxiliar — 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

**Classe: GUARDA DE ESTAÇÃO**

Código: F — 106  
 Classes: A e B

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.  
 Guarda de Estação — 18, 19, 20, 21 e 22.  
 Sinaleiro — 13 e 17

**Classe: TRABALHADOR DE ESTAÇÃO**

Código: F — 107  
 Classes: A e B

Trabalhador — 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

**Classe: INSPECTOR DE MOVIMENTO DE TRENS**

Código: F — 108  
 Classes: A e B

Inspetor — 21, 22, 23, 24, 25 e 26.  
 Chefe de Movimento — K

**Classe: FISCAL DE MOVIMENTO DE TRENS**

Código: F — 109

Fiscal Geral — 27  
 Fiscal — 18, 19 e 21.

**Série de Classes: AGENTE DE TREM**

Código: F — 111  
 Classes: A e B

Condutor — 18, 19, 20, 21 e 22  
 Condutor de Trem — C, D, E, F, G, H, I, J e K  
 Condutor de Trem — 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25  
 Condutor Auxiliar — 13, 16, 17, 18 e 22

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Obs.: O enquadramento dos Agentes de Trem lotados em ferrovias será a vista da sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Agente de Trem A e B, Controlador de Movimento de Trens, Fiscal de Movimento de Trens e Inspetor de Movimento de Trens os atuais Condutores de Trem de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

**Classe: AUXILIAR DE TREM**

Código: F — 112  
 Classes: A e B

Auxiliar de Trem — 18, 19 e 20  
 Bagageiro — 16, 17, 18 e 19.

**Classe: CAMAREIRO**

Código: F — 113

Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Obs.: Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data da Lei, estiverem lotados em ferrovias, no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Carro Dormitório, indicadas no Anexo VII.

**Classe: GUARDA DE TREM**

Código: F — 114  
 Classes: A e B

Guarda-Freios — 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Obs.: Somente os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista que, data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda de Trem, indicadas no Anexo VII.

**Série de Classes: CABINEIRO**

Código: F — 115  
 Classes: A, B e C

Cabineiro de Estrada de Ferro — I, J e K  
 Cabineiro de Estrada de Ferro — F, G e H  
 Cabineiro de Estrada de Ferro — 21, 22, 23, 24, 25 e 26

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

Observação — O enquadramento dos Cabineiros lotados em ferrovias será a vista da sua categoria atual, sendo enquadrados nas classes de Cabineiro A, B e C os de maior classe e referência, respeitados os acessos previstos neste plano.

**Classe: AUXILIAR DE CABINEIRO**

Código: F — 116

Cabineiro de Estrada de Ferro A, B, C, D e E.

**Série de Classes: MANOBREIRO**

Código: F — 117

Manobreiro 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22

Art. 20 desta Lei.

Observação — Os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Manobreiro.

**Série de Classes: GUARDA-CHAVES**

Código: F — 118

Classes: A e B

Guarda-Chaves — 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20  
 Guarda — 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22  
 Art. 20 desta Lei.

Observação — Os ocupantes das funções de Guarda indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Guarda-chaves, indicadas no Anexo VII.

**Classe: FISCAL DE TRAÇÃO**

Código: F — 119

Fiscal Geral — 26  
 Fiscal — 17, 18 e 19  
 Inspetor de Locomoção — 25

**Classe: ENCARREGADO DE DEPÓSITO DE LOCOMOTIVA**

Código: F — 120

Maquinista Especializado 22, 23 e 24.  
 Maquinista de Estrada de Ferro D, E, F, G, H, I, J e K

**Série de Classes: MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO**

Código: F — 121

Classes: A, B e C

Maquinista Auxiliar — 17, 18, 19 e 20

Maquinista Especializado — 22, 23, 24, 25 e 26

Maquinista de Estrada de Ferro — D, E, F, G, H, I, J e K

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Observação — O enquadramento dos Maquinistas lotados em ferrovia será feito a vista da sua categoria atual sendo os enquadrados na classe de Encarregado de Depósito de Locomotivas, Fiscal de Tração e Maquinista de Estrada de Ferro A, B e C os Maquinistas de maior classe ou referência, na ordem decrescente.

**Classe: AUXILIAR DE MAQUINISTA**

Código: F — 122

Ajudante de Maquinista  
 Auxiliar de Maquinista — 17, 18, 19, 20 e 21  
 Graxeiro — 17

Foguista — 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20

**Série de Classes: MESTRE DE LINHAS**

Código: F — 123

Classes: A e B

Mestre de Linha — C, D, E, F, G, H, I, J e K  
 Mestre de Linha — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27  
 Mestre de Linhas e Edifícios — 17, 18 e 19

**REGRA DE ENQUADRAMENTO**

Art. 20 desta Lei.

**Classe: FEITOR DE TURMA VOLANTE**

Código: F — 124

Feitor de Lastro — 20  
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23

Observação — Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Volante, indicadas no Anexo VII.

**Classe: FEITOR DE TURMA FIXA**

Código: F — 125

Feitor de Linha — 19  
 Feitor — 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Observação — Os ocupantes das funções indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Feitor de Turma Fixa, indicadas no Anexo VII.

**Classe: TRABALHADOR DE LINHA**

Código: F — 126

Classes: A e B

Trabalhador de Linha — 16, 17, 18, 19 e 20  
 Trabalhador de Lastro — 18 e 19  
 Traçador — 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21

Observação — Os ocupantes das funções de Trabalhador de Lastro e Traçador indicadas nesta lista somente serão enquadrados nesta classe se, na data desta lei, lotados em ferrovia, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas à classe de Trabalhador de Linha, indicadas no Anexo VII.

Série de Classes: MOTORISTA DE ESTRADA DE FERRO

Código: F - 127

Classes: A, B e C

Motorista - 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Motorista Auxiliar - 14, 16, 17, 18 e 19

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

*Observação* - Somente serão enquadrados nesta série de classes os ocupantes das funções indicadas nesta lista que, na data desta lei, estejam em ferrovias, estiverem no exercício de atividades correspondentes às atribuições cometidas a série de classes de Motorista de Estrada de Ferro indicadas no Anexo VII.

Série de classes: GUARDA CIVIL FERROVIÁRIO

Código: F - 128

Classes: A, B e C

Guarda Civil Ferroviário - 19, 20, 21, 22 e 23

REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 20 desta Lei.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Armando Ribeiro Falcão.*

*J. Mattoso Maia.*

*Odylio Denys.*

*Horacio Lafer.*

*S. Paes de Almeida.*

*Ernani do Amaral Peixoto.*

*Antonio Barros Carvalho.*

*Pedro Paulo Penido*

*J. Batista Ramos.*

*Francisco de Mello.*

*Mario Pinotti.*